CIÊNCIAS JURIDICAS e DIREITO



Abordagens e Estudos

Jader Silveira (Org.)





CIÊNCIAS JURIDICAS e DIREITO



Abordagens e Estudos

Jader Silveira (Org.)





© 2023 - Editora Real Conhecer

editora.realconhecer.com.br

realconhecer@gmail.com

Organizador

Jader Luís da Silveira

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Capa: Freepik/Real Conhecer

Revisão: Respectivos autores dos artigos

Conselho Editorial

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Ma. Jaciara Pinheiro de Souza, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Dra. Náyra de Oliveira Frederico Pinto, Universidade Federal do Ceará, UFC

Ma. Emile Ivana Fernandes Santos Costa, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Me. Rudvan Cicotti Alves de Jesus, Universidade Federal de Sergipe, UFS

Me. Heder Junior dos Santos, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP

Ma. Dayane Cristina Guarnieri, Universidade Estadual de Londrina, UEL

Me. Dirceu Manoel de Almeida Junior, Universidade de Brasília, UnB

Ma. Cinara Rejane Viana Oliveira, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Esp. Jader Luís da Silveira, Grupo MultiAtual Educacional

Esp. Resiane Paula da Silveira, Secretaria Municipal de Educação de Formiga, SMEF

Sr. Victor Matheus Marinho Dutra, Universidade do Estado do Pará, UEPA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Silveira, Jader Luís da

S587c Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos - Volume 3 /

Jader Luís da Silveira (organizador). – Formiga (MG): Editora Real

Conhecer, 2023. 115 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-84525-60-3 DOI: 10.5281/zenodo.7829655

1. Ciências Jurídicas. 2. Direito. 3. Jurisprudência. 4. Justiça. 5. Constituição. I. Silveira, Jader Luís da. II. Título.

CDD: 346.012 CDU: 347.96

Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Real Conhecer CNPJ: 35.335.163/0001-00 Telefone: +55 (37) 99855-6001 editora.realconhecer.com.br realconhecer@gmail.com Formiga - MG

Catálogo Geral: https://editoras.grupomultiatual.com.br/



AUTORES

ARTHUR BRIZZI
BRUNA OLIVEIRA DOS SANTOS
ESTER TORRES RIBEIRO SILVA
HORTÊNCIA BRITO
LIDIA NORONHA PEREIRA
MAITÊ CAURIO FELKER
MARIANA BARBOSA DE SOUZA
TAMYRES AYRES LIBÓRIO
VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

APRESENTAÇÃO

O Direito contribui para fortalecer o entendimento dos valores morais da sociedade, por que é por meio dele, que esses valores morais são detalhados e positivados. O Direito tem influência educativa, moldando as opiniões e as condutas individuais (A Função Social do Direito, por Ana Gláucia Lobato Siqueira Campos Gomes).

Já a Justiça, em todo o mundo, reflete a necessidade dos povos em dar fim aos conflitos de interesses. Por este motivo, se faz de extrema necessidade a criação de normas, regras e meios que possibilitem a concretização dessa Justiça. Oferecer o acesso à Justiça no âmbito das relações não pode ser simplesmente a disponibilidade do Poder Judiciário, mais que isso, é fundamental disponibilizar meios, formas e condições para que se efetive o acesso a ela em todas as suas formas, possibilitar que o titular do Direito tenha o seu bem jurídico, que foi lesado ou ameaçado, satisfeito, inobstante qualquer condição que possa vir a ser um entrave à essa efetivação, como bem ensina Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15-29).

O objeto da Ciência Jurídica é o conhecimento do Direito. O jurista desenvolve o seu estudo em torno do conhecimento do Direito (Maria Helena Diniz, A ciência jurídica. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2). A Ciência Jurídica torna o Direito viável, como um fenômeno social, a Ciência Jurídica também tem a sua função social.

A Ciência Jurídica para Maria Helena Diniz exerce funções relevantes não apenas para o estudo do Direito, como também para a aplicação jurídica. Torna o direito viável como elemento de controle do comportamento humano. Permite flexibilidade interpretativa das normas e propicia adequação das normas no momento de sua aplicação. A Ciência do Direito procura auxiliar os aplicadores do Direito procurando enunciar logicamente respostas aptas a solucionar os problemas jurídicos sem causar perturbação social.

A obra apresenta trabalhos com a Temática Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos, a interação do indíviduo com a sociedade, seus direitos e deveres, bem como nos traz reflexões para pesquisadores, estudantes e a própria comunidade, pensando em diferentes formas de transformar e melhorar a nação.

SUMÁRIO

Capítulo 1 DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE EM REDE: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI BRASILEIROS À LUZ DA RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU Arthur Brizzi; Maitê Caurio Felker; Valéria Ribas do Nascimento	8
Capítulo 2 O CRIMINAL PROFILING NA PERSECUÇÃO PENAL Bruna Oliveira dos Santos	<i>25</i>
Capítulo 3 TEORIA MARXISTA E TEORIA QUEER NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL Mariana Barbosa de Souza; Hortência Brito	45
Capítulo 4 A TRAGÉDIA, A DIÁSPORA E O IMPROVISO: DO RACISMO EM OTELO À LINGUAGEM JAZZÍSTICA NA EXPRESSÃO DOS DIREITOS E NO FIM DO MUTISMO Tamyres Ayres Libório	65
Capítulo 5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO DECORRER DA PANDEMIA DE COVID-19 E O ADVENTO DA LEI 14.022/20 Ester Torres Ribeiro Silva	81
Capítulo 6 RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA PESSOAS TRANS: UMA ANÁLISE DISCURSIVA ACERCA DE DOCUMENTOS MÉDICO-JUDICIAIS Lidia Noronha Pereira	94
AUTORES	113

Capítulo 1 DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE EM REDE: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI BRASILEIROS À LUZ DA RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

Arthur Brizzi Maitê Caurio Felker Valéria Ribas do Nascimento

DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE EM REDE: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI BRASILEIROS À LUZ DA RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

Arthur Brizzi

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: brizziarthur@gmail.com.

Maitê Caurio Felker

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: felker99@hotmail.com

Valéria Ribas do Nascimento

Professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: valribas@terra.com.br.

RESUMO

A sociedade em rede é resultado das tecnologias da informação e da comunicação (TICs), que marcam um contexto de instantaneidade nas comunicações. Esse novo paradigma alcançou a esfera laboral, em que se desenvolveram novas formas de trabalho, como o teletrabalho. Além disso, o trabalho tradicional também foi afetado, pois os trabalhadores estão constantemente imersos no ciberespaço. Assim, discute-se a existência de um direito à desconexão, consistente em resguardar os períodos de não-trabalho, de modo que o trabalhador não seja acionado nesses momentos. Nessa toada, há três projetos que visam a regulamentar a desconexão no Brasil: os PLs 6.038/2016, 4.044/2020 e 4.567/2021. Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar o nível de proteção conferido por esses projetos ao direito à desconexão, adotando-se como paradigma a Resolução do Parlamento Europeu que trata da matéria. Para tanto, empregou-se o método de abordagem dialético, uma vez que a pesquisa foi desenvolvida a partir do cotejo entre os projetos de lei brasileiros e a resolução, a fim de se chegar a uma síntese. Ademais, utilizou-se o método de procedimento histórico, no intuito de se analisar a evolução do mundo do trabalho e dos direitos fundamentais que lastreiam a desconexão. Concluiu-se que os projetos brasileiros são insuficientes, tratando a matéria de forma simplista e desprovida de um viés preventivo, muito aquém da regulamentação proposta pela resolução europeia. Portanto, deve-se aprofundar a discussão, para que haja uma regulamentação que propicie segurança jurídica e adequada tutela ao direito. Palavras-chave: direito à desconexão. sociedade em rede. regulamentação. tecnologias.

ABSTRACT

The network society is the result of information and communication technologies, which represent a context of instantaneous communications. This new paradigm has reached the workplace, in which new forms of work have developed, such as working from home. Also, traditional work has also been impacted, as workers are constantly immersed in cyberspace. Thus, the existence of a right to disconnect is being discussed, consisting in safeguarding the non-working periods, so that the worker is not activated in such moments. In this regard, there are three bills that aim to regulate the right to disconnect in Brazil: 6.038/2016, 4.044/2020, and 4.567/2021. So, the main objective of this paper is to analyze the level of protection given by these proposals to the right to disconnect, adopting as paradigm the Resolution of the European Parliament that deals with the matter. To do so, the dialectical approach was used, since the research was developed from the comparison between the Brazilian bills and the resolution, in order to reach a synthesis. Besides, the method of historical procedure was used, in order to analyze the evolution of the work environment and of the fundamental rights that support the right to disconnect. It was concluded that Brazilian bills are insufficient, dealing with the matter in a simplistic way and devoid of a preventive bias, far below the regulation proposed by the European resolution. Therefore, it is necessary to deepen the discussion so as to have a regulation that provides legal security and adequate protection of the right.

Keywords: right to disconnect. network society. regulation. technologies.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade caracteriza-se pelas diversas transformações tecnológicas que, dentre outros aspectos, ensejaram o desenvolvimento da chamada sociedade em rede, marcada pelas tecnologias da informação e comunicação (TICs). Essas tecnologias têm impactado a sociedade nos mais diversos aspectos, em especial pelo encurtamento das distâncias físicas e pela instantaneidade nos fluxos de comunicação e informação.

Nesse sentido, o mundo do trabalho sofreu diversas modificações, com o advento de novas formas de trabalho, como o teletrabalho e o trabalho híbrido -, bem como com a imersão do trabalhador na internet e nas redes sociais, o que tornou ainda mais tênue a separação entre o trabalho e a vida privada. Assim, passou-se a prospectar a existência de um direito à desconexão, que diz respeito à prerrogativa de o trabalhador não ser acionado pelo empregador por meio das TICs nos períodos destinados ao não-trabalho – antes ou após a jornada, descanso semanal, férias, etc. Diante disso, há três propostas no Brasil voltadas a regulamentar a desconexão – os PLs 6.038/2016, 4.044/2020 e 4.567/2021.

Desse modo, o problema de pesquisa, que já enuncia o objetivo geral do presente trabalho, consiste em analisar se esses projetos apresentam um adequado nível de

proteção quanto à tutela do direito à desconexão na sociedade em rede, adotando-se como paradigma a Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, que trata da temática. A importância dessa pesquisa se justifica pois o direito à desconexão apresenta um considerável grau de indeterminação, de modo que é fundamental uma regulamentação efetiva e que concilie a segurança jurídica e a tutela do trabalhador.

Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dialético, uma vez que a pesquisa foi desenvolvida a partir do cotejo entre os projetos brasileiros e a resolução europeia, a fim de se chegar a uma síntese a respeito do nível de proteção conferido por aqueles. Adotou-se o método de procedimento histórico, para fazer frente aos objetivos específicos de compreender o mundo do trabalho na sociedade em rede e a evolução dos direitos fundamentais que alicerçam a desconexão. Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

Para fluidez da compreensão, segmentou-se o presente trabalho em três partes. Inicialmente, analisa-se brevemente o panorama do mundo laboral na sociedade em rede. Após, discorre-se acerca do direito à desconexão, analisando seu conceito e fundamentos. Por fim, realiza-se a análise dos projetos de lei à luz da Resolução do Parlamento Europeu.

10 mundo do trabalho na sociedade em rede

Ao longo da história, as (r)evoluções tecnológicas sempre modificaram a sociedade em diversos aspectos – sejam eles sociais, econômicos, culturais, etc. Nas últimas décadas, o advento das tecnologias da informação e comunicação (TICs) representou uma mudança de paradigma na sociedade, inclusive com a consolidação do que se denominou ciberespaço, isto é, um "novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também novo mercado de informação e do conhecimento" (LEVY, 1999, p. 32).

Esse novo panorama – que representa uma era digital – é marcado essencialmente pela internet, pelas redes sociais e aplicativos de comunicação. Ou seja, está-se diante da possibilidade de conexão instantânea entre sujeitos, independentemente de distâncias físicas, outrora de difícil transposição, o que é característico da sociedade em rede.

Nesse sentido, esse contexto informacional e comunicacional produziu – e segue produzindo – inúmeras modificações no mundo do trabalho. Pode-se afirmar, inclusive, que a transformação das relações laborais e produtivas se apresenta como o principal meio pelo qual esse novo paradigma e a globalização afetam a sociedade (CASTELLS, 2002, p. 265). Isso porque as TICs permitem e propiciam

crescente dissociação entre a proximidade espacial e o desempenho das funções rotineiras: trabalho, compras, entretenimento, assistência à saúde, educação, serviços públicos, governo e assim por diante (CASTELLS, 2002, p. 483).

Nessa toada, como decorrência dessas transformações tecnológicas, desenvolveram-se novas modalidades de trabalho, com destaque para o teletrabalho, em que a prestação de serviços, que poderia ser realizada nas dependências do empregador, ocorre precipuamente fora desse referido espaço, com a utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs), nos termos do artigo 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943). Outrossim, também pode-se fazer menção ao trabalho híbrido, com alternância entre o trabalho presencial e o trabalho remoto.

Ao lado do surgimento de novas formas de trabalho, o trabalho tradicional – assim compreendido o marcado pela presencialidade, em geral com controle de jornada – também sofreu inúmeras modificações. Isso porque os trabalhadores passam a estar conectados, por meio das TICs, antes, durante e após o horário de trabalho, estando imersos nesses mecanismos de comunicação, como e-mail, *WhatsApp*, *Instagram*, etc.

Ou seja, independentemente da forma de trabalho, as TICs possibilitam que o trabalhador seja contatado instantaneamente, ainda que fora do horário de trabalho, o que suscita discussões quanto à existência de um direito à desconexão, que encerra a ideia de viabilizar uma desvinculação do sujeito em relação ao trabalho. Isto é, trata-se, de forma sintética, de um direito ao não-trabalho, no sentido de se desconectar desse (MAIOR, 2003, p. 297), calcado em uma série de direitos fundamentais, conforme será abordado na sequência.

2 O direito à desconexão

constitucionalismo e da concepção de Estado. Primeiramente, no século XVIII, no contexto do Estado liberal, os direitos fundamentais apresentavam-se como liberdades essencialmente individuais e restrições ao poder político (DELGADO, 2007, p. 12). Esses direitos fundamentais, denominados de primeira geração ou dimensão¹, eram direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, isto é, ostentavam um caráter negativo, absenteísta.

A história dos direitos fundamentais confunde-se com a própria evolução do

12

¹ "O termo 'gerações de direitos' é recente e atribuído a Karel Vasak. Ainda que largamente utilizado, não é ele, contudo, um conceito aceito sem ressalvas. A mais importante delas é, sem dúvida, a que sustenta que a ideia de "gerações" de direitos poderia ser erroneamente compreendida com base no raciocínio de que

A industrialização e os problemas socioeconômicos dela advindos, os influxos de teorias socialistas e a insuficiência da igualdade formal fizeram com que, gradualmente, fosse atribuído ao Estado um papel ativo na concretização da justiça social (SARLET, 2018, p. 47). Assim, no início do século XX, inaugura-se o constitucionalismo social, com a consagração de direitos sociais e econômicos – os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão –, tais como a educação, a saúde, a moradia e o lazer.

Esses direitos de segunda dimensão, por sua vez, ostentam, em geral, um caráter prestacional, isto é, "não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado" (SARLET, 2018, p. 47). Além desses direitos prestacionais, a segunda dimensão de direitos fundamentais também compreende as chamadas liberdades sociais:

Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstâncias de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas as assim denominadas "liberdades sociais", do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito e a férias e a repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos (SARLET, 2018, p. 48).

Nesse passo, com a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar feição constitucional os direitos à saúde e ao lazer, conforme artigo 6º, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por sua vez, no que diz respeito aos direitos especificamente voltados à seara trabalhista, merecem destaque, consoante o artigo 7º da Constituição Federal, as garantias de limitações à jornada de trabalho (incisos XIII e XIV), repouso semanal remunerado (inciso XV), férias anuais remuneradas (inciso XVII) e licença maternidade e paternidade (incisos XVIII e XIX) (BRASIL, 1988). Todos esses mencionados direitos garantem, ainda que indiretamente, que o trabalhador se desvincule do trabalho – por horas (intervalo e limite diário), dia (descanso semanal), semanas (férias) ou meses (licenças).

Essa desvinculação do trabalho, portanto, tem altitude constitucional. Ocorre que, conforme ressaltado anteriormente, as tecnologias da informação e comunicação (TICs)

uma geração supera a geração anterior. Esse não é o caso, pois, como se sabe, as gerações, a despeito de potenciais colisões, são complementares. Por isso, muitos autores preferem o termo 'dimensões' dos direitos fundamentais" (SILVA, 2005, p. 546). Exposta a controvérsia e assentada a premissa da complementaridade entre as gerações ou dimensões, utilizar-se-ão as expressões de forma indiscriminada no presente trabalho.

têm, não raro, representado um óbice à desconexão dos trabalhadores, que, devido ao uso contínuo da internet e redes sociais, ficam sujeitos a comunicações instantâneas relativas ao trabalho, aprofundando a sua imersão nesse (LAMBERTY; GOMES, 2017).

Esse quadro contribui para o agravamento do estresse e da ansiedade, bem como para o desenvolvimento da síndrome de burnout, considerada um fenômeno ocupacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO), 2019). Assim, passou-se a prospectar a existência de um direito fundamental à desconexão, como consectário dos direitos sociais referidos:

O direito de desconexão nada mais representa do que o direito ao lazer e descanso, em oposição ao trabalho, de forma livre, privada, sem qualquer interferência. Trata-se, pois, do momento em que o empregado desliga-se de suas atividades laborais para dedicar-se ao lazer e descanso, tal como o período do descanso semanal, do gozo dos intervalos, e o pleno exercício de férias (OLIVEIRA NETO, 2018, p. 79).

Além desses direitos sociais mencionados, o direito à desconexão também se alicerça no direito fundamental à privacidade, previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Até porque o direito à privacidade assume novos contornos na sociedade da informação, marcada pela instantaneidade (NASCIMENTO, 2017, p. 266), de modo que as TICs, não raro, acabam sendo utilizadas pelo empregador de modo a violar a esfera de privacidade do empregado.

Ou seja, o direito à desconexão denota simplesmente a necessidade de garantir a separação entre o trabalho e a vida privada do indivíduo, garantindo que os períodos de desvinculação ao trabalho sejam efetivos. No entanto, conforme refere Maior (2003, p. 296-297), precursor da tese no direito brasileiro, não é fácil, em uma sociedade que atribui demasiado valor ao trabalho, conjecturar a existência de um direito ao nãotrabalho.

Contudo, no atual estágio do mundo do trabalho, o direito à desconexão se apresenta como uma decorrência inarredável dos mencionados direitos fundamentais ao descanso, ao lazer e à saúde (física e mental) do trabalhador. Até porque, como corolário da proporcionalidade, os direitos fundamentais encerram um imperativo de tutela, o que dá azo à noção de vedação de proteção deficiente².

_

² "A doutrina e jurisprudência tradicionais costumam tratar o princípio da proporcionalidade quase que exclusivamente em seu viés da proibição de excesso (Übermassverbot). Contudo, a partir do desenvolvimento da teoria dos deveres de proteção, foi constatado que a estrutura da proporcionalidade possui diferentes variações que fazem dela decorrer, juntamente com a proibição de excesso, a proibição da

Assim, caberia ao legislador regulamentar o direito à desconexão no Brasil, de modo a definir a extensão do instituto, o que é fundamental diante da complexidade das relações travadas na sociedade em rede. Inclusive pois, ainda que se trate de uma decorrência de direitos fundamentais, esse direito apresenta um considerável grau de indeterminação, sendo necessária a definição concreta de seu alcance e de suas exceções.

Ademais, a análise da justiça de uma norma pressupõe um teste de generalização (HABERMAS, 1997, p. 193), no sentido de aplicá-la genericamente, e não a partir de uma construção jurisprudencial realizada em um caso concreto. Ocorre que, ao contrário de países como Bélgica, Espanha e França, não há qualquer norma regulamentando a desconexão no direito brasileiro, de modo que a jurisprudência, ainda que de forma incipiente, tem aplicado o instituto a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação trabalhista³.

Diante da lacuna legal, há três projetos de lei que visam a disciplinar a matéria no direito brasileiro: os PLs nº 6.038/2016, 4.044/2020 e 4.567/2021, sendo esses dois últimos apresentados no contexto da pandemia da COVID-19, em que se intensificou o uso das TICs no mundo laboral. Assim, passa-se à análise desses projetos, adotando-se como paradigma um projeto que tramita na União Europeia, pelas razões que serão expostas na sequência.

3 Análise dos projetos de lei nº 6.038/2016, 4.044/2020 e 4.567/2021 à luz da resolução do Parlamento Europeu

A positivação do direito à desconexão certamente propiciaria segurança jurídica e maior previsibilidade às relações sociais, especialmente por se tratar, conforme mencionado, de um direito com um certo grau de indeterminação. Vale ressaltar, inclusive, que essa regulamentação interessa não só aos empregados, que são

proteção deficiente. [...] Portanto, pela proibição de proteção deficiente as medidas tutelares tomadas pelo

da Lei n^{o} 13.015/2014. Jornada de trabalho. Horas de sobreaviso. [...]. Direito à desconexão. Horas de sobreaviso. Plantões habituais longos e desgastantes. Direito ao lazer assegurado na Constituição e em normas internacionais. Comprometimento diante da ausência de desconexão do trabalho" (BRASIL, 2017).

legislador no cumprimento de seu dever prestacional na seara dos direitos fundamentais devem ser suficientes para oportunizar uma proteção adequada e eficaz, e ainda devem estar amparadas em averiguações cuidadosas dos fatos relevantes e avaliações justificáveis e razoáveis" (GAVIÃO, 2008, p. 101). ³ Exemplifica-se com a decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2058-43.2012.5.02.0464, cuja ementa é elucidativa. "Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência

beneficiários da tutela, mas também aos empregadores, que conheceriam a extensão, os limites e exceções do direito, isto é, a quem, como e quando o direito é aplicável.

Com essas premissas, volta-se a presente pesquisa à análise conjunta dos projetos de lei nº 6.038/2016, 4.044/2020 e 4.567/2021. Para tanto, adotar-se-á como paradigma uma Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, que solicita à Comissão Europeia a apresentação de uma proposta a respeito do direito à desconexão, intitulado de direito a desligar, com uma série de recomendações e uma proposta de diretiva (PARLAMENTO EUROPEU, 2021).

A adoção da proposta como paradigma se justifica a partir de diferentes aspectos. Primeiramente, vários países europeus já regulamentaram a matéria, de modo que parece iminente sua inserção no direito comunitário europeu. Ademais, as legislações da União Europeia, pelo avançado nível de proteção de direitos fundamentais, têm influenciado fortemente o mundo, como se verifica, no Brasil, na Lei Geral de Proteção de Dados, com inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia.

Outrossim, a resolução conta com uma proposta de diretiva, instrumento normativo que, no contexto do direito comunitário da União Europeia, goza de efeito vinculante quanto aos resultados a serem alcançados, cabendo aos Estados nacionais eleger a forma e os meios para a concreção desses objetivos (COSTA, 2017, p. 126). Desse modo, a diretiva representa os parâmetros mínimos que devem ser observados pelas legislações nacionais, o que corrobora a adoção da resolução como paradigma, uma vez que essa pode ser confrontada com os projetos brasileiros, a fim de se aferir o nível de proteção conferido por esses.

A primeira tentativa de regulamentar o direito à desconexão no Brasil se deu com o Projeto de Lei (PL) nº 6.038/2016, que objetivava incluir na CLT o seguinte dispositivo:

Art. 72-A É vedado ao empregador exigir ou incentivar que, fora do período de cumprimento de sua jornada de trabalho, o empregado permaneça conectado a quaisquer instrumentos telemáticos ou informatizados com a finalidade de verificar ou responder a solicitações relacionadas ao trabalho (BRASIL, 2016).

Por sua vez, o Projeto de Lei (PL) nº 4.044/2020 propõe a regulamentação do direito à desconexão a partir da alteração e inclusão de alguns dispositivos na CLT, com destaque para as seguintes disposições:

Art. 72-A Durante os períodos de descanso de que trata esta Seção, o empregador não poderá acionar o empregado por meio de serviços de

telefonia, mensageria, aplicações de internet ou qualquer ferramenta telemática, exceto em caso de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, hipótese em que serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária.

§ 1º A ausência de resposta do empregado à comunicação feita pelo empregador durante os períodos de descanso não será considerada falta funcional.

§ 2° As exceções previstas no caput desde artigo deverão ser previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 133-A Durante o gozo das férias, o empregado será excluído dos grupos de trabalho do empregador existentes nos serviços de mensageria e excluirá de seu aparelho eletrônico privado todas as aplicações de internet exclusivas do trabalho, sem prejuízo da obrigação de o empregador reter os aparelhos eletrônicos portáteis exclusivos do trabalho.

§ 1° O empregador poderá adicionar o empregado aos grupos de trabalho e o empregado reinstalará as aplicações de internet somente após o período de gozo das férias.

§ 2º As disposições deste artigo abarcarão outras ferramentas tecnológicas que tiverem o mesmo fim e que vierem a ser criadas. (BRASIL, 2020).

Por fim, o Projeto de Lei (PL) nº 4.567/2021 traz como destinatário não somente o empregado celetista, mas também o servidor público, de modo que intenta promover alterações na CLT e na Lei nº 8.112/1990, em especial a partir dos seguintes termos:

Art. 71-A O trabalhador tem direito à desconexão, sendo vedada a exigência de usar ferramentas tecnológicas para fins laborais, de responder e-mails, mensagens ou atender ligações telefônicas após a jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou nos seguintes casos:

I – os trabalhadores que têm banco de horas ou jornada de trabalho diferenciada por força de lei ou por força de negociação coletiva, após o período estabelecido em negociação coletiva ou em Lei;

II – no período de descanso remunerado, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, férias ou nos casos de interrupção do trabalho previstos em Lei, negociação coletiva e/ou instrumentos normativos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o empregador a multa a favor do empregado, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário.

Art. 19-A O servidor tem direito à desconexão, sendo vedada a exigência de usar ferramentas tecnológicas para fins laborais, de responder e-mails, mensagens ou atender ligações telefônicas após a jornada máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, e no período de descanso remunerado, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, férias ou nos casos de licença do trabalho previstos em lei. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o superior hierárquico que permitir ou exigir a violação do direito à desconexão às penalidades disciplinares (BRASIL, 2021).

Cumpre analisar a forma pela qual as propostas conceituam o direito à desconexão. O PL nº 6.038/2016 veda ao empregador "exigir ou incentivar que, fora do período de cumprimento de sua jornada de trabalho, o empregado permaneça conectado [...]". Por sua vez, o PL nº 4.567/2021 veda "a exigência de usar ferramentas tecnológica para fins laborais, de responder e-mails, mensagens ou atender ligações telefônicas" após a jornada e nos períodos de descanso, intervalo, férias ou licenças.

Essa conceituação apresentada pelos projetos é imprecisa, pois o direito à desconexão, mais do que um direito do trabalhador de não responder demandas nos períodos de descanso, encerra a ideia de que essas demandas sequer ocorram. Desse modo, essa imprecisão poderia gerar dúvidas quanto à violação ao direito em hipóteses em que o trabalhador é acionado ou demandado, sem, no entanto, responder às solicitações.

Tem-se, portanto, que é mais adequada a redação do PL nº 4.044/2020, que estabelece que "o empregador não poderá acionar o empregado [...]". Essa linha de raciocínio é corroborada pela Resolução do Parlamento Europeu, que, no texto original, conceitua o direito como o de não se envolver em atividades ou comunicações relacionadas ao trabalho fora do respectivo horário (EUROPEAN PARLIAMENT, 2021). Isso vai ao encontro de garantir o não-trabalho por meio do direito à desconexão, e não quando já violado esse direito.

Quanto à extensão do direito à desconexão, a Resolução do Parlamento Europeu estabelece a sua aplicação aos trabalhadores dos setores público e privado (PARLAMENTO EUROPEU, 2021), até porque o setor público também se encontra imerso no panorama do mundo do trabalho na sociedade em rede. Assim, não se justifica a falta de previsão do direito aos servidores públicos – como ocorre nos PLs nº 6.038/2016 e 4.044/2020 –, sendo acertada a previsão do PL nº 4.567/2021, no sentido de alcançar os servidores públicos.

Ademais, o PL nº 4.044/2020 contém um dispositivo estabelecendo que suas disposições se aplicam aos casos de teletrabalho (BRASIL, 2020), de modo que há quem sustente que essa previsão poderia gerar discussões quanto à aplicação aos empregados presenciais (CARDIM, 2021, p. 55). No entanto, a previsão parece voltada a ratificar a aplicação aos teletrabalhadores, nem sempre sujeitos a controle de jornada, não sendo adequada a referida interpretação, já que os direitos fundamentais – e o direito à

desconexão se apresenta como uma faceta desses – devem ser interpretados no sentido que lhes confira maior efetividade.

Até porque o trabalho tradicional, marcado pela presencialidade e controle de jornada, também é afetado pelo uso das TICs, sendo igualmente necessária a previsão do direito nesse âmbito. Nessa toada, a analisada resolução menciona reiteradamente que o direito se aplica a todos os trabalhadores, seja qual for a modalidade de trabalho (PARLAMENTO EUROPEU, 2021).

Outrossim, um descompasso das propostas brasileiras em relação à europeia se verifica na forma como é edificada a tutela do direito à desconexão. Isso porque aquelas propostas, em geral, limitam-se a reconhecer abstratamente a existência do direito e a consequência de sua violação. Por sua vez, a proposta europeia elenca uma série de determinações aos Estados-membros, a fim de que esses instituam instrumentos preventivos e protetivos do direito ("medidas de execução"), tais como formas mais efetivas de cômputo da jornada laboral, realização de avaliações de saúde e segurança, adoção de medidas de sensibilização e a imposição de um dever de informação (PARLAMENTO EUROPEU, 2021).

Em outras palavras, a proposta de legislação europeia objetiva desenvolver uma cultura de desconexão no mundo do trabalho, ao passo que as propostas brasileiras ignoram essa faceta preventiva. Essa distinção revela interesse prático, uma vez que ao trabalhador é mais útil a observância do direito do que a possibilidade de buscar uma compensação (horas extras, multa, danos morais) em razão de sua violação, inclusive porque, nesse caso, poderá haver receio de dispensa, assédio moral ou represálias.

Apenas o PL nº 4.044/2020 prevê medida concreta para viabilizar o cumprimento do direito à desconexão, estabelecendo que "o empregado será excluído dos grupos de trabalho do empregador existentes nos serviços de mensageria e excluirá de seu aparelho eletrônico privado todas as aplicações de internet exclusivas do trabalho". A previsão, no entanto, é de questionável razoabilidade, pois pode causar transtornos desnecessários, especialmente no que diz respeito à exclusão das aplicações de internet utilizadas para o trabalho. Ademais, a medida aplicar-se-ia exclusivamente às férias, tão somente um dos momentos em que deve ser observado o direito à desconexão.

Como é regra nos direitos fundamentais, o direito à desconexão não ostenta caráter absoluto, de modo que a Resolução do Parlamento Europeu excepciona as hipóteses de força maior ou emergência (PARLAMENTO EUROPEU, 2021). No mesmo sentido, o PL nº

4.044/2020 faz menção a motivos de força maior, caso fortuito e situações de urgência, consagrando a necessária ponderação de valores que deve orientar a edição de uma lei.

No que diz respeito à consequência da violação, o PL nº 6.038/2016 não contém disposição expressa, enquanto o PL nº 4.567/2021 sujeita o empregador a uma multa a ser revertida ao empregado, no valor de 50% de seu salário. Por sua vez, o PL nº 4.044/2020 prevê a aplicação das disposições relativas a horas extraordinárias nas hipóteses de força maior, caso fortuito e de urgência. Por fim, a Resolução do Parlamento Europeu explicita que as sanções pelo descumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (PARLAMENTO EURIPEU, 2021).

Quanto a esse aspecto, tem-se primeiramente que, havendo o desempenho de uma atividade relacionada ao trabalho pelo empregado, a aplicação do regramento das horas extraordinárias é acertada, pois se trata de remunerar o exercício laboral. Por outro lado, é pertinente a previsão de multa ao empregador pela violação ao direito, afastada nas exceções legais, em que caberia tão somente falar de horas extraordinárias.

No entanto, o PL nº 4.567/2021 prevê multa no valor de 50% do salário do empregado, que parece desproporcional por uma única violação, além de não haver gradatividade. Desse modo, o caráter dissuasivo e a proporcionalidade, preconizados pela proposta europeia, poderiam ser alcançados com a coexistência da aplicação do regime de horas extras e a incidência de multas – com aumento gradativo – em caso de reiteração da conduta ou descumprimento das medidas voltadas a garantir a efetividade do direito.

Além disso, imprescindível que a legislação preveja mecanismos aptos a impedir que o empregado seja penalizado pelo exercício do direito. Nesse sentido, a Resolução do Parlamento Europeu estabelece uma inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, na hipótese desse apresentar fatos a partir dos quais se possa presumir que tenha sido dispensado ou sofrido prejuízo em razão do exercício do direito (PARLAMENTO EUROPEU, 2021).

Essa distribuição do ônus probatório, que não encontra previsão nas propostas brasileiras, é interessante, pois visa a trazer efetividade. Porém, precisaria ser aplicada com parcimônia, porque, a despeito da hipossuficiência do trabalhador, não se pode exigir uma prova negativa do empregador, isto é, a chamada prova diabólica, o que repisa a ideia anteriormente exposta de que é melhor prevenir do que sancionar a violação do direito.

À guisa de conclusão, tem-se que os projetos brasileiros, apesar da alvissareira iniciativa de legislar a matéria, ainda são incipientes na regulamentação. Isso porque

esses projetos são bastante sucintos, tratando da questão de forma incompleta, especialmente quando comparados com o avançado nível de proteção pretendido pela Resolução do Parlamento Europeu. E a completude na regulamentação é fundamental, pois as possibilidades – e complexidades – que se apresentam na sociedade em rede impõem uma tutela que propicie segurança jurídica e previsibilidade às relações laborais.

Assim, a partir das ponderações expostas, conclui-se que nenhum dos projetos brasileiros encontra-se acabado e adequado para o tratamento da matéria, embora algumas disposições sejam acertadas, em especial nos dois projetos de lei mais recentes. De qualquer forma, a análise desses descompassos, que são inerentes à dialeticidade do processo legislativo, permitiu a construção de sugestões para o desenvolvimento de um texto mais efetivo e afinado com a atual conformação do mundo do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou, inicialmente, compreender de forma breve o mundo do trabalho na sociedade em rede. Assim, pontuou-se que as tecnologias da informação e comunicação (TICs) modificaram drasticamente a esfera laboral, com o advento de novas formas de trabalho, como o teletrabalho, mas também com um significativo impacto no trabalho tradicional, cujo trabalhador passa a estar imerso na internet e nas redes sociais.

Analisou-se que esse novo contexto fez emergir a discussão quanto à existência de um direito à desconexão, isto é, um direito à desvinculação do trabalho, de modo a resguardar os períodos destinados ao não-trabalho. Concluiu-se pela existência desse direito como consectário do direito à privacidade e de direitos sociais, em especial a saúde, o lazer, as limitações de jornada, o repouso semanal e as férias.

Ocorre que esse direito apresenta um elevado grau de indeterminação, sendo fundamental uma legislação que defina os seus contornos. Assim, analisaram-se os três projetos de lei que objetivam regulamentar a matéria no Brasil, em cotejo com uma Resolução do Parlamento Europeu que trata da temática, de modo a se chegar a uma síntese conclusiva a respeito do nível de proteção conferido por aqueles.

Dessa forma, constatou-se um significativo descompasso dos projetos brasileiros em relação à citada resolução. Primeiramente, a conceituação de desconexão apresentada pelos PLs nº 6.038/2016 e 4.567/2021 é imprecisa, demonstrando uma incompreensão do fenômeno da desconexão, referindo-se ser acertada a conceituação estatuída pelo PL

nº 4.044/2020, que vai ao encontro daquela prevista na Resolução do Parlamento Europeu. Outrossim, verifica-se uma diferença de perspectiva no tratamento da matéria, isto é, enquanto os projetos brasileiros são centrados em assegurar o direito e atribuir uma consequência à violação, o projeto europeu é calcado no aspecto preventivo do direito.

Além disso, tem-se que os projetos brasileiros também não são adequados na previsão de consequências à violação da desconexão. Inferiu-se, diante disso, que as consequências devem abranger a aplicação do regime de horas extraordinárias caso haja exercício de atividade pelo trabalhador, além da previsão de multas gradativas. Ainda, consignou-se o acerto do PL nº 4.567/21 em abranger também os servidores públicos.

Por fim, pensa-se que os projetos brasileiros devam ser complementados entre si, além de passarem por uma discussão mais aprofundada, no sentido de trazer mais concretude à regulamentação do direito. Até porque, com a velocidade das transformações da sociedade em rede, é fundamental uma regulamentação completa, que propicie e concilie segurança jurídica, previsibilidade às relações laborais e a tutela do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 6.038, de 2016**. Acrescenta o artigo 72-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Autoria: Angela Albino. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=209545 8. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.567, de 2021**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para instituir o direito à desconexão do trabalhador e do funcionário público, para regular o uso de ferramentas digitais após a jornada diária e após os dias úteis. Autoria: Marcelo Freixo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2313317. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 4.044, de 2020**. Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de meio de 1943, para dispor sobre o direito à

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

desconexão do trabalho. Autoria: Fabiano Contarato. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143754. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 01 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2058-43.2012.5.02.0464**. Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Jornada de trabalho. Horas de sobreaviso. [...]. Direito à desconexão. Horas de sobreaviso. Plantões habituais longos e desgastantes. Direito ao lazer assegurado na Constituição e em normas internacionais. Comprometimento diante da ausência de desconexão do trabalho. 7ª Turma. Relator: Cláudio Brandão, 18 de outubro de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia-

backend.tst.jus.br/rest/documentos/921ba76557c4686812d59ac984d9b0ed. Acesso em: 29 nov. 2022.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. **Impactos da tecnologia nas relações laborais:** da urgente necessidade de regulamentação do Direito à Desconexão Digital. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: http://hdl.handle.net/10071/23102. Acesso em: 24 set. 2022.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

COSTA, Olivier. **A União Europeia e sua política exterior**: história, instituições e processo de tomada de decisão. Brasília: FUNAG, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p. 11-40, 13 ago. 2007. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40. Acesso em: 24 set. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 21 January 2021 (2019/2181(INL))**. Recommendations to the Commission on the right to disconnect. Brussels: European Parliament, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0021_EN.html. Acesso em: 05 out. 2022.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, maio/out. 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997.

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

LAMBERTY, Andrey Oliveira; GOMES, Thais Bonato. O direito à desconexão do empregado e o teletrabalho: uma análise das alterações trazidas pela Lei 13.476/2017. *In*: 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2017, Santa Maria. **Anais eletrônicos**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-14-2.pdf. Acesso em 24 set. 2022.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho; **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108056. Acesso em: 24 set. 2022.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265. Acesso em: 29 set. 2022.

OLIVEIRA NETO, Celio Pereira. **Trabalho em ambiente virtual**: causa, efeitos e conformação. São Paulo: LTr, 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021 (2019/2181(INL))**. Contém recomendações à Comissão sobre o direito a desligar. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0021_PT.html. Acesso em: 05 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, Fortaleza, n. 6, p. 541-558, jul./dez. 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Burn-out an "occupational phenomenon": International Classification of Diseases**. [S. l.]: WHO, 2019. Disponível em: https://www.who.int/news/item/28-05-2019-burn-out-an-occupational-phenomenon-international-classification-of-diseases. Acesso em: 28 set. 2022.

Capítulo 2 O CRIMINAL PROFILING NA PERSECUÇÃO PENAL Bruna Oliveira dos Santos

O CRIMINAL PROFILING NA PERSECUÇÃO PENAL

Bruna Oliveira dos Santos

Advogada, Pós-graduada em Direito Constitucional, brunaoliveirads@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como propósito analisar a possibilidade de aplicação da técnica investigativa *criminal profiling* no campo da investigação preliminar, bem como, sua utilização como meio de prova no processo penal. Apesar da técnica se fundamentar em ciências como criminologia, sociologia e psicologia a sua validade científica ainda é alvo de discussão entre especialistas da área que questionam acerca da sua validade e eficácia na persecução penal. Ademais, é oportuno correlatar a temática com o atual cenário brasileiro no tocante ao constante aumento nos índices de criminalidade, situação lamentável que assola o país e clama por inovações na área do procedimento investigativo, principalmente se tratando de crimes violentos. Frente a esta problemática, urge, que haja incentivo do Estado no aprimoramento da estrutura investigativa brasileira com o fomento a pesquisas que explorem a validade de novas e promissoras técnicas como o *criminal profiling* a fim de se obter um sistema investigativo aprimorado. Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório e de caráter qualitativo, na qual aplica-se o método de abordagem dialético, assim como, o método de procedimento histórico e técnica de pesquisa indireta por meio de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Criminal Profiling. Investigação. Prova Pericial. Processo Penal.

ABSTRACT

This research aims to analyze the possibility of applying the investigative technique criminal profiling in the field of inteligent investigation, as well as its use as proof in criminal process. Although the technique is based on sciences such as criminology, sociology and psychology, the scientific validity is still the subject of discussion among specialists in the field who question the validity and effectiveness in criminal prosecution. In addition, it is opportune to correlate the theme with the current Brazilian scenario regarding the constant increase in crime rates, an unfortunate situation that plagues the country and calls for innovations in the area of investigative procedure, especially when dealing with violent crimes. Facing this problematic, it is urgent that there is incentive from the State to improve the brazilian investigative structure by promoting research that explores the validity of promising techniques such as criminal profiling in order to obtain an improved investigative system. This is an exploratory and qualitative research with the application of the dialectical approach method, as well as the historical procedure method and indirect research technique through documentary and bibliographic research.

Keywords: Criminal Profiling. Investigation. Expert Proof. Criminal Process.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa proferir uma análise acerca da validade científica da técnica do *criminal profiling* e sua possibilidade de aplicação como aprimoramento da investigação preliminar, bem como, sua admissibilidade como meio probatório. Tendo como motivação para o estudo a grande amplitude de crimes violentos no país.

É válido ressaltar a relevância do *criminal profiling*, alternativa pouco estimulada em nosso país e que contém inúmeros métodos capazes de acelerar a investigação e por conseguinte toda a persecução penal tornando o processo mais célere e eficaz. Se ampara nas informações extraídas da cena do crime correlacionando estatísticas e variáveis com o objetivo de propor um perfil do provável autor do crime guiando as investigações nesse sentido e restringindo o campo de busca.

Destarte, lamentavelmente a polícia investigativa no Brasil é falha no quesito da análise psicológica, tornando as investigações engessadas e incompatíveis à desmedida amplitude e celeridade dos crimes praticados no país, pouco estudo se tem nessa área a fim de aperfeiçoá-la. Em contrapartida, temos o aumento da utilização da técnica em países como os Estados Unidos da América, Canadá, em parte da Europa como o Reino Unido, Holanda e Alemanha, além disso, o mesmo ocorre com Portugal todos com índices positivos de resultado.

Entretanto, existem controvérsias a respeito da validade ou não do *criminal profiling* tanto no campo científico como no âmbito da persecução penal, pontos controvertidos que devem ser analisados para averiguação dessa técnica considerando sua origem, suas características, objetivos e aplicação. Bem como, é essencial comparar essas conclusões com o panorama atual brasileiro referente ao seu contexto investigativo.

É evidente que a polícia investigativa do país carece de aperfeiçoamento no tocante à inteligência e sua estrutura atual está obsoleta quando comparada à constante evolução da sociedade e consequentemente dos crimes que a permeiam. Nesse sentido, é imprescindível que ocorra uma mudança em todo o sistema que permeia a persecução penal e principalmente no tocante a fase inquisitorial com o aprimoramento dos meios investigativos.

Sob esse prisma, urge que a investigação preliminar seja implementada com novos instrumentos, principalmente no que tange à investigação de crimes violentos, prezando pela busca por novas técnicas que desde que sejam válidas atuem fomentando a

persecução penal e sejam disseminadas como forma de especialização profissional com a finalidade de perpetuação de uma nova cultura na investigação brasileira.

2 COMPOSIÇÃO E DESDOBRAMENTOS DO CRIMINAL PROFILING

2.1 CONCEITUAÇÃO DO MÉTODO

O criminal profiling, também conhecido como ofender profiling ou investigative profiling, tem como fonte o desenvolvimento de ciências como a criminologia, sociologia, psicologia e criminalística é tido como uma técnica forense que realiza a correlação entre a personalidade do indivíduo e seu comportamento criminal, com base nas características do crime, na tentativa de estabelecer hipóteses acerca de um criminoso como a identificação de traços de personalidade do agente, tendências comportamentais e localizações geográficas.

Uma técnica forense que busca fornecer às agências de investigação informações específicas que ajudam a concentrar a atenção em indivíduos com traços de personalidade que traços paralelos de outros autores que cometeram outros delitos semelhantes (GERBETH, 1983, p. 236).

Sob essa lógica, tem por finalidade obter a compreensão acerca do indivíduo que praticou o delito, no intuito de orientar as investigações e emitir recomendações em vários domínios investigativos. Para tanto, atua na elaboração de uma análise a respeito do conjunto de informações extraídas da conjuntura da cena do crime, trabalhando com estatísticas e correlação de variáveis culminando na propositura de um perfil criminal que será divulgado.

Tal técnica visa prever o comportamento, assim como, características de personalidade e os indicadores sociodemográficos do ofensor que cometeu o crime, afunilando o campo de suspeitos e contribuindo para sua detenção. Na ótica de Toutin (2002) os perfis são a construção virtual de um perfil psicológico, tipológico, físico e social de um indivíduo, não identificado, passível de ter cometido um crime.

Desenvolve-se além da aplicação inicial às investigações e seu foco em psicopatologias para cobrir toda a gama de crimes e em especial crimes violentos como os descritos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública como Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI): Homicídio (art. 121, CP), lesão corporal seguida de morte (art. 129, §

3º, CP) e roubo seguido de morte (art. 157, §3º, II, CP). Além disso, crimes de cunho sexual como o estupro (art. 213, CP), bem como, sequestro e cárcere privado (art. 148, CP).

Constitui um elemento complementar da investigação criminal, pois através dessa técnica os investigadores podem desenvolver uma descrição do ofensor baseada não apenas em um testemunho ocular, mas em comportamento evidentemente exibido durante o cometimento do crime, objetivando maior eficácia na investigação preliminar principalmente com relação a casos que demandam mais celeridade, seja pela tamanha periculosidade do agente ou pela exibição midiática que provoca o clamor social.

É notável que muitos crimes violentos sob investigação criminal necessitam de um novo olhar, de novas tecnologias e métodos, principalmente os que possuem um arcabouço teórico e metodológico com evidências de validade e fidedignidade que propiciam a formulação de perfis criminais.

2.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Antes de aprofundar na essência do *criminal profiling* é fundamental entender todo o caminho percorrido até os dias atuais e quais as fontes de surgimento desta temática de forma que sejam apontados o crescimento e a profundidade das colocações e filosofias que permitam a compreensão do que já aconteceu e do que ainda está acontecendo atualmente.

Se trata de uma técnica recente e em desenvolvimento que surgiu no âmbito da Psicologia Forense e reúne um conjunto de metodologias, uma vez que se constitui a partir da evolução de outras áreas da ciência, sendo assim, devido à ausência de investimento na área ainda não existe a profissão de *profiler*. O *profiling* é tido como uma especialização para os profissionais que examinam o fenômeno criminal, podendo exercer a atividade em perícia, investigação e demais contextos.

A priori, criminologistas como Cesare Lombroso e Gerald Fosbroke desenvolveram o pensamento de que algumas pessoas tinham uma propensão a se tornarem criminosos e que poderiam inclusive possuir traços ou qualidades visíveis, que ao serem identificadas auxiliariam no reconhecimento de potenciais criminosos e na previsão de certos comportamentos. Porém, diante da ausência de base cientifica tal ideia pereceu e não é muito comentada atualmente.

Contudo, por meio dos estudos lançados por esses criminalistas, no final do século XIX a polícia começou a ter mais cautela e a efetuar exames mais sistemáticos da cena do crime e das evidências. A modernidade da ciência forense estava progredindo e investigadores passaram a usar novas ferramentas, uma delas, o *criminal profiling*.

Um dos primeiros exemplos conhecidos do uso do *profiling* (apesar do termo em si só começar a ser utilizado basicamente um século depois) foi um caso ocorrido no ano de 1888, que envolve a morte cruel de cinco vítimas confirmadas e o assassino que se intitulou através de uma carta como "Jack the Ripper". É um caso famoso e que nunca foi solucionado, entretanto, percebe-se a tentativa de aperfeiçoar a investigação no momento em que através do estudo do corpo das vítimas houve a constatação de que o criminoso possuía grande habilidade com a mutilação e retirada de órgãos, levantando a suspeita para alguém da área médica cirúrgica ou um açougueiro. Isso auxilia na redução do campo investigativo o que é fundamental quando é necessário agir rapidamente em prol de salvar vidas.

Sendo assim, temática surgiu em um momento no qual os profissionais de Saúde Mental foram chamados para prestar suporte em algumas investigações criminais envolvendo, na grande maioria das vezes, crimes incomuns. Outro crime foi em 1957 na NYPCD (*New York City Police Department*) onde foi requisitada ajuda de um psiquiatra chamado James Brussels na investigação do crime que mais tarde ficaria conhecido como "bombista louco" responsável por 30 bombardeamentos em 15 anos. Em 1964 o mesmo psiquiatra fez uso da mesma técnica de análise da cena do crime para auxiliar na investigação de um estrangulador de Boston dessa vez para o BPD (*Boston Police Department*).

Nesse momento da história acontece um marco importante para o desenvolvimento do *criminal profiling*, o FBI inicia a criação dos perfis criminais, com o instrutor da academia do FBI chamado Howard Teten que começou a desenvolver perfis para agentes, de forma mais informal e se baseando em seus próprios estudos sobre o assunto. Entretanto, em 1978 o FBI estabelece um programa de perfis psicológicos, denominado de *Psychological Profiling Program* e em 1982 a BSU (*Behavioral Science Unit*) recebeu um incentivo do Instituto Nacional de Justiça para expandir a ideia de forma científica.

Dessa forma, três anos depois surge o mais importante crescimento na história do perfilamento criminal, com o Dr. David Canter psicólogo da Universidade de Surrey,

Inglaterra em colaboração com a Polícia elabora uma série de investigações a crimes violentos e desenvolve perfis declaradamente precisos. A partir deste momento, Dr. Canter criou a primeira Academia Graduada de Psicologia Investigativa, na Universidade de Liverpool.

Ademais, há duas participações enriquecedoras que devem ser mencionadas, no final dos anos 80 o Dr. Milton Newton constitui uma análise preliminar de investigação utilizando princípios geográficos e em 1995 Há também a participação de Kim Rossmo, o criador dos perfis geográficos que colaborou com investigações.

2.3 AS DIFERENTES ABORDAGENS DE UMA MESMA TÉCNICA

Diante da complexidade da construção desta técnica, a execução dos perfis criminais se divide em abordagens distintas. Em conformidade com Montet (2002), as diferentes abordagens aparecem como complementares o que sugere que uma abordagem coletiva e pluridisciplinar otimize as probabilidades de sucesso pericial e aumente a força probante da perícia em criminologia, vitimologia e perfilamento criminal, com fins preventivos.

Nesse seguimento, inicia-se com a denominada *Diagnostic Evaluation* que buscou relacionar o conhecimento de Psiquiatria, Psicologia e Criminologia e representar uma forma acessível de abordagem de perfis de crimes violentos, privilegiando a motivação por trás das condutas que levam à prática do crime.

Serviu de inspiração para o surgimento de outra abordagem, desta vez chamada de *Criminal Scene Analysis* onde ainda é observada uma relação com as mesmas ciências citadas na abordagem anterior, um trabalho desenvolvido pela Unidade de Ciência Comportamental do FBI os quais estavam insatisfeitos com as perspectivas clinicas trazidas pela primeira abordagem citada anteriormente, culminando no desenvolvimento de uma que se atentasse para as necessidades da aplicação da lei pessoal na investigação de crimes violentos e que fosse facilmente compreensível e acessível para a polícia.

Dessa forma, há a representação de um marco importante para o desenvolvimento desta ferramenta, ao operacionalizar uma análise dedutiva da cena de um crime violento. Entretanto, surge ainda uma outra abordagem tida como *Investigative Psychology* ou psicologia investigativa, que se aproximou do conceito de perfis a partir de uma base

metodológica indicativa de práticas de investigação comuns às ciências sociais. Assim preceitua o exímio David Canter pai da psicologia investigativa:

O domínio da psicologia investigativa abrange todos os aspectos da psicologia relevantes para a condução de investigações criminais e civis. Seu foco está nas maneiras pelas quais as atividades criminosas podem ser examinadas e compreendidas para que a detecção do crime seja eficaz e processo legal seja apropriado. Como tal, a psicologia investigativa preocupa-se com a contribuição psicológica para o pleno uma série de questões relacionadas ao gerenciamento, investigação e processo criminal (2000, p.1091).

Sob esse raciocínio há ainda outra ideia formulada por uma parcela dos criminologistas que se baseia no fato de que o perfilamento deveria se amparar individualmente nos detalhes de cada caso ao invés de estatísticas e características generalizadas de grupos, porque, sempre existem ofensores que não se mesclam com o grupo. Sendo assim, Brent Turvey o psicólogo forense que auxiliou na fundação da *Academy of Behavioral Profiling* (BEA) em 1999 defende essa abordagem chamada de *Behavior Evidance Analysis* que foca nos detalhes de cada crime sem levar em consideração premissas gerais ou fazer previsões sobre o provável agente baseando-se em estatísticas. Essa abordagem se limita a produzir deduções apenas a respeito de evidências do crime tratado especificamente.

2.4 ESTRUTURA, APLICAÇÕES E OBJETIVOS

Descrever precisamente objetivos e estrutura do *criminal profiling* não é simples, parcialmente por causa das diferentes perspectivas disciplinares que permeiam a técnica e parcialmente devido à diversificação de conceitos acerca da prática. Apesar das variações é possível discernir um consenso subjacente, uma vez que, para a grande maioria de estudiosos o perfilamento criminal consiste na informação que serve, predominantemente, para descrever características biológicas do provável agente que cometeu o delito. Relativamente a este tema, trata Tânia Konvalina-Simas representante europeia da Academia Mexicana de Investigadores Forenses, como especialista em Criminologia Forense:

O Profiling Criminal ou a análise comportamental em contexto investigativo procura interpretar todas as pistas comportamentais relacionadas com uma ocorrência, quer sejam de cariz social, biológico ou psicológico. A triangulação destas características é que vai permitir a

construção de um perfil aproximado do ofensor e fornecer pistas para direcionar a investigação criminal. Outras aplicações desta técnica de análise comportamental podem incluir desenvolver estratégias de entrevista de suspeitos e de testemunhas, estratégias para casos de sequestro, estratégias de negociação no caso de reféns e, no contexto da pesquisa criminológica, indicar tendências, expor fenômenos e sugerir novos caminhos para a compreensão, prevenção e combate ao crime (2012, p.14).

À vista disso, os perfis criminais tipicamente contêm informações sobre o provável ofensor considerando o seguinte: Idade, gênero, antecedentes criminais, formação profissional, características sobre sua família, hábitos e interesses sociais e variadas características de personalidade. Ademais, frequentemente incluem informação pertinente à localização aproximada de onde reside o criminoso e esse tipo de informação recebe a denominação de *geographic profiling* segundo Canter (1994) e Rossmo (1999).

Inclusive, a respeito do *geographic profiling* existem trabalhos em desenvolvimento no Brasil nessa área, no qual, são estudados crimes violentos que são praticados com certa frequência como o estupro usando como base o criminoso já condenado com o intuito de identificar a zona de conforto do agente ao efetuar uma triangulação dos crimes para investigar se nessa área da zona de conforto coincidia a localização da residência ou do trabalho do ofensor, ou ainda, se ele costumeiramente praticava o crime em áreas por onde passava habitualmente. Com a intenção de estabelecer uma ligação entre a localização dos crimes e a zona de conforto do ofensor, esse trabalho já foi elaborado no exterior e obteve resultados bastante satisfatórios.

É fundamental mencionar uma das principais ferramentas do *criminal profiling* desenvolvida pelo FBI, na qual um crime analisado será categorizado como organizado ou desorganizado. Um crime definido como organizado apresenta sinais de planejamento cuidadoso como por exemplo com atitudes que demonstram o controle na cena do crime e ocultação de cadáver (podem até mesmo transportar o corpo o que dificulta o trabalho da polícia) e isso implica em um ofensor que possui inteligência mais elevada, formação acadêmica, habitualmente são casados ou possuem algum(a) parceiro(a) buscam vítimas geralmente desconhecias e raramente deixam instrumentos utilizados no crime para trás.

O definido como desorganizado, por sua vez, é espontâneo e não planeja o crime que por essa razão tende a ocorrer em sua zona de conforto, demonstra ansiedade na cena ou indícios de violência súbita (quando incialmente não se tem a intenção de matar), além disso, o tempo é prolongado no local da prática do delito (o tempo tomado como base é de 10 a 15 minutos, passando desta faixa é tido como prolongado) o ofensor nesse caso é

considerado como indivíduo de baixo nível intelectual, vive sozinho ou com os pais e que normalmente não oculta o corpo além de costumeiramente deixar os instrumentos usados no local do crime.

Ao descrever a aplicação de perfis criminais, deve-se enfatizar que, ao contrário de muitos retratos da mídia fictícia, os perfis criminais por si só não resolvem crimes. Em vez disso, o perfil criminal é melhor definido como um recurso que pode ser usado para auxiliar uma investigação criminal quando os métodos convencionais empregados estagnaram ou até falharam em identificar o autor.

Sob essa lógica, as aplicações mais convencionais são listadas da seguinte maneira: Um guia para potencialmente indentificar suspeitos ou como priorizar a linha investigativa em determinados suspeitos, assim como, o aperfeiçoamento da atuação policial para reduzir significativamente a prática de outros crimes semelhantes focando em operações de vigilância e de busca e apreensão.

Nem todos os crimes são passíveis de serem perfilados, em sua maioria são crimes de contato pois são os mais prováveis de que através da análise se descubra a motivação e natureza da conduta. crimes de cunho sexual como estupro, abuso sexual e pedofilia ou que envolvem tortura, eviscerações, mutilações após a morte, incêndios, assassinatos como também crimes de motivação satanista com utilização de rituais. São crimes que geralmente ocorrem para o preenchimento de uma necessidade pungente do autor.

Embora a aplicabilidade desta técnica esteja tradicionalmente associada às necessidades da investigação criminal, é válido ressaltar que os perfis criminais são bem úteis em fases posteriores, no tocante à identificação e detenção do criminoso além de possivelmente ser utilizado como meio de prova. Assim, a aplicabilidade dos perfis criminais, compreendem um conjunto de valências que podem exceder o âmbito da investigação criminal.

3 VALIDADE CIENTÍFICA

O método científico é uma forma de investigar como ou o porquê algo ocorre através do desenvolvimento de hipóteses e testes, dessa forma, consiste em um processo estruturado projetado para construir um conhecimento científico envolvendo observação, premissas e deduções tudo permeado por uma análise crítica. Através disso, são formuladas hipóteses testáveis que podem evoluir para teorias científicas. John

Thornton, criminalista e professor de ciência forense da Universidade de Califórnia (UC) em Berkeley define de forma ainda mais densa:

A indução é um tipo de inferência que procede de um conjunto de observações específicas para uma generalização, chamada de premissa. Essa premissa é uma suposição de trabalho, mas nem sempre é válida. Uma dedução, por outro lado, procede de uma generalização para um caso específico, e é geralmente o que acontece na prática forense. Desde que a premissa seja válida, a dedução será válida. Mas saber se a premissa é válida é o nome do jogo aqui, não é difícil ser enganado a pensar que as premissas são válidas quando não são. Os cientistas forenses trataram, na maior parte das vezes, indução e dedução casualmente. Eles falharam em reconhecer que a indução, não a dedução, é a contrapartida do teste de hipóteses e revisão da teoria. Eles tendem a equiparar uma hipótese a uma dedução, o que não é. Como consequência, muitas vezes uma hipótese é declarada como uma conclusão dedutiva, quando na verdade é uma declaração aguardando verificação através de testes (1997, p. 13).

Em concordância com a afirmação de que o *criminal profiling* consiste em um conjunto de deduções acerca de qualidades do possível autor de um crime é relevante destacar que existe uma diferença entre dedução e especulação. A dedução é uma análise lógica que se baseia em evidências para a obtenção de uma conclusão ao contrário de especulação que é uma conclusão baseada predominantemente em raciocínio abstrato, portanto, sem evidências. Nesse sentido, cabe ao examinador forense se certificar de que suas especulações sejam contidas e que a seu trabalho se edifique sobre evidências lógicas e racionais.

Há controvérsias a respeito do viés científico do *criminal profiling* visto que, muitos examinadores forenses expressam estímulos ambíguos, até mesmo caracterizados como vagos já que as evidências podem ser interpretadas de mais de uma maneira dependendo da variedade de influências subjetivas. Segundo Paul L. Kirk (1953) A evidência física não pode estar errada e não pode ser perjurada, somente em sua interpretação pode haver erro. Em razão disso, a prática vem sendo questionada por especialistas nos países que a utilizam, justamente pela falta de discussão sobre a sua confiabilidade, validade e admissibilidade dentro da persecução penal.

Nessa sequência, quando os investigadores forenses são questionados sobre o assunto afirmam serem objetivos ou tentarem se aproximar o máximo dessa objetividade ao performarem suas análises de perfilamento criminal, assim como, alegam que suas emoções e crenças pessoas não influenciam suas conclusões a respeito do crime. Contudo,

afirmar algo diferente disto seria totalmente contraditório à essência da investigação criminal que preza pelo desapego de opiniões pessoais e pela objetividade.

Muitos, talvez até a maioria dos cientistas forenses não estão apenas desatentos ao método científico, mas ignorantes. Não acredito que os cientistas forenses não tenham a capacidade de defender seu uso do método científico, mas que a necessidade de o fazer geralmente não foi imposta a eles (THORNTON 1997, p. 485).

Diante do exposto, conclui-se que mesmo após anos de desenvolvimento do *criminal profiling* ainda existe a dificuldade de comprovação científica. A técnica abrange várias ciências como a psicologia e a criminologia e se ampara em inúmeros estudos científicos por meio da colheita de dados, bem como, da realização de entrevistas, porém, demanda muito aprimoramento e reforço nos estudos a respeito. Principalmente no Brasil que quase não se fala a respeito do *criminal profiling* e praticamente todo o material a respeito é produzido no exterior que pode não se adequar corretamente ao solo brasileiro, visto que, os padrões comportamentais podem se modificar em certos aspectos de acordo com o meio social em que se está inserido.

4 CORRELAÇÃO ENTRE A PERSECUÇÃO PENAL E O CRIMINAL PROFILING

4.1 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E SUA ATUAÇÃO NA FORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICAL

A persecução penal ou *persecutio criminis* simboliza o exercício da pretensão punitiva do Estado, visto que, ele exerce o *jus puniendi* com exclusividade tendo o poderdever de aplicar a lei penal aos infratores. É consubstanciada em duas fases: A primeira, denominada de preliminar, é tida como fase investigativa, representada pelo Inquérito Policial e a segunda corresponde à fase processual, submetida ao contraditório e representada pela Ação Penal que existe a partir da provocação pela oferta de denúncia.

A princípio, cabe ressaltar que a fase pré-processual é indispensável ao processo penal, sendo a investigação preliminar um ponto fundamental, visto que, não é possível acusar um indivíduo sem primeiramente efetuar a devida investigação no intuito de reunir lastro probatório que justifique a deflagração da próxima fase.

Nesse seguimento, a investigação preliminar é um procedimento que antecede o processo, cujo objetivo imediato é a averiguação do delito em si bem como a sua autoria, reunindo fundamento suficiente para que o legítimo titular concretize a propositura da

ação penal conforme disposto no art. 41 do CPP. E tal obrigatoriedade impede a inauguração do processo sem sustentação jurídica que embase o feito que deve apresentar justa causa.

A fase investigativa ou investigação preliminar consiste no primeiro grande momento da persecução penal, anterior ao processo, visto que possui a finalidade de, através da reunião de atos de averiguação das circunstâncias, indícios de autoria e materialidade advindas da *notitia criminis*, dar subsídios (quando for o caso) ao oferecimento da denúncia e à instrução penal. Possui como características principais: A autonomia e a instrumentalidade.

A persecução prévia apresenta duas notas características que merecem destaque: instrumentalidade e autonomia. Em primeiro lugar, é um procedimento instrumental à ação penal, pois se destina a esclarecer os fatos constantes na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal (MACHADO, 2010, p. 8).

Assim sendo, compreende-se que cabe ao Estado a realização de instrução preliminar, através de um conjunto de atividades desenvolvidas de forma encadeada por órgãos do Estado que pretende reunir dois elementos fundamentais para o oferecimento da denúncia: A prova de materialidade e indícios de autoria do crime, a fim de constituir justa causa para o processo.

4.2 A PROVA PERICIAL NO BRASIL

A prova, que advém do verbo em latim *probare* que tem como significado persuadir, demonstrar e examinar é um elemento instrumental que propicia a apuração dos fatos contrapostos pelas partes e tem como objetivo reconstituir o fato delitivo e colaborar para o convencimento do juiz que pode ser descrito como o destinatário da prova. Atua demonstrando a veracidade ou autenticidade de uma afirmação ou fato, comprovando a sua existência, de acordo com o jurista Fernando Capez:

Na medida em que não presenciou o fato que é submetido a sua apreciação, é por meio das provas que o juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir se a infração, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor. Só depois de resolvida, no espírito do julgador, essa dimensão fática do processo (decisão da quaestio facti) é que ele poderá aplicar o direito, ou seja, solucionar a quaestio juris (2017, p. 247).

Nesse sentido, Lopes Jr. (2016) discorre a respeito da prova pericial afirmando que ela detém grande importância para a seara criminal por ser menos susceptível à influência humana quando é comparada com provas subjetivas, a exemplo da prova testemunhal. Ademais, o processo científico na produção da prova pericial traz confiabilidade e confere grande imparcialidade a esse meio probatório além de valoração moral e ética o que é fundamental para uma decisão justa e devidamente motivada. A ilustre Bonaccorso (2009) aponta que a prova pericial é importante arma para a reconstrução dos fatos no processo. Ela ganha ainda contornos de maior importância no processo penal, sendo, na modalidade de exame de corpo de delito, considerada como indispensável nas infrações que deixam vestígios. Inclusive, a ausência deste exame implica na nulidade do processo, tamanha é a sua relevância. Assim, estabelece o Código de Processo Penal:

Art.564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

[...]

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167 (Brasil, 1941).

A perícia é efetuada pelo perito criminal que deve possuir nível superior de educação e ter sido aprovado por meio de concurso público para exercer a profissão. É notável a precariedade da perícia criminal brasileira tendo como principal motivo o déficit de pessoal e a insuficiência de equipamentos aliado à má distribuição dos peritos no país, além do mais, outra falha percebida é a ausência de isolamento adequado no local do crime algo que é fundamental para uma produção de prova apropriada. À vista disso, é evidente a carência de um aprimoramento na atividade executada pela perícia criminal assim como um maior investimento na área.

De acordo com a Associação Brasileira de Criminalística, enquanto o Brasil soluciona todos os anos, em média, de 5% a 10% dos homicídios, os Estados Unidos resolvem 65% dos casos; a França, 80%; e a Inglaterra chega a uma taxa de solução de homicídios de 90%. Entretanto, em casos com grande repercussão nacional na maior parte das vezes percebe-se uma laboração pericial exemplar o que mascara a real situação enfrentada todos os dias nos inúmeros crimes que assolam o país, visto que, o essencial é que se consiga um trabalho satisfatório na maioria dos casos e não apenas em alguns selecionados. Principalmente com a abundante amplitude de crimes violentos no Brasil, o que implica mais do que nunca na urgência de uma atividade pericial respeitável.

É sob esse prisma que se faz necessário analisar a possibilidade de utilização do *criminal profiling* no campo da investigação preliminar visto que a perícia criminal brasileira carece de lapidação, da mesma forma que, é vital refletir sobre a sua serventia ou não como meio probatório no desdobramento do processo penal, posto que não se tem certeza sobre a sua natureza científica.

4.3 CONTROVÉRSIAS ACERCA DO CRIMINAL PROFILING

O perfilamento criminal já conceituado anteriormente não deve ser deturpado e entendido como uma rotulação de indivíduos propícios a cometerem crimes assim como não deve ser retido a uma interpretação apenas psicológica sobre o possível agente criminoso. Tem sua aplicação em delitos que não deixam cena do crime com grande variedade de vestígios e auxilia na filtragem de suspeitos com a propositura de um perfil a ser buscado.

Existem algumas críticas a respeito do tema, pois, a maior parte dos perfiladores não possui uma capacitação específica para o exercício da atividade, não há uma profissão regulamentada legalmente nem sindicalizada. Para Montet (2001, 2002) trata-se mais de uma especialização, que age preenchendo uma atividade profissional principal, todavia, tal fato não atua como um empecilho para a prática dessa técnica, pois, investigadores, psicólogos e criminalistas e demais profissionais capazes de compreender a temática podem exercê-la na investigação, perícia e mesmo no âmbito de ensino ministrando palestras e cursos a fim de proporcionar a essa especialização a outros profissionais.

Sob esse raciocínio, é lamentável que mesmo diante da grande carga histórica que o *criminal profiling* possui e de vários anos de estudo sobre o tema ainda não exista incentivo para profissionalização da prática e nem sequer existe fomento à especialização em si, uma vez que, são escassos os cursos oferecidos aos policiais e demais agentes da área e a maior parte dos que possuem essa especialização a buscam por vontade própria. Principalmente no Brasil observa-se um grande atraso com relação a esse tema, abordado por poucos profissionais e quando mencionado mesmo entre estudiosos da área criminal poucos tem alguma noção acerca do que se trata.

Outrossim, uma das maiores críticas corresponde a não cientificidade e vagueza relacionadas ao uso na investigação o que não pode ser considerado verdade em virtude dos princípios e abordagens empíricas presentes na análise e elaboração dos perfis

criminais. Não deve ser criada expectativa sobre uma perfeita exatidão na identificação do agente, isso é vivenciado em programas televisivos criminais, no mundo real as informações obtidas por meio da construção de perfis vão auxiliar imensamente as investigações reduzindo o campo de suspeitos ao minuciar características do suposto autor do crime, referentes a idade, profissão, raça, gênero, atitudes tomadas para encobrir vestígios , bem como, método de agir do criminoso, com base em seu *modus operandi* e seu comportamento além de outros elementos.

Frente a essa ausência de regulamentação técnica, compreende-se que na falta de previsão acerca do procedimento pericial o Código de Processo Penal deve aplicar suas disposições gerais analogicamente aos meios probatórios semelhantes.

Tem havido alguma discussão doutrinária acerca de perícias não previstas em lei. Com efeito, a evolução da ciência acontece com maior rapidez do que a evolução legislativa, daí por que a dificuldade em se regulamentar estas demais perícias. A questão aqui, contudo, não está ligada diretamente à tipicidade do meio de prova, mas ao método investigativo utilizado pelo perito. Não é possível que se reconheça atipicidade nesta situação, pois a perícia existe regulamentada como meio de prova. O que não está regulamentado é o procedimento técnico levado a cabo pelo perito e, insista-se, tal não precisa estar para que se possa reconhecer a tipicidade do meio de prova. A forma como se dá o trabalho científico não é, geralmente, integrante da tipicidade processual (DEZEM, 2008, p. 114 – 115).

Além dos fatores supramencionados é válido ressaltar o principal: A inexistência de cultura. Não há no Brasil a importância que deveria ser direcionada a essa área, tanto da parte do Estado como da sociedade em geral e tudo o que se populariza sobre o tema é por efeito de apelo midiático ou diante de casos de grande repercussão nacional como os casos Von Richthofen e Nardoni enquanto a realidade permanece medíocre, com índices de criminalidade aumentando gradativamente em todo o país.

No tocante ao Brasil, infelizmente não há número significante de profissionais exercendo essa função a maior parte das referências e da literatura advém de fora do país. Não há regulamentação para a utilização no Brasil e isso demonstra o enorme atraso quando posto em comparação com países que contém uma criminologia mais valorizada e consequentemente mais avançada como Inglaterra, Portugal, Estados Unidos e inclusive Chile e Argentina. Ou seja, apesar do *criminal profiling* ter sua validade questionada é indiscutível que os países que adotam, atestam e recomendam o seu uso em ações investigativas

Com relação a esse grande atraso do Brasil frente os demais países, o Atlas da Violência (2022) indica que a taxa de elucidação no país é desconhecida e as contagens costumam ser meras estimativas pois infelizmente quanto à segurança pública no Brasil há escassez de dados confiáveis e poucos homicídios no país são apurados até o final com definição do autor e das circunstancias do crime. Isso ocorre, pois, a taxa de investigação é igualmente irrisória, em virtude de um sistema investigativo sucateado e sobrecarregado devido a todos os fatores deficientes já abordados.

Some-se a isso a superlotação nos presídios que em sua grande maioria são preenchidos por indivíduos que foram presos em flagrante por pequenos roubos que irão impulsionar facções criminosas, enquanto os criminosos que causam maior dano não são alcançados pela falta de fomento na qualificação de policiais e formação de sistema investigativo inteligente. Ressalte-se que o endurecimento da legislação penal não é a solução para a redução da taxa de criminalidade no país, visto que, tal atitude já foi tomada em vários momentos sem obter resposta visível, como na lei 11.343/2006 onde houve aumento na pena do crime de tráfico de drogas e nas leis 8.330/1994 e 9.695/1998 que ampliaram o rol de crimes hediondos.

Concernente a essa temática, entende-se que a inteligência criminal é indispensável para um efetivo controle da criminalidade, pois a melhoria na investigação garante uma boa execução da fase pré processual e consequentemente um eficaz processo penal com justa produção de provas, posto que, se trata de um encadeamento de fases tendo a investigação preliminar como base e a finalização com o processo penal transitado em julgado. O que é essencial para reverter a grande maioria de casos de homicídio que infelizmente não chegam a alcançar sequer a fase processual e muito menos o seu fim.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face a esses aspectos controvertidos conclui-se que apesar da temática ainda ser alvo de grande discussão no tocante à sua validade ou mesmo quanto à possibilidade do seu uso como meio probatório se trata de um método relevante para auxiliar nos avanços e especialização de todos os profissionais da seara investigativa. Principalmente em um país como o Brasil que necessita urgentemente de avanços nesse campo. Ademais, compreende-se que a execução da técnica não deve ser feita de forma isolada e sim em conjunto com as demais técnicas forenses e tal fato também se aplica ao seu uso como

meio probatório no processo penal já que no nosso sistema não existe hierarquia entre as provas, logo, mesmo sendo admitido na produção de uma prova cabe ao magistrado valorar em conjunto com as demais provas ofertadas no âmbito processual a fim de exercer o seu livre convencimento para a elaboração de uma decisão devidamente fundamentada.

Destarte, nota-se que a técnica é benéfica ao procedimento investigativo e desde que seja incentivado o seu estudo e estimulada a sua aplicação em solo brasileiro há grandes chances de prosperar na esfera criminal. O Brasil clama por um aprimoramento nesse âmbito, pois as taxas de criminalidade são alarmantes a nível mundial e é evidente que a falha no sistema investigativo brasileiro é um dos principais causadores mesmo em meio a inúmeros outros fatores degradantes que lamentavelmente atingem esse país de forma estrutural.

REFERÊNCIAS

BONACCORSO, Norma Sueli. Prova criminal e contraditório. 2009. Sindicato dos Peritos Criminais do Estado da Bahia, Bahia. Disponível em http://www.asbacba.org/publicacoes/Prova_pericial_e_o_contraditorio.pdf>. Acesso em 20 jan. 2023.

BONN, Scott A. **Criminal Profiling:** The Original Mind Hunters. 2017. Disponível em: https://www.psychologytoday.com/us/blog/wicked-deeds/201712/criminal-profiling-the-original-mind-hunters. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

CANTER, David. **Criminal Shadows: Inside the Mind of the Serial Killer.** Liverpool: Harper Collins, 1994. 412 p.

CANTER, David. Offender Profiling And Criminal Differentiation. **Journal Of Legal And Criminological Psychology.** Liverpool, p. 1355-3249. 15 fev. 2000. Disponível em: https://doi.org/10.1348/135532500167958>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CAPEZ, Fenando. Curso de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência.** 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CORREIA, Elisabete; LUCAS, Susana; LAMIA, Alicia. **Profiling:** Uma técnica auxiliar de investigação criminal. 2007. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v25n4/v25n4a05.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

DEZEM, G. M. Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas: (atualizado de acordo com as Leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08). Campinas: Millenium, 2008. 321 p.

GEBERTH, V. J. *Practical homicide investigation*. New York: Elsevier, 1983.

HEUSI, Tálita Rodrigues. O Perfil Criminal Como Prova Pericial No Brasil. **Brazilian Journal Of Forensics Sciences, Medical Law And Bioethics.** São Paulo, p. 232-250. 19 jun. 2016. Disponível em: http://www.ipebj.com.br/forensicjournal. Acesso em: 20 jan. 2023.

KERR VKS. A Disciplina, Pela Legislação Processual Penal Brasileira, da Prova Pericial Relacionada ao Crime Informático Praticado por Meio da Internet. Dissertação (Mestrado). Ed. rev. São Paulo, 2011.

KIRK, Paul L. **Crime Investigation:** Physical Evidence and the Police Laboratory. Nova Iorque: Interscience Publishers, 1954.

KONVALINA-SIMAS, Tânia. **Profiling Criminal: Introdução à Análise Comportamental no Contexto Investigativo.** Portugal: Letras e Conceitos, 2012.

KOSICS, Richard N. Criminal Psychological Profiling: Validities and Abilities. **International Journal Of Offender Therapy And Comparative Criminology.** P. 126-144. 01 abr. 2003. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0306624X03251092#articleCitationDownloadContainer, Acesso em: 10 fev. 2023.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. Florianópolis: Saraiva, 2022.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva.** 2010. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Cap. 2. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114037

114835/publico/Andre_Augusto_Mendes_Machado_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

MONTET, L. **Le profilage criminel**. Paris: PUF, 2002.

MONTET, L. **Profileurs**. Paris: PUF, 2001.

ROSSMO, D. Kim. **Geographic Profiling.** Vancouver: Crc Press, 1999. 378 p.

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

SOEIRO, C. B. **Perfis criminais e crime de abuso sexual de crianças:** Caracterização de uma tipologia para a realidade portuguesa. Revista de Reinserção Social e Prova, Lisboa, v. 4, p.49-63, nov. 2009.

TOUTIN, Thierry; SPITZER, Sylvianne. Ultraviolence et Profilage Criminologique. **Les Cahiers de La Securite Interieure.** Paris, p. 195-207. maio 2002.

TURVEY, Brent E. **Criminal Profiling:** An Introduction To Behavioral Evidance Analysis. 4. ed. Academic Press, 2012.

Capítulo 3 TEORIA MARXISTA E TEORIA QUEER NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL Mariana Barbosa de Souza

Hortência Brito

TEORIA MARXISTA E TEORIA QUEER NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL

Mariana Barbosa de Souza

Doutora em Desenvolvimento Regional pela UNISC. ORCID: 0000-0003-0126-6284.

E-mail: barbosadesouzamariana@gmail.com.

Hortência Brito

Professora de Geografia no IFBaiano – Campus Guanambi. Mestra em Gestão do Território pela UEPG. ORCID: 0000-0002-5808-1988. E-mail: brittohortencia@gmail.com

RESUMO

Este ensaio pretende desconstruir a perspectiva eurocêntrica e cis-heteropratriarcal há muito perpetuada na concepção de direitos humanos, utilizando de exemplos da população LGBTQIAPN+ brasileira para elucidar nossa proposta. Além disso, buscamos revisar pensamentos, ações, posturas e práticas subjetivas, apresentando algumas reflexões e concepções construídas sob a luz da teoria marxista. Com isso, mostraremos e discutiremos que a universalização dos sujeitos cria uma série de silenciamentos e lacunas em torno da diversidade humana e, portanto, em torno dos direitos humanos. Assim, identidades dissidentes, como o caso de pessoas LGBTQIAPN+, não se beneficiam dos aparatos promovidos e/ou criados pelo Estado, principalmente quando essas pessoas são interseccionadas por outras identidades, como a de classe.

Palavras-chave: Direitos Humanos; População LGBTQIAPN+; Teoria Marxista.

ABSTRACT

This paper aims to deconstruct the Eurocentric and cis-heteropratriarchal perspective that has long been perpetuated in the conception of human rights, by using examples from the Brazilian LGBTQIAPN+ population to elucidate our proposal. In addition, we seek to review subjective thoughts, actions, postures and practices, presenting some reflections and conceptions built under the light of Marxist theory. With this, we will show and discuss that the universalization of subjects creates a series of silences and gaps around human diversity and, therefore, around human rights. Thus, dissident identities, such as the case of LGBTQIAPN+ people, do not benefit from the apparatuses promoted and/or created by the State, especially when those people are intersected by other identities, such as class.

Keywords: Human Rights; LGBTQIAPN+ population; Marxist Theory.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio pretende revisitar pensamentos, ações, posturas e práticas subjetivas, apresentando algumas reflexões e concepções construídas sob a luz da teoria marxista e tratadas especificamente na obra *Sobre a questão judaica*. Para fins desta pesquisa optamos por nos debruçarmos exclusivamente em torno dela, pois a compreendemos como uma obra importante para refletir sobre a proposta que abordamos nesta pesquisa.

Assim, apresentamos um ensaio objetivando analisar os direitos humanos da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e outras identidades sexuais e de gênero (LGBTQIAPN+) no Brasil, a partir de reflexões produzidas diante da utilização da teoria marxista. Com isso buscamos romper com a lógica discursiva que gira insistentemente em torno do sujeito masculino eurocentrado⁴, relegando ao segundo plano, aos apêndices ou ao simples esquecimento, as ações e contribuições ativas de gêneros, de identidades e de orientações sexuais dissidentes, integrante das relações sociais.

Joan Scott induz a reflexão autoavaliativa de profissionais da História nesse ponto ao identificar as consequências do status marginal da História das mulheres que, segundo a autora:

(...) mostram os limites de abordagens descritivas que não questionam os conceitos disciplinares dominantes ou, ao menos, que não problematizam esses conceitos de modo a abalar seu poder e, talvez, a transformá-los. Para os/as historiadores/as das mulheres, não tem sido suficiente provar que as mulheres tiveram uma história, ou que as mulheres participaram das principais revoltas políticas da civilização ocidental. A reação da maioria dos/as historiadores/as não feministas foi o reconhecimento da história das mulheres e, em seguida, seu confinamento ou relegação a um domínio separado (SCOTT, 1995, p. 74).

A constatação acima é facilmente identificada em um exame mais detalhado nos materiais didáticos e nas obras de referência mais comuns produzidos pela e para a disciplina História, mas também observado em outras ciências, como na Geografia. Isto é

escapam desse modelo de referência" (1998, p. 4).

⁴ Em Margareth Rago temos a descrição das suas principais características: "Não é demais afirmar que os principais pontos da crítica feminista à ciência incidem na denúncia de seu caráter particularista, ideológico, racista e sexista: o saber ocidental opera no interior da lógica da identidade, valendo-se de categorias reflexivas, incapazes de pensar a diferença. (...) Pensa-se a partir de um conceito universal de homem, que remete ao branco-heterossexual-civilizado-do-Primeiro-Mundo, deixando-se de lado todos aqueles que

resultado do trabalho crítico feito por intelectuais feministas que procuraram e procuram reelaborar conceitualmente narrativas histórico-geográficas, ensinadas e aprendidas, que sejam capazes de desenvolver cognitivamente subjetividades críticas necessárias ao convívio democrático. Assim sendo, os estudos feministas e das relações de gênero não devem ser encarados como uma ameaça ou interferência externa às ciências humanas e sociais, ao contrário, eles nos fornecem outros subsídios mais amplos sobre e para o processo de construção do conhecimento histórico e espacial, propondo "uma nova relação entre teoria e prática" (RAGO, 1998, p. 11). Diante disso, as/os profissionais que estão se familiarizando com o debate e pretendem revisar suas ações no ensino e pesquisa, precisam ter em mente que:

O desafio colocado por essas reações é, em última análise, um desafio teórico. Isso exige análise não apenas da relação entre a experiência masculina e feminina no passado, mas também da conexão entre a história passada e a prática histórica presentes. Como o gênero funciona nas relações sociais humanas? Como o gênero dá sentido à organização e à percepção do conhecimento histórico? As respostas a essas questões dependem de uma discussão do gênero como categoria analítica (SCOTT, 1995, p. 74).

Considerável reforçar que repensar o Tempo e o Espaço pelas perspectivas dos estudos de gênero e feministas não significa a simples substituição do homem pela mulher nos conteúdos e narrativas; isso por si só seria a emulação do sistema universalista de produção de conhecimentos e subjetividades que estava sendo criticado e não a sua desconstrução e transformação⁵. Guacira Lopes Louro analisando o texto de Joan Scott escreve:

A proposta de Joan Scott busca superar essa reversão de pólos, já que o que ela vai propor – ao sugerir que se trabalhe com gênero e não apenas com mulheres – será exatamente que se caminhe para observar as "relações" entre homens e mulheres ao invés de se tentar construir um novo gueto (1995, p. 119).

Ensinar a História e a Geografia nas escolas, e empreender pesquisas nesses campos de conhecimento, concebendo "a realidade social em termos de gênero" (SCOTT, 1995, p. 83), é incluir mulheres e homens, em pé de igualdade política e intelectual, na

⁵ Acreditamos que a observação de Teresa de Lauretis se aplica ao nosso argumento: "Quaisquer mudanças que possam resultar disso, independentemente da forma em que possam ocorrer, provavelmente não passarão de mudanças de "diferença de gênero", e não mudanças nas relações sociais de gênero: mudanças, enfim, na direção de uma maior ou menor "igualdade" da mulher em relação ao homem" (1994, p.226-227).

reflexão e busca por soluções conjuntas sobre nossas problemáticas sociais, equivocadamente justificadas na diferença natural entre os sexos⁶; retornando com as argumentações de Margareth Rago (1998, p. 16, grifos no original) notamos que:

(...) a categoria do gênero abre, ainda, a possibilidade da constituição dos **estudos sobre os homens**, num campo teórico e temático bastante renovado e radicalmente redimensionado. Após a "revolução feminista" e a conquista da visibilidade feminina, após a constituição da área de pesquisa e estudos feministas, consagrada academicamente em todo o mundo, os homens são chamados a entrar, desta vez, em um novo solo epistêmico. É assim que emergem os estudos históricos, antropológicos, sociológicos – interdisciplinares – sobre a masculinidade, com enorme aceitação. Cada vez mais, portanto, crescem os estudos sobre as relações de gênero, sobre as mulheres, em particular, ao mesmo tempo em que se constitui uma nova área de estudos sobre os homens, não mais percebidos enquanto sujeitos universais.

Outrossim, trazemos à discussão o pensamento da nigeriana Oyèrónké Oyěwùmí (2004). A autora chama atenção para o feminismo que vem de outros contextos que não o ocidental, além de evidenciar outras formas de sociabilidade que fogem da lógica binária sexual. A ideia de que o racismo é tão profundo e está incutido inclusive em campos de conhecimento sociais e humanos faz com que repensemos o conceito. Ela elabora seu pensamento baseando-se em suas vivências, reelaborando o que sabe sobre conceitos ocidentais. E muito embora a sua crítica ao feminismo branco eurocêntrico e cultural leve em consideração que o movimento foi capaz de transformar os supostos problemas pessoais de mulheres em questões públicas conhecidas, tendo em vista que experiências de opressão conformaram o gênero enquanto um campo de pesquisa, ela se atenta ao fato de que não devemos esquecer das questões de raça e de classe. E afirmamos que a partir disso é importante rompermos com a lógica binária e dicotômica que atravessa o nosso pensamento para pensarmos gênero e suas relações na sociedade brasileira.

Destacamos que no Brasil, a sociedade é conformada por regulações que sustentam o país, caracterizadas por marcadores como a colonialidade⁷, a escravidão e o desenvolvimento desigual que não atendem a necessidade de todas as pessoas, demarcando as contradições inerentes ao capitalismo e ao trabalho. Para além das

⁷ A colonialidade "intrude o gênero da aldeia, modifica-o perigosamente. Intervém na estrutura de relações [...] e a reorganiza a partir de dentro, mantendo a aparência de continuidade, mas transformando os sentidos, [...] nomenclaturas permanecem, mas são interpretadas à luz de uma nova ordem" (SEGATO, 2012, p. 118).

⁶ Nosso sistema social machista, que discrimina, inferioriza e cria estereótipos de elementos ligados ao feminino, também afeta negativamente o cotidiano dos homens. Sobre isso ler: CONNELL e PEARSE, 2015, p. 42 e 43.

características deste capitalismo dependente que marca o país, a nossa sociedade também é atravessada pelo racismo, pelo cis-heteropatriarcado e pelas derivações destes.

A origem dos preconceitos e dos crimes de ódio praticados contra a população LGBTQIAPN+ remonta à exploração, dominação e abuso que marcam a formação da nossa sociedade. Essa crueldade é estrutural em nossa formação enquanto nação, e pesquisas como as que foram realizadas por Vainfas (2017), Green (2018), e Trevisan (2018) demonstraram como o ódio, os requintes de crueldade nas violências impetradas contra identidades de gênero dissidentes, desde os regimes coloniais. Pessoas LGBTQIAPN+ foram consideradas criminosas, foram perseguidas, patologizadas, medicalizadas, higienizadas, por diferentes segmentos, que vão desde a sociedade e chegam ao Estado, colocando esta população na classe subalterna, nos termos afirmados por Gramsci (2007).

Embora não seja o foco principal deste ensaio, observaremos na próxima seção, de maneira breve, como as sexualidades dissidentes estão balizadas no Brasil. A partir de Simões e Facchini (2009), entendemos que com o período de redemocratização brasileira ocorrido a partir de 1980, evoluíram alguns debates que envolvem pautas da luta da população LGBTQIAPN+, dentro das limitações da sociedade burguesa. Entretanto, ainda sim é possível dizer que aconteceu um momento propício à conversa com o Estado, como elaborado por Gramsci (2007). Assim, houve uma ampliação do Estado para diferentes segmentos da sociedade civil, como é o caso do próprio movimento de lutas sociais LGBTQIAPN+.

Direitos Humanos da População LGBTQIAPN+: Balizamento no Território Brasileiro

Os direitos humanos da população LGBTQIAPN+ são paulatinamente violados e atravessados por violências nas suas mais diferentes formas, que podem ser verbais, físicas, simbólicas, ausência ou não acesso a políticas de Estado, entre outras. Essas violências se refletem também nos direitos trabalhistas, tendo em vista que essa população sofrerá diferentes ataques para garantir direitos, mesmo aqueles que foram conquistados a partir da luta empreendida pela classe trabalhadora.

Para Valentine (1993), ser LGBTQIAPN+ é subverter as regras que as instituições de poder, formais e informais, criaram. Por mais que essas regras tenham mudado ao longo do tempo e do espaço, sua estrutura de dominação e de subordinação permanece a

mesma. Os comportamentos designados como "naturais" por estas instituições de poder, fazem parte do que Valentine chama de "heteropatriarcado", mas aqui adicionaremos o prefixo "cis", entendendo que esta estrutura promove e policia uma linearidade entre sexo-gênero-desejo (BUTLER, 1990 [2018]).

Em se tratando de direitos humanos e entendendo que a sua acepção encontra-se inserta em uma rede de disputa na sociedade burguesa, compreendemos que direitos humanos são conquistas sociohistóricas e resultados da luta de classes, com o objetivo de dar proteção à sociedade humanamente emancipada, de acordo com o afirmado por Marx (2010 [1844], p. 29):

Os chamados direitos humanos em sua forma autêntica, sob a forma que lhes deram seus descobridores norte-americanos e franceses, [nada mais são que] direitos políticos, direitos que só podem ser exercidos em comunidade com outros homens. Seu conteúdo é a participação na comunidade e, concretamente, na comunidade política, no Estado. Estes direitos se inserem na categoria de liberdade política, na categoria de direitos civis.

Nesse contexto, a luta em relação à promoção de direitos humanos especificamente da população LGBTQIAPN+, foi marcada pela luta coletiva dessas pessoas, o que resultou na incorporação dessa pauta na agenda política de organismos, inclusive, internacionais. Hoje é possível encontrar a pauta da população LGBTQIAPN+ em programas das Nações Unidas como é o caso do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS). Contudo, reforçamos que não podemos esquecer que a ONU tem ligações com o capital internacional e muitas vezes está sob seu julgo.

Destacamos que embora a violência contra a população LGBTQIAPN+ seja histórica, com registros numerosos, as políticas de proteção aos direitos humanos raramente tiveram como alvo de proteção essa população. Como resultado de muita luta, seguindo o mesmo caminho de outras articulações e movimentos sociais no Brasil, em 1996 foi publicado o primeiro programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH – I), que previa apoiar programas de prevenção a alguns grupos da sociedade que eram tidos como em situação de vulnerabilidade, dentre estes grupos estava a população homossexual. O mesmo documento previa a proibição para discriminação relativa à orientação sexual, atuado inclusive na revogação de leis infraconstitucionais com textos discriminatórios. Na prática o que se viu foi a ausência de orçamento, pouca aplicabilidade do PNDH-I no combate à LGBTQIAPN+fobia, a não criação de órgãos responsáveis para a fiscalização e concretização de ações de proteção a esse público.

Foi somente em 2002 que houve aprovação do segundo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Neste documento foi possível encontrar alguns avanços em relação ao anterior, como é o caso do fortalecimento de ações que visavam combater a violência contra a população LGBTQIAPN+, promover direitos humanos em prol da mesma população, criar centros de referência de atendimento, ações de qualificação de profissionais da educação, como foi o caso do curso de Gênero e Diversidade na escola, além da expansão de ações de saúde, focalizando atendimentos relativos ao HIV/AIDS; além de estimular a execução e avaliação de políticas públicas que tivessem como alvo principal a população LGBTQIAPN+.

Em 2004 foi elaborado o Programa Brasil sem Homofobia, em debate com a sociedade civil, com objetivo de criar orientações educacionais e ações para mitigar as violências impetradas contra direitos humanos da população LGBTQIAPN+. Esse esforço articulado com o governo, na ocasião presidido por Luiz Inácio Lula da Silva, repercutiu na elaboração do Plano Nacional de Saúde Integral LGBTQIAPN+ e no reconhecimento da pauta de inclusão do combate à lesbofobia nos planos nacionais de políticas para as mulheres nos anos de 2006 e 2008. Contudo, os avanços foram muito pequenos, como é o caso do ponto V que tange o Direito à Educação, o qual buscava qualificar profissionais da educação, bem como equiparar as escolas com materiais de apoio, além de muitas outras ações que também não se efetivaram.

Em 2008 é criado primeira Conferência Nacional *Gele Beat*, que foi precedido da realização de conferências em nível municipal, regional e estadual e que acabou com minando na elaboração do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos (2009) e na criação do Conselho Nacional de Lésbicas, Gays, bissexuais, Travestis e transexuais (2011).

Os anos 2000 foram marcados por avanços no que diz respeito às articulações entre estado e sociedade civil, simultaneamente também são marcados pelas contradições no que diz respeito à participação institucional, inclusive havendo atritos e limitações na radicalidade das agendas no interior dos movimentos sociais. Em outras palavras havia discussão de pautas que eram dificilmente digeridos como por exemplo as discussões que envolvem aborto e direitos sociais de profissionais do sexo. De acordo com Biroli (2018, p. 194):

[...] a participação institucional serviu igualmente como forma de legitimação do governo diante dos movimentos, posicionados como

'parceiros' menores no âmbito estatal e, como tal, pressionados pelo compromisso com a estabilidade dos arranjos políticos correntes. O peso crescente do conservadorismo moral no Congresso Nacional e nos partidos que compuseram as alianças políticas para a sustentação do governo no período levou a recuos e a compromissos antagônicos à agenda dos movimentos.

Biroli (2018, p. 196) dá sequência ao seu raciocínio ao afirmar que "[...] a agenda das mulheres e da população LGBTQIAPN+ tem sido parte de barganhas nas quais os setores reacionários impuseram sua agenda". Muito embora tenha havido conquistas importantes durante os governos petistas como foi o caso da formulação, elaboração e até mesmo avaliação de algumas políticas públicas em defesa dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+, esses avanços se mostraram um tanto quanto contraditórios. A conquista de direitos humanos, embora seja primordial na vida das pessoas, é como Marx (2010 [1844], p. 121) define "uma revolução parcial, uma revolução que deixa de pé os pilares do edifício".

Com a instauração do golpe institucional-parlamentar-midiático em 2016 temos a interrupção de todos os canais de diálogo, participação popular, avaliação, instituídos entre governo e movimentos sociais, advindos das conquistas de direitos calcada nos anos 2000 e anteriores, em razão do avanço do conservadorismo. Destacamos especialmente o desmonte de políticas públicas que se relacionam com os direitos das mulheres, com os direitos da população LGBTQIAPN+, de pessoas negras, além do avanço da suposta ideologia de gênero, e projetos como escola sem partido, o que acabou influenciando, entre outras coisas, para a ascensão da personalidade de Jair Bolsonaro, que chegou à presidência 2018.

Concordamos com o Irineu (2016) para afirmar que durante os governos petistas, especificamente entre 2013 e 2016, houve um diálogo maior entre o executivo e a população LGBTQIAPN+, sobretudo em razão desta mesma população não estabelecer uma conversa com o poder legislativo nacional. Ao contrário disso, o que se tem é uma verdadeira aversão de ambas as partes, a população LGBTQIAPN+ não se vê representada, enquanto que os representantes no legislativo engavetam⁸ qualquer projeto relativo a essas pessoas, ou que vise protegê-las.

53

⁸ Apenas para ilustrar citamos o caso do Projeto de Lei 122/2006, que buscava criminalizar a homofobia. Para saber mais sobre o arquivamento: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604.

Ademais nos anos que se seguiram a 2016, houve um aumento nos discursos contra o debate da suposta 'ideologia de gênero' nas escolas, que ficou concretizada no veto da presidenta Dilma Rousseff ao kit de combate à Homofobia, construído pelo então ministro da Educação Fernando Haddad, e que foi vergonhosamente denominado como o kit gay pelo então deputado federal Jair Bolsonaro e que futuramente acabou tornando-se *slogan* eleitoral de toda a bancada evangélica.

Diante de tudo posto, é possível constatar diferentes ataques aos direitos humanos da população LGBTQIAPN+, além do agravamento da LGBTQIAPN+fobia. Para pensar os direitos humanos da população LGBTQIAPN+ é necessário estabelecer as condições sociais e materiais de vida dessas pessoas. Uma das principais características trata do amplo processo de consolidação da violência de cunho LGBTQIAPN+fóbico. Conforme Borrillo (2016, p. 13), essa violência pode ser percebida como:

[...] uma manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irredutível, ele é posicionado a distância, fora do universo comum dos humanos. Crime abominável, amor vergonhoso, gosto depravado, costume infame, paixão ignominiosa, pecado contra natureza, vício de sodoma, outras tantas designações que, durante vários séculos, serviram para qualificar o desejo e as relações sexuais ou afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

As comensurações encontradas na citação acima são facilmente percebidas nos discursos apresentados pela sociedade brasileira. Em outras palavras, é possível dizer que facilmente encontramos narrativas acerca da anormalidade, do pecado, da promiscuidade, da marginalidade com a qual a população LGBTQIAPN+ é associada, o que resulta e se concretiza nos crimes de ódio. Sabidamente, o Brasil é um dos países que mais assassina população LGBTQIAPN+, de acordo com dados de um dos grupos mais tradicionais do país, o Grupo Gay da Bahia (GGB). O grupo organiza anualmente relatórios que apresentam índices sobre a violência praticada contra essa população. No ano de 2019 foram identificadas 329 vítimas, dentre as quais 297 tratavam-se de homicídios e 32 de suicídio (OLIVEIRA; MOTT, 2020).

É preciso destacar que essas informações não representam a gravidade da violência LGBTQIAPN+fóbica no Brasil, em razão da subnotificação e da invisibilidade no

-

⁹ De acordo com Iacovini (2019), pessoas LGBTQIAP+ são acometidas até 7 vezes mais por casos de depressão e de suicídio, quando comparadas com o restante da população no Brasil. O medo constante e a insegurança que envolvem a vida dessas pessoas também age sobre sua saúde mental, conforme podemos perceber.

modo como a situação é tratada no interior do Estado. Desde o golpe praticado com o auxílio de Michel Temer em 2016, a secretaria de direitos humanos não realizou mais relatórios a respeito da modalidade de violência contra a população LGBTQIAPN+, o que diz muito a respeito do descaso do Brasil com essa população. Ademais, além dos dados retratados acerca da violência contra essa população, o Brasil é, pelo 12º ano consecutivo, o país que mais assassina travestis e transexuais (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). Ainda segundo Benevides e Nogueira (2021), com um número de 175 assassinatos de travestis e transexuais no ano de 2020 e de 80 assassinatos no 1º semestre de 2021, todos com requinte de crueldade, a expectativa de vida dessas pessoas é de 35 anos.

E antes de adentrarmos na próxima seção que tratará dos direitos humanos a partir da perspectiva marxista é difícil não nos questionarmos a respeito da ordem social desses direitos, porque eles são costumeiramente violados; ou como as questões dessa população se inscrevem na ordem dos direitos no Brasil. São questões com respostas difíceis e que envolvem muita luta.

Os Direitos Humanos da População LGBTQIAPN+ na Perspectiva Marxista

Observamos na sociedade hodierna uma maior visibilidade dos direitos humanos no sentido de garantir luz, embora simultaneamente também consigamos verificar uma maior amplitude de violação desses mesmos direitos em especial nos direitos relativos à população LGBTQIAPN+, sobretudo em se tratando de travestis e de transexuais, alijadas do mundo do trabalho, sem direito à educação, na grande maioria das vezes expulsas muito novas de casa e ojerizadas pela sociedade brasileira, como bem apontado por Benevides e Nogueira (2021).

Na intenção de desvelar algumas características ideológicas que atravessam o campo dos direitos humanos na sociabilidade do capital que se intersecciona com o racismo estrutural e com sexismo, Ivo Tonet (2002, p. 63) afirma que "a luta pelos chamados direitos humanos só adquire seu pleno e mais progressista sentido se tiver como fim último a extinção dos próprios direitos humanos". Essa declaração baseia-se em um ponto de vista marxista da realidade, que pressupõe uma transformação radical da sociedade, que objetiva a emancipação humana. Contudo para tratarmos dessas questões, é preciso situar algumas mediações para compreender o que o autor está falando a

respeito da "extinção dos direitos humanos", pois nesse contexto visa asseverar que nesse modelo de sociedade, tais direitos são inerentes a burguesia, que necessita ser superada.

Por outro lado, o direito dentro da ordem burguesa é recheado de contradições, conexões de forças e tensões no Estado. Para os sujeitos precarizados nesse contexto de desigualdades, o direito significa a representação dos elementos citados, todavia esses direitos são necessários para a reprodução e manutenção das classes subalternas e sobretudo para os grupos sociais atravessados por outras mediações que entendemos que são estruturantes como é o caso das mediações de raça/etnia, gênero e sexualidades.

Na sociedade capitalista, racista, cis-heteropatriarcal temos uma exacerbação das expressões da questão social, o recrudescimento da desigualdade social que está cada vez mais distante dos valores de uma sociedade livre e equânime, obviamente tudo contrário aos sustentáculos basilares dos direitos humanos. A questão social aqui entendida como um agrupamento de consequências econômicas, culturais, sociais; produzidos ou reproduzidos a partir da sociedade capitalista desenvolvida. O significado para a ocorrência dessas desigualdades está em razão última, mas não única (As disparidades relativas à gênero, etnia, raça, sexualidade ou as que se relacionam às questões gerar acionais, se entrecruzam com a classe, porém não podem ser esclarecidas unicamente pelo viés da exploração/dominação de classe) na coerência que baseia o formato da sociedade: a lógica da mercadoria e o modo de exploração e dominação que a sustenta.

Logo, os direitos humanos, material e ideologicamente, apresentam condicionantes contraditórios, conforme exposto por Santos (2005), que podem ser utilizados como ferramentas de dominação ideológica da burguesia, tendo em vista que podem servir como uma forma de resistência frente às diferentes tipologias de opressões e de explorações advindas do modelo existente de sociedade. Nesse sentido, "o direito, surgido porque existe a sociedade de classes é, por sua essência, necessariamente um direito de classe: um sistema para ordenar a sociedade segundo os interesses e o poder da classe dominante" (LUKÁCS, *apud* TONET, 2002, p. 65).

A crítica que se faz a forma jurídica dos direitos, principalmente aos direitos humanos, é resultado de um longo processo e a sua origem está na revolução burguesa que possibilitou a transição da sociedade feudal para sociedade moderna, mas alguns sujeitos passaram a ter visibilidade somente a partir dos processos de lutas por direitos, ou a partir das manifestações dos chamados novos "movimentos sociais", entre eles o movimento LGBTQIAPN+. Para Santos (2010, p. 30) "estas mudanças foram processadas

ao longo dos séculos XVII e XVIII, no momento em que a burguesia se colocou como uma classe revolucionária, destruindo a ordem feudal para consolidar o capitalismo" (SANTOS, 2010, p. 30).

Salientamos, porém, que as conquistas de direitos são marcadas pela luta dos sujeitos envolvidos especialmente sujeitos da classe trabalhadora na sua pluralidade, logo é preciso compreender que essa classe não é homogênea como alguns insistem afirmar. A classe trabalhadora é heterogênea e necessita ser analisada desde a sua complexidade, como afirma Antunes (2011).

Marx (2010) apresenta uma crítica ontológica à gênese dos direitos humanos na obra intitulada 'Sobre a questão judaica' 10. Por ocasião deste escrito o autor analisa os direitos humanos existentes especialmente nas constituições americana de 1776 e na francesa de 1789. Trazemos a discussão apresentada por Trindade (2011, p. 76), para entender que "o "homem" considerado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão não é o ser humano em si – ente genérico e universal –, mas apenas o "membro da sociedade burguesa" e não uma pessoa da sociedade que deveria receber proteção jurídica igualitária.

Esses direitos humanos são em parte direitos políticos, direitos que são exercidos somente em comunhão com outros. O seu conteúdo é constituído pela participação na comunidade, mais precisamente na comunidade política, no sistema estatal. Eles são classificados sob a categoria da liberdade política, sob a categoria dos direitos do cidadão, os quais como vimos, de modo algum pressupõem a superação positiva e irrefutável da religião e, portanto, inclusive por exemplo do judaísmo (MARX, 2010, p. 47).

A acepção de Marx (2010 [1844]) em relação aos direitos humanos está calcada na crítica à Declaração dos Homens que se diferenciava dos direitos do cidadão no período histórico em que Marx estava inserido. Os principais direitos estudados que constituíam os direitos humanos eram: liberdade, propriedade privada e segurança. Embora os mencionados direitos tenham sido proclamados no final do século XVIII e reelaborados a partir do século XIX, as considerações do autor ainda são pertinentes e permitem pensar

(TRINDADE, 2011, p. 69).

_

¹⁰ A obra 'Sobre a questão judaica' é repetidamente alvo de polêmicas. Em algumas ocasiões e de maneira anacrônica, o autor foi acusado de ser antissemita, descontextualizado do seu tempo histórico; por isso, a urgência de contextualizar a sua obra é importante para não repetir equívocos. 'Sobre a questão judaica' foi escrita durante 1843 e 1844, publicada nos Anais Franco Alemão, em uma única edição, "para escapar da censura da monarquia prussiana, dois ensaios que, ao romperem com o universo conceitual jusnaturalista, rousseauniano e liberal, marcaram o efetivo início da sua contribuição teórico-filosófica original"

a sociedade atual e criticar o modo como esses direitos têm sido concretizados, e como estão atrelados dialeticamente às contradições do modo de produção capitalista, sua concepção jurídica e limitações na atual crise do capital, implicando diferentes desafios.

Com este trabalho não temos a intenção de construir uma análise a respeito da visão de Marx sobre direitos humanos e sua relação com a população LGBTQIAPN+, até mesmo porque isso seria deveras anacrônico. Contudo entendemos que os fundamentos ontológicos da sua obra podem contribuir para compreender a lógica material e contraditória dos direitos humanos na atual sociedade, que é marcada por significativas negações de direitos, principalmente do ponto de vista da apreensão dialética, o que significaria negar a negação.

Diante do exposto, passamos a analisar a crítica de Marx ao conceito de liberdade disposto no artigo 10 da Declaração dos direitos do homem e do cidadão. "Déclaration des droits de l'homme et du citoyen" de 1791 – no artigo 10 "ninguém pode ser incomodado por causa de suas opiniões, mesmo que religiosas" e "a liberdade a todo homem de praticar o culto religioso do qual é adepto" (MARX, 2010 [1844], p. 47). Nesse caso podemos afirmar que a liberdade, para Marx é um direito humano, concretizado a partir da declaração dos homens e que "equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro homem. O limite dentro do qual cada um pode moverse de modo a não prejudicar o outro" (MARX, 2010 [1844], p. 49). Podemos ainda perceber que para Marx a liberdade detalhada no instrumento jurídico não se trata de um componente emancipatório, mas sim individual, "a aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada".

Ao relacionar esse debate com questões tocante as identidades sexuais e de gênero, sobretudo aquelas que não são hegemônicas, mas que colocam em xeque a linearidade de sexo, de gênero, desejo (BUTLER, 1990 [2018]), temos que estas são as que mais sofrem as consequências. A sociedade cis-heteropatriarcal, capitalista, racista é estruturada a partir de um regime de normas, de disciplinas, e de controle sobre os corpos. As violências experienciadas todos os dias por essa população são a concretização de que a liberdade expressada na forma jurídica diz respeito à classe dominante e não àquelas identidades que cotidianamente sofrem violências justamente pela negação de tal direito.

Embora a forma jurídica burguesa, racista, cis-heteropatriarcal estabeleça limitações para essa população sobretudo quando relacionada à questão da liberdade, foi preciso criar meios e modos de sobrevivência, inclusive respaldo jurídico. Nesse sentido,

o movimento LGBTQIAPN+ tem estabelecido lutas em diferentes partes do mundo para descriminalização da homossexualidade, tida como atividade criminosa em 70 países (sendo que destes, 27 possuem pena de prisão perpétua e 11 possuem pena de morte), como apontado pela *The International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (ILGA, 2020). No Brasil, a criminalização da homossexualidade foi possível apenas em 2019, após ajuizamento de ação no Supremo Tribunal Federal, que equiparou essas violências ao crime de racismo.

Outro elemento que Marx apresenta em sua análise crítica diz respeito a questão da propriedade privada quando afirma que: "o direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito de desfrutar a seu bel prazer (à son grê), sem levar outras em consideração, independentemente da sociedade, de seu patrimônio e dispor sobre ele, e o direito ao proveito próprio" (MARX, 2010, p. 49). Nesse caso há influência no modelo de sociedade e no modo como a liberdade e a propriedade são representadas para o burguês, proprietário dos meios de produção, do poder econômico, resultando em desigualdade social. A violência e suas diferentes facetas, como as violências físicas, verbais, os assédios sexuais, exprimem elementos característicos da propriedade privada, tendo em vista que fazem parte de hierarquias, pois estão inseridos em um contexto de dominação, espoliação e opressão que são capazes, inclusive, de transformar e reduzir pessoas, seres humanos, em objetos descartáveis.

A partir da acumulação primitiva e do estabelecimento da propriedade privada podemos perceber que a sociedade parte de uma relação social que se baseia no capitalismo. Logo, o trabalho assalariado é uma maneira de produção desse modelo social e, portanto, nem todos terão acesso ao mercado de trabalho, o que resultará em uma superpopulação relativa que disputará o acesso deste e, como consequência, haverá a desigualdade social.

Antunes (2011) informa que o mundo do trabalho, a partir da produção capitalista, além de competitivo é extremamente acirrado para a classe trabalhadora. Contudo alguns segmentos sociais sofrem ainda mais com as relações de exploração e de opressão. Além de processos de preconceito, de discriminação, têm algumas questões de maior complexidade como é o caso da LGBTQIAPN+fobia no ambiente de trabalho. Algumas empresas não combatem esse tipo de violência o que acaba resultando no acirramento de desigualdades de gênero, raça/etnia e sexualidade.

Sendo assim, a apropriação vai além da expropriação da terra, dos meios de produção e da própria força de trabalho. Em outras palavras, essa expropriação se materializa de diferentes formas, e na realidade de pessoas LGBTQIAPN+ se dá, inclusive, no controle de seus corpos, a partir do rompimento das lógicas existentes na sociedade. Ainda são diversas as precarizações no mundo do trabalho, em razão do rompimento com a lógica social existente, como é o caso da não despatologização de algumas identidades de gênero, *e.g.* as pessoas intersexuais e travestis.

Sobre segurança, a análise de Marx (2010 [1844], p. 50) considera

[...] o conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito da polícia, no sentido de que o conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade. Nesses termos, Hegel chama a sociedade burguesa de "Estado de emergência e do entendimento".

Quando tratamos de segurança, é possível afirmar que a população LGBTQIAPN+ vive uma verdadeira barbárie social concretizada pela LGBTQIAPN+fobia, patriarcalismo e racismo. O direito à segurança na sociedade capitalista é garantido apenas à classe dominante, inclusive recebendo proteção do aparato estatal da polícia militar no caso do Brasil, e na ausência desta podendo pagar por ela. Como dito alhures, os números acerca da violência contra a população LGBTQIAPN+ são alarmantes.

Marx (2010, p. 49) também tratou de refletir sobre igualdade "égalité, aqui em seu significado não político, nada mais é que igualdade da liberté acima descrita, a saber: que cada homem é visto uniformemente como nômade que repousa em si mesmo". É paradoxal pensar em igualdade em uma sociedade marcadamente desigual seja no tempo de Marx, sociedade que perseguia judeus, seja na sociedade moderna, que persegue outros grupos como é o caso da população LGBTQIAPN+, da população palestina, e tantas outras pessoas perseguidas. E voltamos às limitações impostas pelas diferenças entre igualdade material e formal, limitante, "igualdade perante a lei [que] não passa de uma quimera luzente, face à desigualdade real que efetivamente rege a sociedade" (TRINDADE, 2011, p. 77).

A partir dessa complexidade a respeito dos direitos humanos estabelecidos pela sociedade burguesa é preciso questionar porque o direito à diversidade ainda é negado à população LGBTQIAPN+. Ainda é possível pensar em igualdade entre gêneros e orientações sexuais nesse modelo de sociedade capitalista? São questões sem respostas imediatas, passíveis de estudos futuros que requerem maior aprofundamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cientes da impossibilidade de esgotarmos este debate que se expressa a partir de tantas contradições que envolvem os direitos humanos, de tantas lutas impressas nas articulações dos movimentos sociais e suas contradições, além de suas próprias limitações, percebemos também a sua resiliência frente à incivilidade social que vivemos. Portanto, "apesar de todos os avanços conquistados em relação ao sistema feudal, as limitações do projeto burguês vieram à tona mediante o fato deste projeto representar os interesses de uma classe em particular" (SANTOS, 2010, p. 30).

A luta pela liberdade de diferentes movimentos, seja do feminista, seja do movimento LGBTQIAPN+, movimentos negros, movimentos indígenas, e da própria classe trabalhadora, não é a luta pela liberdade na forma concebida pelo direito liberal burguês. Apesar dos limites, é uma luta conjunta capaz e qualificada para articular possibilidades para emancipação humana, que possibilitem a emancipação política e mais, que sejam capazes de derrubar a ordem estrutural conservadora e autoritária capitalista que se instalou recentemente no Brasil.

É importante refletir a respeito da luta contra o cis-heteropatriarcado, contra o racismo e contra o próprio capitalismo a partir da sua imbricação. São todas lutas inseparáveis para a construção de uma sociedade emancipada e todas fazem parte da luta de classes, que deve ser compreendida como a síntese de todas as lutas. O movimento de mulheres, o movimento de luta da população negra, das populações indígenas, o movimento social da população LGBTQIAPN+ e todas as pessoas que os constituem são sujeitos que se constroem a partir das relações de classe, de gênero e de raça/etnia, em um processo de confronto direto com as relações existentes de sexo e de gênero, além de relações sociais preexistentes. Assim, tais grupos não fazem a sua luta se sintetizar na luta de classes, nem exercem contribuição para a luta de classes, tampouco conformam lutas específicas, eles elaboram a própria luta de classes ao fazerem a luta confrontando diretamente o patriarcado, o racismo, o sexismo e a misoginia (SOARES, 2019).

Nesse sentido, a desigualdade social concretiza opressão e a exploração. Elementos como liberdade, igualdade, segurança não se materializaram no modelo de sociedade moderna, tendo em vista serem inerentes ao modo de produção capitalista.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2011.

BENEVIDES, B.G.; NOGUEIRA, S.N.B. BOLETIM Nº 002-2021. In: **ANTRA**, Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021. Disponível em:

https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/07/boletim-trans-002-2021-1sem2021-1.pdf. Acessado em: 18/08/2021.

BENEVIDES, B.G.; NOGUEIRA, S.N.B. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf. Acessado em: 18/08/2021.

BIROLI, F. **Gênero e desigualdades:** os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUTLER, J. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CONNELL, R; PEARSE, R. Gênero: uma perspectiva global. São Paulo: Versos, 2015.

GRAMSCI, A. **Caderno do Cárcere**, Volume 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2007.

GREEN, J. **Além do carnaval.** A homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo, Editora Unesp, 2019.

IACOVINI, Rodrigo Faria G. (2019). **O que o Atlas da Violência e o STF têm a ver com o direito à cidade da população LGBT?**. Disponível em:

<a href="http://www.justificando.com/2019/06/06/o-que-o-atlas-da-violencia-e-o-stf-tem-a-ver-com-o-direito-a-cidade-da-populacao-ver-com-o-direito-a-cidade-da-populac

lgbt/?fbclid=IwAR3GMK0Mc180oTI9UI34_tpb5V9O0BhjgaWSz4jZb-LblSMaKAOrUg0b9QI>. Acesso em 29 jul. 2021.

IANNI, O. A ideia de Brasil Moderno. São Paulo: Brasiliense, 1992.

ILGA. **Map on sexual orientation laws**. Geneva, ILGA WORLD, 2020. Disponível em: https://ilga.org/maps-sexual-orientation-laws>. Acesso em 29 jul. 2021.

IRINEU, B. **A política pública LGBT no Brasil (2003-2014):** homofobia cordial e homonacionalismo nas tramas da participação social. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

LAURETIS, T. de. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, H. B. (org.). **Tendências e impasses:** o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-241.

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

LOURO, G. L. Gênero, história e educação: construção e desconstrução. In: **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 101-132, 1995.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo, Boitempo, 2010.

OLIVEIRA, J. M. D.; MOTT, L. (orgs.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil - 2019:** Relatório do Grupo Gay da Bahia. 1. ed. – Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

OYĚWÙMÍ O. **Conceituando o gênero:** os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. CODESRIA Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8. Tradução para uso didático por Juliana Araújo Lopes.

QUINALHA, R. **Uma ditadura hétero-militar:** notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro. *In:* GREEN, J. N. et al. História do movimento LGBT no Brasil. São Paulo, ed. Alameda, 2018.

RAGO, M. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, J. M.; GROSSI, M. (orgs.), **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Mulheres, 1998. p. 1-17.

SANTOS, S. M. M. dos. **O Pensamento da Esquerda e a Política de Identidade**: as particularidades da luta pela liberdade de Orientação Sexual. Tese de Doutorado, UFPE, 2005.

SIMÕES, J. A. FACCHINI, R. **Na trilha do arco-íris:** do movimento homossexual ao LGBTQIAPN+. Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2009.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Tradução de Rose Barboza. **e-cadernos CES** [on-line], Coimbra, Editora Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, n. 18, 2012, p. 106-131. Disponível em: http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SOARES, S. R. **Feminismos no sertão:** as particularidades da Frente de Mulheres dos movimentos do Cariri cearense. Tese de Doutorado, UFPE, 2019.

TONET, I. Para além dos direitos humanos. **Revista Novos Rumos,** São Paulo, v. 37, n. 17, p. 63-72, 2002.

TREVISAN, J. S. **Devassos no Paraíso:** a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rio de Janeiro, objetiva, 2018.

TRINDADE, J. D. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels:** emancipação política e emancipação humana. São Paulo, editora Alfa-Omega, 2011.

VAINFAS, R. **Trópicos dos pecados:** moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017.

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

VALENTINE, G. (Hetero)sexing space: lesbian perceptions and experiences of everyday spaces. **Environment and Planning D: Society and Space**, vol. 11, p. 395-413, 1993.

Capítulo 4 A TRAGÉDIA, A DIÁSPORA E O IMPROVISO: DO RACISMO EM OTELO À LINGUAGEM JAZZÍSTICA NA EXPRESSÃO DOS DIREITOS E NO FIM DO MUTISMO Tamyres Ayres Libório

A TRAGÉDIA, A DIÁSPORA E O IMPROVISO: DO RACISMO EM OTELO À LINGUAGEM JAZZÍSTICA NA EXPRESSÃO DOS DIREITOS E NO FIM DO MUTISMO

Tamyres Ayres Libório

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, Brasil. Membro da Liga Acadêmica de Direito e Literatura – UNIRIO e do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0752741798546948. E-mail: tamyres.ayres@edu.unirio.br

RESUMO

O presente artigo utiliza-se, como ponto de partida, da análise indutiva sobre a tragédia shakespeariana – escrita por volta do ano de 1603 –, com base nos diálogos das personagens da obra, que possibilitam a compreensão do racismo nela existente. Apresenta-se, também, uma exposição sobre a diáspora africana, fenômeno da migração forçada, para o entendimento acerca da exploração do povo negro, cujo tráfico escravagista ensejou-lhes as mais diversas formas de opressão, dentre as quais a tortura, os abusos e o tratamento degradante, como uma verdadeira espécie de coisificação do ser. Diante desse contexto, expõe-se, por fim, a importância do estilo musical jazz na luta dos negros em busca dos direitos civis, bem como a possibilidade de, a partir de suas características, enfrentar a sombra do mutismo presente no mundo jurídico, de modo a resgatar a intensidade e a dimensão humanas. Para tanto, utiliza-se pesquisas em sites, documentário e obras bibliográficas, examinando-se a correlação da Literatura e da Música para com o Direito e suas formas de expressão.

Palavras-chave: Shakespeare; Otelo; diáspora; jazz; mutismo; direito; elisabetano; creoles; Maa Ngala; linguagem; tragédia; África; dignidade; rituais; ritual; Mali; negro; jazzística; musical; música; spirituals; luta; Eric Hobsbawn; direitos civis; Nina Simone; Billie Holiday; Strange Fruit; movimento; chorus; Slaves Codes.

ABSTRACT

This article uses, as a starting point, the inductive analysis of the Shakespearean tragedy – written around the year 1603 –, based on the dialogues of the characters in the work, which enable the understanding of the racism that exists in it. It also presents an exposition on the African diaspora, a phenomenon of forced migration, for the understanding of the exploitation of black people, whose slave trade gave them the most diverse forms of oppression, among which torture, abuse and the degrading treatment, as a true kind of objectification of the being. In view of this context, it is finally exposed the importance of the jazz musical style in the struggle of blacks in search of civil rights, as well as the possibility of, from its characteristics, facing the shadow of silence present in the legal world, of in order to rescue the human intensity and dimension. To do so,

research on websites, documentary and bibliographic works is used, examining the correlation between Literature and Music with Law and its forms of expression.

Keywords: Shakespeare; Othello; diaspora; jazz; mutism. right; Elizabethan; creoles; Maa Ngala; language; tragedy; Africa; dignity; rituals; ritual; Mali; black; jazzy; musical; music; spirituals; fight; Eric Hobsbawn; civil rights; Nina Simone; Billie Holiday; Strange Fruit; movement; chorus; Slave Codes.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo inicia-se com uma exposição sobre o reinado da Rainha Elizabeth I na Inglaterra, entre os anos 1558 e 1603, que ficou conhecido historicamente como período elisabetano e foi marcado pela criação de grandes obras literárias, incluindo-se as tragédias, a exemplo de Otelo. Mostra-se, também, o pensamento inglês no que diz respeito aos mouros norte-africanos diante desse contexto histórico, que inclui o auge do renascimento, para expor sua influência direta nas obras de Shakespeare, principalmente no que se refere ao preconceito racial evidenciado na obra vinculada ao objeto de análise deste estudo.

Além disso, o artigo demonstra a contemporaneidade da obra de Willian Shakespeare, Otelo, consequência da maturidade e da coragem do autor, ao expor, com tamanha intensidade e profundidade, as contradições das relações humanas à época, principalmente por utilizar da ironia como estratégia para a formação de seus diálogos, conduzindo-os a um caminho que proporcionou e potencializou os contrastes e as semelhanças existentes na personalidade de seus protagonistas, possibilitando tornar suas falhas e virtudes mais evidentes aos olhos do expectador.

Outro elemento a ser discutido é a diáspora africana, que se deu em larga escala a partir do tráfico ilegal dos povos negros africanos, principalmente no continente norte-americano. O movimento foi marcado pelo sofrimento da população negra que foi condenada à condição degradante e desumana, através da exploração da mão-de-obra escravizada, possibilitando a propagação do preconceito racial e todos os reflexos em torno dessa temática ao longo dos séculos e, ainda, na sociedade contemporânea.

No entanto, além dos aspectos negativos causados pela diáspora, o artigo retrata a expansão da cultura negra em todo mundo, evidenciando-se a sua influência na criação do estilo musical Jazz, em New Orleans. Além disso, ressalta-se a importância da oralidade desde o "mito da criação do homem", em Mali, até a sua ligação ao canto do negro

escravizado, como uma espécie de materialização da força divina, o que também pode ser visto mais adiante como um elemento que irá permitir à população negra, através das grandes canções de jazz, a luta por seus direitos de igualdade na grande "Marcha sobre Washington".

Por fim, evidencia-se a necessidade de utilização das características da linguagem jazzística a ser explorada pelo Direito, no que tange à construção de normas que possibilitem uma maior aproximação da sociedade, à inovação de novos caminhos para as soluções de conflitos, e a necessidade do retorno da oralidade, que foi suplantada após o desenvolvimento da linguagem escrita, possibilitando o fim do mutismo jurídico - à medida em que a intensidade da voz humana permite uma melhor interpretação e sensibilidade às questões inerentes ao Direito.

2 O NEGRO AMALDIÇOADO NA INGLATERRA ELISABETANA

Em latim, maures significa "negro", o que permite entender a origem do termo mouros: povos oriundos da região Norte da África que, com a expansão islâmica e o contato com árabes do Oriente Médio, adotaram a religião islã. Durante oito séculos esses povos dominaram a península Ibérica, a partir da invasão que se iniciou no ano 711, cuja religião muçulmana foi o principal motivo da resistência ao avanço dos mouros na Europa, o que permitiu aos cristãos a recuperação da maior parte da península por volta do ano de 1250 e ensejou o fim do domínio mouro no ano de 1492.

Desta forma, os mouros enfrentavam grande preconceito na Europa cristã, tendo em vista que os europeus, enquanto cristãos, eram movidos pelo sentimento de aversão à religião muçulmana, o qual se tornou a base de todo pensamento da Inglaterra de Shakespeare durante o período elisabetano. À época, a rainha Elisabeth mostrou-se extremamente preocupada com a crescente chegada dos mouros durante seu reinado, ordenando, inclusive, a deportação deles sob as justificativas de que sua cultura pagã corromperia a sociedade inglesa cristã; colocaria em risco a própria organização política vigente; e, geraria um verdadeiro caos aos ingleses.

Essa visão cristã proporcionou o julgamento da conduta moral dos mouros, classificando-os como seres de hábitos lascivos e, portanto, portadores de doenças venéreas, e expandiu o preconceito existente à medida em que se propagava essa imagem e, principalmente, ao associar que tais condutas estariam relacionadas à cor negra de suas

peles, uma vez que eram opostas à cor branca dos ingleses – cidadãos cristãos de "condutas exemplares". Muitas dessas concepções são decorrentes de contos populares de viajantes ingleses que retornavam do Norte da África e descreviam os hábitos, as vestes e os costumes do povo norte-africano, não restando dúvidas de que tais descrições influenciaram as diversas obras teatrais do período elisabetano.

Destarte, ao longo dos diálogos da peça shakespeariana, é possível identificar que o uso de palavras e expressões para descrever o general mouro, Otelo, ocorreu sob a influência desses mesmos "olhares viajantes e preconceituosos" ingleses que, por tamanha cegueira religiosa, julgavam o estereótipo e os costumes dos mouros, descreviam-nos como imorais, ou seja, seres indignos de pertencer à sociedade inglesa. A exemplo disso, Shakespeare utilizou adjetivos pejorativos, tais como "beiçudo" e "lascivo mouro", nas falas de Iago, personagem de pele branca, tornando-o vilão da tragédia à medida em que aliou suas falas carregadas de palavras e expressões preconceituosas às características e atitudes da personagem, cujo caráter se definiu em sentido contrário aos preceitos morais do ser humano.

3 A VISÃO AMARGA DA TRAGÉDIA SOCIAL EM OTELO

Otelo é a representação de como os interesses pessoais, quando sobrepostos aos valores sociais, refletem no desvio de uma conduta moral do ser humano que, ao ser movido por seu egoísmo, é capaz de diminuir e menosprezar seu semelhante, tornandose indiferente a qualquer questão que não esteja relacionada à sua própria vontade. Assim, evidencia-se ser este conflito, entre a consciência do ego e a consciência coletiva, o ponto central das crises de relações sociais e interpessoais, as quais assombram a sociedade ao longo dos séculos e desenvolvem-se a partir do pressuposto ato de ignorar o princípio basilar da dignidade humana.

Ao adentrar no mundo das personagens da tragédia shakespeariana, construídas com base nas relações e nos comportamentos sociais, é possível identificar com clareza a existência do preconceito racial presente em seus diálogos, mais ainda nos que estão relacionados ao personagem Iago, cuja personalidade, a qual o define vilão da tragédia, é delineada através de traços psicológicos profundos e desejos ambiciosos. A ênfase deste preconceito ocorre tão logo na primeira cena do Ato I da obra, em que se destaca o uso

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

proposital de elementos metafóricos com os quais Shakespeare construiu as falas do vilão ao se referir a Otelo para Brabantio, pai de Desdêmoda, a seguir:

Iago – Agora mesmo, neste momento, um velho bode negro está cobrindo vossa ovelha branca.

Iago – [...] quereis que vossa filha seja coberta por um cavalo Barbere e que vossos netos relinchem atrás de vós?

Iago – Sou um homem, senhor, que vim revelar-vos que vossa filha e o mouro se acham no ponto de fazer o animal de duas costas. (Shakespeare, 1974, Ato I.1)

Os diálogos antepostos revelam a construção das expressões metafóricas, "velho bode negro" e "ovelha branca", utilizadas para ressaltar o contraste da cor entre as personagens Otelo e Desdêmoda, relacionando-os, ainda, a animais que traduzem significados opostos aos olhos da sociedade, no que tange à religiosidade. Claramente Iago se beneficia da cor da pele de Otelo para desumanizá-lo quando o descreve como um bode, ou seja, animal utilizado em rituais de origem satânica, o que facilita uma associação do mouro à imagem demoníaca, e que por sua vez se torna a justificativa do absurdo que lhe soava a existência de um relacionamento amoroso com uma ovelha - símbolo cristão de seguidores cujas almas serão salvas por Cristo -, por ele associada à figura de Desdêmoda.

A descrição e a associação de animais à Otelo se intensificam nas falas de Iago, justamente por permitirem uma correlação do homem negro às imagens de um "cavalo barbere" e de um "animal de duas costas". Ambas as expressões são usadas para exprimir a irracionalidade do mouro de pele negra, reafirmando-se a desumanização da personagem. Sendo assim, todas as palavras utilizadas nas falas de Iago, além de demonstrar seu caráter duvidoso, interferem diretamente no pensamento de Brabantio, que ao alimentar-se de mais preconceito, expressa-o nas seguintes palavras:

Brabantio – Apelo para todos os seres de sentido: se não fosse ter sido presa por cadeias mágicas, como uma jovem tão formosa e terna, tão feliz, tão avessa ao casamento que evitava a presença dos mancebos ricos e de cabelos anelados de nosso Estado, como poderia, expondo-se à irrisão de toda gente fugir de seu guardião, para abrigar-se no seio escuro e cheio de fuligem de uma coisa como és, mais feito para o susto causar do que qualquer deleite? (Shakespeare, 1974, Ato I.1)

Desta forma, têm-se, portanto, a nítida concepção de que o diálogo insidioso de lago, consequência de seu egoísmo e de sua personalidade invejosa, permitiu uma visão amarga do preconceito traduzido em suas falas, cujas metáforas utilizadas em suas construções traduzem a degradação da figura do mouro negro, Otelo, desqualificando-o e

animalizando-o. No entanto, essa amargura se potencializa ao enxergar toda lucidez de Shakespeare que, além de obra literária, construiu seus diálogos de maneira a refletir, como espelho, a imagem da sociedade contemporânea: uma verdadeira tragédia.

4 A DIÁSPORA QUE CONDENA AO AVESSO DA DIGNIDADE

O Antigo Testamento do livro bíblico, ao retratar a dispersão dos povos judeus de Israel para o redor do mundo, utilizou a palavra "diáspora" a fim de descrever este movimento, motivo pelo qual o termo tem sido aplicado para demonstrar, por analogia, a movimentação de povos africanos em seu próprio continente ou fora dele. Essa ideia de deslocamento é o sentido da palavra diáspora, não significando uma movimentação tão somente voluntária, mas também forçada, a exemplo da época de todo o tráfico escravagista, que deu origem ao maior movimento migratório de povos africanos aos demais continentes do globo, entre os séculos XV e XIX.

Anteriormente a isso, na Idade Média, a África detinha maior poder comercial que a Europa, em decorrência de sua produção de mercadorias manuais, concentrando um maior número de mercadores e, consequentemente, as cidades com maior riqueza. Porém, com a superação do comércio africano, também houve aumento no comércio ilegal pelo interior da África. Ao mesmo tempo, o tráfico internacional de pessoas se expandiu, criando guerras e revoluções em territórios africanos, logo, alguns intermediários que negociavam ilegalmente com os europeus, vendiam pessoas que eram desafetos comerciais e, ainda, prisioneiros de guerra, permitindo uma maior expansão desse comércio ilegal de humanos, que juntamente ao fornecimento de mercadorias, aumentou o acúmulo de riquezas na Europa e enfraqueceu o ciclo de desenvolvimento da África.

Após o crescimento comercial e o consequente enriquecimento europeu, as relações comerciais com o continente africano foi rompida, o que permitiu o sequestro de muitos negros africanos pelos europeus, através de seus navios acostados nos litorais. As pessoas sequestradas eram "selecionadas" por suas características. Desta forma, a grande maioria eram jovens, homens e mulheres, que estivessem em condições saudáveis para serem mais bem explorados com sua mão-de-obra nas terras da Europa.

A ambição europeia ampliou e intensificou esse tráfico ilegal humano e à medida em que isso foi se desenvolvendo, as embarcações transportavam um número cada vez maior de pessoas, muito além do que o suportado em seu interior. Os negros eram amontoados e acorrentados à força nos porões dos navios, em condições sub-humanas de sobrevivência, o que possibilitou o desenvolvimento de muitas doenças, a exemplo da difteria e da varíola, além das muitas mortes em decorrência delas, tendo seus corpos atirados ao mar ou por eles próprios atirarem-se, como ato de desespero para fugir das situações de extrema degradação as quais eram submetidos.

Os navios aportavam no continente Europeu, mas em decorrência do crescimento desse tráfico, os negros sequestrados também eram desembarcados nas chamadas terras prometidas: estima-se que entre os anos de 1501 e 1870, cerca de mais de 12 milhões de pessoas foram traficadas da África para as Américas. No entanto, ainda que estivessem em terra firme, os negros eram condicionados aos mesmos tratamentos desumanos que sofriam no interior dos navios, pois eram fortemente explorados em plantações, tendo suas condições físicas deterioradas e sendo obrigados a sobreviver.

Ademais, o que se entende como exploração de "escravos" é uma maneira incorreta de correlacionar o vocábulo à forma com a qual os negros sofreram, tendo em vista que esses seres humanos não se colocavam nessas situações por vontade própria, ou ainda como se fosse algo natural. Tudo ocorria ao contrário disso, pois essas pessoas eram rendidas, sequestradas, humilhadas e submetidas à tortura, o que justifica a necessidade, portanto, de substituição do termo por "escravizados", justamente porque eram obrigados a permanecer condicionados às constantes situações indignas ao ser, decorrentes da imposição de todo sistema colonial que, acorrentava-os à degradação de si mesmos.

5 A MATERIALIZAÇÃO DO MÍSTICO CANTO DE DOR

Para a cultura africana, a forma como uma palavra pode ser emitida e sua intensidade possui grande importância, bem como a oralidade traduz aspectos místicos, por se a fala um poder de criação para os povos africanos: a "Palavra", instrumento de criação, representa uma força advinda do "Ser Supremo", criador de todas as coisas. Na África, a mente humana e a fala representa a materialização do espírito através de forças místicas que são consideradas forças divinas. No "mito da criação do homem", de Mali, por exemplo, *Maa Ngala* é considerada uma divindade, o Deus criador, que conseguiu fazer com que o universo saísse de um modo permanente e estático, reunindo forças cósmicas,

e dando-lhe movimento através da fala, como explica o escritor malinês Amadou Hampaté Bâ, a seguir:

"Nas canções rituais e nas fórmulas encantatórias, a fala é, portanto, a materialização da cadência. E se é considerada como tendo o poder de agir sobre espíritos, é porque sua harmonia cria movimentos, movimentos que geram forças, forças que agem sobre espíritos que são por sua vez, as potências da ação."

Ao longo de todo o movimento da diáspora, os grandes colonizadores europeus submetiam os negros aos trabalhos exaustivos e sub-humanos em grandes plantações de algodão, na primeira colônia da América do Norte, em Point Comfort - Virgínia. Sendo assim, conforme o tráfico ilegal fornecia cada vez mais as novas "mercadorias humanas", consolidava-se as bases escravagistas da sociedade norte-americana. Desta forma, os negros que ali desembarcavam eram comprados para o trabalho por tempo determinado e empregados num sistema de emprego de "servidão por débito", ou seja, não recebiam quaisquer tipos de salário, e se houvesse débito trabalhavam para pagá-los por tempo determinado para tornarem-se livres novamente.

O sistema descrito acima não era lucrativo para os donos de grandes terras que, rapidamente, tornaram-se donos de todos os negros que trabalhavam em suas plantações e, consequentemente, dando origem ao sistema escravagista: a exploração não acontecia tão somente sobre as terras, mas também sobre o homem negro. Todos os escravizados eram explorados além do limite de qualquer se humano, pois precisavam produzir cada vez mais, ao contrário eram punidos com chibatadas, torturas e abusos. Para aliviar tamanha dor, os negros trabalhavam entoando as forças divinas em suas vozes, durante seus trabalhos nas plantações, como um canto de júbilo, para expressar a dádiva em estar vivo, possuir uma voz e poder cantar.

Após a implantação dos *Slaves Codes*, códigos sancionados para tratar dos escravizados nas Treze Colônias criadas anteriormente à Independência do Estados Unidos (1776), os negros eram submetidos a diversas restrições, dentre as quais a de movimento, que determinava a necessidade de um passe dado por seu dono, para sair de suas plantações e movimentaram-se por outros territórios, além a proibição de que fossem ensinados a ler e, ainda, restrições de casamento e condições de punição e morte. Todas essas restrições estavam presentes com maior força nos estados ao Sul e para se evitar a fuga dos "prisioneiros", os *negroes* - assim denominados quando capturados pelos navios que os traficavam ilegalmente -, as terras eram patrulhadas constantemente

durante as noites, momento em que os escravizados batiam seus tambores e se reuniam para cantar suas dores e suplicar por redenção, o que foi proibido posteriormente.

Em 09 de setembro de 1739 ocorreu a chamada "Insurreição de Stono", uma rebelião decorrente de uma marcha realizada por um grupo de escravizados, que gritavam por sua liberdade, na Carolina do Sul, às margens do rio Stono, com a perda de vinte e cinco vidas negras mortas no tiroteio com os brancos. E no ano seguinte, o governo da Carolina do Sul baixou o *Negro Act* (Ato Negro), a partir do qual os escravizados não poderiam mais plantar seus próprios alimentos, tampouco reunir-se em grupos, explicitando em seu texto que "fica proibido bater tambores, soprar cornetas, ou qualquer instrumento que lhe cause barulho". A partir daí, o único lugar em que os negros podiam se reunir, com alguma liberdade, era nas igrejas, onde entoavam suas vozes em canções de letras inspiradas na bíblia, marcando o ritmo com suas palmas: dá-se origem ao estilo musical gospel (*spirituals*) e mantém-se a tradição na crença do poder concebido pelo divino através da voz, cuja materialização, nesse contexto, é a libertação da dor contida na alma, do espírito.

6 O JAZZ NA LUTA PELOS DIREITOS E NO FIM DO MUTISMO

O spirituals foi um estilo que surgiu a partir da junção do estilo de canto entoado na África Ocidental e das canções de hinos religiosos, exercendo influência direta no estilo jazzístico. A origem do jazz ocorreu através da mistura de diversos outros estilos musicais, absorvendo a peculiaridade das seguintes características: do blues, herdou o guincho ou grito; do ragtime, absorveu o ritmo alegre e popular; e, do spirituals, adquiriu o sentimento do canto de clamor. É possível entender um pouco mais sobre essa origem no trecho do livro História Social do Jazz, de Eric Hobsbawn: "A origem do jazz é bem mais sofisticada do que a plantação, é uma mistura em que formas musicais europeias têm quase tanta importância quanto a tradição africana, mas limadas suas raízes é o blues rural, cuja versão mais primitiva é o canto do escravo."

Ao fim da Guerra de Secessão, nos Estados Unidos, houve a abolição da escravidão e a criação de leis segregacionistas, denominadas de *Leis Jim Crown* (personagem criado pelo menestrel Thomas D. Rice, cujo estereótipo era do negro norte-americano, visto como bobo, alegre e mal-educado), que proporcionaram uma maior degradação da imagem da população negra, desvalorizando-os. E é nesse contexto cultural que o jazz se

desenvolve, no ano de 1917, em Nova Orleans, local de movimentações de diversos grupos étnicos e culturais diferentes, e por ser próxima à área portuária, explica-se a grande influência cultural que sofreu, principalmente da cultura musical dos *Creoles Negros* (mestiços libertados antes da Guerra Civil de 1863) e da música europeia erudita.

Avançando para o ano de 1955, no sul dos Estados Unidos eminentemente racista, visando a abolir totalmente a discriminação que existia na sociedade norte-americana, nasceu o "Movimento dos Direitos Civis dos Negros", que se estendeu até o ano de 1968. O movimento foi um verdadeiro clamor do povo negro que, além das lideranças de grupos formados pelos Panteras Negras e pelo Black Power, lutava por direitos de igualdade racial. A precursora desse marco na história norte-americana foi a costureira Rosa Parks a qual, depois de não ceder um lugar para um homem branco - determinação decorrente das leis segregacionistas -, tornou-se a "Mãe dos Direitos Civis" dos negros.

Nesse contexto, diversas músicas eram compostas para representar o protesto da população negra, que assistia a todo tempo às barbaridades que sofriam os negros, principalmente nos estados do Sul do país. Muitos deles eram linchados em público e dependurados em árvores para enforcamento, brutalidades que ocorreram em decorrência da ação de grupos supremacistas, a exemplo do *Ku Klux Klan*, que defendiam a linha da separação entre a "raça branca superior" e a raça negra subordinada. Os linchamentos eram executados pelos brancos pobres que agiam favorecendo a elite branca, com a finalidade de evitar a ascensão social dos negros no Sul, atrocidades que desencadearam uma migração de mais de 6 milhões de afro-americanos para a região Norte do país, onde concentravam-se os migrantes negros, formando-se grandes guetos.

Logo, o Jazz dava voz ao povo negro discriminado nos Estados Unidos, através de canções escritas em resposta a cada atentado às vidas afro-americanas que ocorriam em grande parte nas cidades menores e mais pobres do Sul. Cabe ressaltar que, entre diversos outros cantores, destacam-se as cantoras Nina Simone e Billie Holiday, que mobilizaram e inspiraram multidões, com suas vozes potentes e suas interpretações intensas e únicas. No ano de 1963, cerca de 250 mil pessoas realizaram a "Marcha sobre Washington", liderada pelos discursos dos ativistas Martin Luther King, Malcom-X e Rosa Parks. Desta forma, a letra profunda de protesto e o estilo livre de interpretação jazzístico alimentavam o sentimento de luta aos direitos civis do povo negro, cujo horror retrata-se perfeitamente nos versos que seguem, tradução poética realizada pelo compositor Carlos Rennó, de uma das canções mais famosas interpretadas por Billie Holiday, *Strange Fruit*:

"Árvores do sul dão uma fruta estranha,
Sangue nas folhas e sangue nas raízes,
Corpos negros balançando na brisa do sul,
Frutas estranhas penduradas nos álamos.
Cena pastoril do heroico sul,
Os olhos inchados e a boca torcida,
Perfume de magnólias, doce e fresco,
E de repente o cheiro de carne queimada.
Aqui está a fruta para os corvos puxarem,
Para a chuva recolher, para o vento sugar,
Para o sol apodrecer, para a árvore pingar,
Aqui está a estranha e amarga colheita."

Além da linguagem expressiva de cada intérprete nas canções que motivavam o sentimento da população castigada pelo preconceito durante o período do "Movimento dos Direitos Civis dos Negros", o Jazz possui uma estrutura em sua composição na qual permite uma maior imponência, liberdade e improvisação: são quatro blocos de oito compassos cada, ou seja, trinta e dois compassos para a formação do que é chamado de *Chorus*, sendo o primeiro e últimos blocos temáticos e os intermediários são os improvisáveis, proporcionando o uso de diversos instrumentos de timbres diferentes, que dão intensidade e potência nas melodias, aumentam o poder de criação dos músicos e tocam a alma de seus ouvintes.

Nesse sentido, é possível fazer uma correlação entre o jazz e o Direito, uma vez que este é também uma representação de expressão cultural e está diretamente associado às linguagens oral e escrita: nas primeiras sociedades, os sacerdotes, solenemente, proferiam as decisões acerca da solução de quaisquer conflitos e enunciavam os Direitos através da oralidade, o que, posteriormente, com o desenvolvimento e aprimoramento da linguagem, foi suplantado, ao se adotar a escrita para o estabelecimento das regras que regem as sociedades civis.

À medida em que o principal instrumento de enunciação dos Direitos passou a não ser mais a oralidade, mas sim a forma escrita das normas jurídicas, houve mudanças nas características do próprio Direito, bem como na relação entre as partes envolvidas e, consequentemente, na sua produção e aplicação. A intensidade na enunciação do Direito, característica do poder existente da entonação da voz humana, assim como a identificada na linguagem musical jazzística, vem perdendo cada vez mais sua força e silenciando o mundo jurídico que, além do mutismo atual, está perdendo a capacidade de aproximação dos sujeitos da sociedade, ou seja, seus destinatários.

Destarte, o que se é pretendido não é o abandono da linguagem escrita pelo Direito - pois há de se reconhecer um grande enriquecimento na elaboração das normas jurídicas positivadas -, mas usar as caraterísticas da linguagem jazzística para que haja a evolução e o enriquecimento dele, a fim de se solucionar os problemas causados em decorrência do mutismo existente no mundo jurídico atual, através de sua intensidade imponente e de sua capacidade improvisação.

Desta forma, o Direito, ao se apropriar da intensidade dos sons de instrumentos utilizados na estrutura do jazz, poderia materializá-la nas cordas vocais de seus enunciadores. Isso porque a intensidade na entonação da voz durante a transmissão de uma mensagem sempre foi necessária ao entendimento humano quanto ao sentido correto, desde o início da origem da tonalidade das palavras no mito de Maa Ngala. E, assim, o Direito não mais seria o que se tornou, excessivamente formal, pois estaria mais próximo da sociedade, facilitando o acesso e a compreensão de indivíduos que se encontram às margens regionais, econômicas e educacionais.

Ademais, o poder de criação dos músicos durante os intervalos intermediários do *Chorus*, possível pela estrutura do estilo jazzístico, favoreceria à inovação de normas jurídicas capazes de atender às necessidades da sociedade e, à medida em que os novos conflitos vão surgindo, buscar novos meios de solucioná-los. Seria possível, portanto, utilizar a intuição e a sensibilidade humana - como acontece aos músicos e aos intérpretes do jazz, que seguem as regras das bases melódicas, harmônicas e rítmicas, mas improvisam e criam a cada interpretação -, seguindo as regras das normas formais, mas permitindo a extensão dos afetos necessários à essência humana de seus dependentes.

CONCLUSÃO

A partir de tais exposições a cerca do tema objeto deste artigo, é possível concluir que o preconceito existente nos relatos dos viajantes europeus, correspondente ao período elisabetano, sobre o estereótipo e os costumes dos mouros negros que habitavam regiões africanas e da Península Ibérica, durante a criação da obra de Shakespeare, Otelo, continuou criando raízes na sociedade moderna e contemporânea. A obra shakespeariana, sob influência direta do pensamento inglês desse período, através da genialidade na construção dos diálogos das personagens, mostra que esse preconceito é ainda mais atual, evidente e trágico.

Ademais, o movimento da diáspora, apesar de enriquecer o mundo com a cultura extremamente rica dos povos negros africanos, permitiu que o racismo fosse se alastrando pelas Américas, escravizando-os, explorando-os e tornando-os pessoas submissas aos economicamente mais bem sucedidos. Toda a degradação da imagem e a decorrente condição sub-humana a qual os negros foram submetidos ao longo da história, são um reflexo da sociedade atual que discrimina, marginaliza, julga, e mata a população negra todos os dias.

A exemplo da divindade *Maa Ngala*, que moveu as forças cósmicas através da fala - ainda que sempre tenham sido subjugados aos olhos da sociedade, tratados como seres abobalhados e destituídos de inteligência, torturados, abusados, mortos e coisificados -, a população negra submissa aos seus opressores, como se estático fosse esse movimento de supressão de dignidade, nunca deixou de reunir suas forças e de mover sua alma, mesmo que em dor, materializando-as em seu canto.

Assim, a cultura do negro influenciou diretamente na construção do estilo da música jazzística, através do *spirituals*. E, por sua vez, o maior movimento de expressão da força negra se deu durante a marcha da luta pelos Direitos Civis, na qual os negros, impulsionados pela intensidade das músicas de jazz, que retratavam todo o sofrimento vivido e alimentavam essa vontade de luta por igualdade de direitos, uniram-se e moveram as forças advindas de seu canto para elevar sua existência e, finalmente, conquistarem sua dignidade, ainda que minimamente, ao que se sabe, e por direito.

Por fim, é importante concluir que toda a intensidade presente desde a construção da estrutura à linguagem jazzística é extremamente importante para entendermos que a oralidade é essencial ao Direito e aos seres humanos. Além disso, assim como o canto foi capaz de tirar o universo e a submissão do negro da estaticidade, as tonalidades e nuances criativas e intensas originadas pelo poder criador do estilo musical jazz, proporcionam o fim do mutismo jurídico, consequência da excessiva formalização do Direito, que abandona a essência da afetividade humana, primordial ao entendimento e à aproximação de seus destinatários, principalmente aos que se encontram às margens sociais e que, portanto, necessitam que a construção de seus direitos ocorram através de um olhar mais humanizado, para que estejam amparados nos princípios basilares de igualdade e dignidade humanas.

REFERÊNCIAS

BÂ, Amadou Hampaté. *A tradição viva*. Comitê Científico Internacional da UNESCO para Redação da História Geral da África. Brasília, UNESCO, 2010.

BRUNSCHWIG, Henri. *A partilha da África Negra*. Tradução Joel J. da Silva. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BURKE, Peter. El Renacimiento. Barcelona: Crítica, 1999.

CHASTENET, Jacques. A vida de Elizabeth I, de Inglaterra. Trad. José Saramago. São Paulo: Círculo do Livro, 1973.

DU BOIS, W.E.B. *As almas da gente negra*. Tradução de Heloisa Toller Gomes. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

FIDALGO, Sabrina. "Cobaias humanas": o lado mais obscuro da maldade humana. Revista Vogue. Disponível em: https://vogue.globo.com/Vogue-Gente/noticia/2021/03/cobaias-humanas-o-lado-mais-obscuro-da-maldade-humana.html. São Paulo: março, 2021. Acesso em: 03 out. 2021.

GILROY, Paul. *O Atlântico negro*: modernidade e dupla consciência. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes/Editora 34, 2001.

HOBSBAWN, Eric J. *História Social do Jazz*. Tradução Angela Noronha. São Paulo: Triunfo, 1990.

KI-ZERBO, Joseph. História da África Negra. Mem-Martins: Publicações Europa-América, s.d., 2 vols.

KING, Martin Luther. *Porque não podemos esperar*. Tradução Sarah Pereira. São Paulo: Faro Editorial, 2020.

MUGGIATTI, Roberto. A canção Cult de Lady Day. Gazeta do Povo. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/a-cancao-cult-de-lady-day6gkb1h5zxl4f37knptr28w9a/. São Paulo: março, 2021. Acesso em: 10 nov. 2021.

MUNANGA, Kabengele (Org.). *História do negro no Brasil:* resistência, participação e contribuição. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

OÁSIS, Equipe. Aniversário trevoso. Há 400 anos nascia a escravidão na América do Norte. Jornal digital Brasil 247. Disponível em:

https://www.brasil247.com/oasis/aniversario-trevoso-ha-400-anos-nascia-a-escravidao-na-america-do-norte. Acesso em: 29 set. 2021.

SALZER, Felix. Structural hearing. New York: Dover, 1952.

SCHRÖDER, André. A era da escravidão. Revista Super Interessante. São Paulo: Abril, 2019. Disponível em: https://super.abril.com.br/especiais/a-era-da-escravidao/. Acesso em: 03 out. 2021.

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

SCHULLER, Gunther. *O velho jazz*: suas raízes e seu desenvolvimento musical. Tradução de Ruy Jungmann. São Paulo: Cultrix, 1968.

SHAKESPEARE, Willian. Otelo. Tradução de Ridendo Castigat Mores, versão para eBook. Copyleft, 2000. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/otelo.html. Acesso em: 29 set. 2021.

_____. Schenkerian Analysis of Modern Jazz: Questions about method. In: *Music theory spectrum*, vol.20, n.2, University of California Press, p.209-241, 1998.

Capítulo 5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO **DECORRER DA PANDEMIA DE COVID-19 E O ADVENTO** DA LEI 14.022/20 Ester Torres Ribeiro Silva

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO DECORRER DA PANDEMIA DE COVID-19 E O ADVENTO DA LEI 14.022/20

Ester Torres Ribeiro Silva

Acadêmica de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA/Campus-Ceres estertr74@gmail.com

RESUMO

Neste presente artigo será analisado um dos maiores problemas de Segurança Pública do Brasil: a violência doméstica e familiar contra a mulher no atual cenário emergencial da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e COVID-19 (Coronavírus Disease), que impôs o isolamento social como medida restritiva à população. A pesquisa Visível e Invisível demonstra que, em 2017 cerca de 29% das mulheres sofreram violência ou agressão. Em 2019, segundo o mesmo levantamento observa-se que os índices mantém-se inalteráveis. Assim sendo, observa-se que durante o isolamento social, o número de denúncias de violência doméstica contra a mulher têm diminuído, em razão de que a insegurança na legislação e no Sistema de Justiça tem feito muitas mulheres se calem diante do seu agressor. No entanto, a lei 14.022/20 assegura o funcionamento de unidades e órgãos de apoio às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, aos cidadãos com deficiência e às vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a Mulher. Brasil. Pandemia.

ABSTRACT

In this article, one of the biggest public security problems in Brazil was analyzed, domestic and family violence against women or gender violence in the current emergency scenario of the pandemic caused by the New Coronavirus (SARS-Cov-2) and COVID-19 (Coronavirus Disease), which imposes social isolation as a restrictive measure to the population. The Visible and Invisible survey pointed out that in 2017 about 29% of women suffered violence or aggression, already in 2019, according to the same survey revealed that the rates for verbal offenses, threats, frightening / harassment, beating, pushing or kicking, sexual offense, threat with knife or weapons, object injuries, beatings / strangulation, gunshots and stabbing remained unchanged. Therefore, it was observed that during social isolation, the number of complaints against domestic violence against women has decreased, given that insecurity in legislation and in the Justice System has made many women remain silent in the face of their aggressor.

Keywords: Violence. Domestic. Woman. Brazil. Pandemic.

INTRODUÇÃO

Em virtude do momento emergencial vivenciado, relacionado a pandemia mundial provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e COVID-19 (Coronavírus Disease) (SAÚDE,2020) o regime de isolamento tem sido a medida mais segura e necessária para que o vírus não se propague, deste modo, umas das consequências trazidas pelo "lockdown" é a violência doméstica e familiar contra a mulher, um dos maiores problemas de Segurança Pública do nosso país.

Conforme dados da PNAD (Pesquisa Nacional de Domicílios) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a cada ano cerca de um milhão de mulheres sofrem agressões físicas. Isto posto, em corolário com o artigo 226, §8º da Carta Magna da República (BRASIL, 1988) e tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), a Lei 11.340/2006 (PENHA, 2020) intitulada Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006 com o intuito de prevenir e proteger mulheres contra a violência doméstica e familiar. Porém, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, para cada 10 mulheres, quase 3 ainda sofrem violência.

Conforme expõe o artigo 5° da Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), constitui violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Nesse sentido, vale salientar que no ano de 1979, a psicóloga Lenore Walker (WALKER,1979) estabeleceu um padrão de comportamento em situações similares de abusos e identificou um ciclo vicioso reproduzido pelos agressores, o ciclo é integrado por fases denominadas de "Tension Builds" ou aumento da tensão, "Incident" ou ato de violência e "Reconciliation" ou reconciliação.

Na primeira fase, o agressor demonstra tensão e irritação por situações banais humilhando a vítima, fazendo ameaças ou destruindo objetos. Nesse período, a vítima entra em total negação, justificando-se e culpando-se pelos atos praticados pelo seu parceiro, também, tende a esconder os fatos das demais pessoas e, essa tensão pode durar dias ou anos, tendendo sempre a aumentar cada vez mais e é muito provável que, a situação passará à segunda fase.

A segunda fase é composta por atos de violência, tais como: verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. A vítima tende a sentir medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Já na terceira fase, conhecida também como "lua de mel", é caracterizada pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para se reconciliar com a vítima. Segundo a especialista, por medo de represálias ou por serem financeiramente dependentes, as vítimas não denunciam abertamente o agressor, o que torna o caminho cada vez mais árduo para romper o ciclo que pode durar anos ou a vida inteira.

Segundo a pesquisa Visível e Invisível, realizada em 2017 (FBSP,2017) cerca de 29% das mulheres sofreram violência ou agressão. Outro levantamento realizado em 2019. revelou que os índices para ofensas verbais. ameacas. amedrontamentos/perseguições, batidas, empurrões ou chutes, ofensa sexual, ameaça com faca ou armas, lesões por objetos, espancamentos/estrangulamento, tiros e esfaqueamentos mantiveram-se inalteráveis. Também revelou que cerca de 4,7 milhões de mulheres foram vítimas de agressões físicas a cada hora no último ano e em torno de 16 milhões de mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, sendo 28,4% mulheres negras. Nesse sentido, deve-se destacar que a descrença na legislação e no Sistema de Justiça faz muitas mulheres se calarem, tendo em vista que, de 52% das mulheres entrevistadas apenas 18% fizeram o boletim de ocorrência. No entanto, após uma série de violências demonstradas, é notório que a violência letal praticada contra a mulher é o resultado final de diversas violências sofridas anteriormente.

OBJETO DO ESTUDO

O presente artigo tem por escopo assimilar o impacto causado pelas medidas de isolamento social na vida de mulheres em situação de violência doméstica, bem como, o advento da Lei 14.022/20 que dispõe condições melhores à mulheres vulneráveis à está situação.

REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO

Para a confecção deste artigo foram utilizados dados de pesquisas quantitativas, qualitativas e bibliográficas.

PRINCIPAIS TÓPICOS

Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP,2020) nos meses de março a maio desse ano, foram lavrados registros de ocorrência pelas Polícias Civis e Tribunais de Justiça no que se refere à violência contra a mulher. A partir desses registros foram coletados dados relacionados aos crimes de feminicídio, homicídio doloso, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável, ameaça e as concessões de medidas protetivas nesse período.

Cumpre ressaltar que os dados foram obtidos em doze unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Já os dados sobre Medidas Protetivas de Urgência foram coletados junto aos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Em consonância com os artigos 18 ao 24 da Lei 11.340/2006 (BRASIL,2006) a vítima de violência doméstica tem direito à solicitação das Medidas Protetivas de Urgência para sua proteção e de sua família. Não obstante, mediante dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça dos referidos estados, denota-se que em comparação com o mesmo período do ano anterior no Estado de São Paulo, houve uma baixa de 11,6% na concessão de medidas, que passaram de 17.539 em 2019 para 15.502 em 2020. Já no Pará, o número foi 1.965 em 2019 para 1.719 em 2020, uma queda de 12,5%. No Rio de Janeiro houve uma queda de 30,1%, passando de 7.706 em 2019 para 5.385 em 2020. O Acre apresentou uma redução de 30,7%, indo de 434 em 2019 para 289 em 2020. Conforme demonstra a figura 1:

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Medidas Protetivas de Urgência													
				(%)		abr/20	(%)	6	0	(%)	Acumulado (março a maio)			
	Tipo	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19		Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)	
*	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0	
Acre	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7	
D	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6			***	***			
Pará	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5	
SE - Doub	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3			***				
São Paulo	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6	
Die de Jessies	Distribuídas				4.7.4			3.381	1.866	-44,8	***			
Rio de Janeiro	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1	

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA; TJRJ; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 1. Representação da tabela comparativa de dados relacionados às Medidas Protetivas de Urgência dos meses de março/maio de 2019 e 2020.

Fonte:https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violenciadomestica-covid-19-ed03-v2.pdf

AMEAÇA

O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Decreto Lei 2.848/1940 (BRASIL,1940) que preceitua:

"Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação Penal".

Sendo assim, segundo as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social, os registros de ameaças contra mulheres têm caído desde o início do isolamento. Houve uma redução de cerca 26,4% nos registros de ameaça em maio de 2020, em comparação ao mesmo período do ano passado. Nos períodos de março e maio de 2020, observa-se uma redução acumulada de 32,7% em comparação a 2019. O Estado do Rio de Janeiro tem uma das maiores reduções no período acumulado com cerca de 50,5%, bem como, os Estados do Ceará 36,8% e São Paulo 35,1%. Conforme estabelecido na Figura 02, senão vejamos:

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação		Ameaça												
	6	0	(%)		0	(%)	6	0	(%)	Acumulado (março a maio)				
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)		
Amapá		***	***	233	134	-42,5	295	125	-57,6					
Ceará	1.579	1.072	-32,1	1.567	736	-53,0	1.157	912	-21,2	4.303	2.720	-36,8		
Espírito Santo				1.134	634	-44,1	1.059	737	-30,4		***			
Maranhão			222	1000			121	155	28,1			7		
Mato Grosso (1)	1.811	1.425	-21,3	1.780	1.208	-32,1	1.732	1.397	-19,3	5.323	4.030	-24,3		
Pará	591	426	-27,9	508	52	-89,8	423	1.538	263,6	1.522	2.016	32,5		
Rio de Janeiro	3.767	2.243		3.602	1.522	-57,7	3.367	1.554	-53,8	10.736	5.319	-50,5		
Rio Grande do Norte	221	341	54,3	212	128	-39,6	186	217	16,7	619	686	10,8		
Rio Grande do Sul	3.457	2.763	-20,1	3.085	2.026	-34,3	2.893	2.351	-18,7	9.435	7.140	-24,3		
São Paulo	5.553	4.642	-16,4	5.922	3.019	-49,0	5.774	3.532	-38,8	17.249	11.193	-35,1		
Total	16.979	12.912	-24,0	18.043	9.459	-47,6	17.007	12.518	-26,4	49.187	33.104	-32,7		

⁽¹⁾ Os dados referentes a abril de 2019 e de 2020 dizem respeito somente às vítimas com idades de 18 a 59 anos.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 2. Representação da tabela comparativa de dados relacionados aos registros de ameaça contra mulheres referentes aos meses de abril de 2019 e 2020.

Fonte:https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf

VIOLÊNCIA SEXUAL

Os crimes contra a Dignidade Sexual estão previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro (BRASIL,1940), dessa forma, os tipos penais de estupro e estupro de vulnerável estão dispostos nos artigos 213 e 217-A, assim sendo, as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social bem como, ISPR e o FBSP, asseguram que pelo terceiro mês consecutivo observou-se uma redução nos registros de violência sexual (estupro e estupro de vulnerável) para os Estados analisados, só em maio de 2020 os registros caíram cerca de 31,6% - passando de 2.116 em 2019 para 1.447 em 2020. Ressalta-se que, houve uma redução de 50,5% nos registros com vítimas mulheres em relação ao mesmo período de 2019. Os Estados do Espírito Santo, Ceará e Rio de Janeiro tiveram as maiores reduções.

		Estupro e estupro de vulnerável												
Unidade da Federação	6		(%)	6		(%)	6	0	(%)	Acumulado (março a maio)				
orindade da l'edelação	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20 Variação (%) mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)				
Amapá			***	3	3	0,0	4	2	-50,0					
Ceará	136	102	-25,0	152	80	-47,4	143	104	-27,3	431	155	-64,1		
Espírito Santo				79	53	-32,9	89	72	-19,1	168	34	-79,8		
Maranhão (1)	5	1	-80,0	4	0	-100,0	22	54	145,5	31	146	372,4		
Mato Grosso	39	29	-25,6				38	44	15,8					
Pará							289	160	-44,6	***				
Minas Gerais (2)	174	99	-43,1	150	65	-56,7								
Rio de Janeiro	398	302		423	214	-49,4	395	222	-43,8	1.216	472	-61,2		
Rio Grande do Norte	20	40	100,0	12	30	150,0	18	20	11,1	50	81	62,2		
Rio Grande do Sul	126	134	6,3	107	78	-27,1	104	111	6,7	337	219	-35,1		
São Paulo	969	863	-10,9	977	634	-35,1	1.014	658	-35,1	2.960	1.462	-50,6		
Total	1.867	1.570	-15,9	1.907	1.157	-39,3	2.116	1.447	-31,6	5.193	2.569	-50,5		

⁽¹⁾ Os dados do Maranhão se referem às ocorrências de violência sexual na Lei Maria da Penha. Para os meses de abril de 2019 e de abril de 2020, estão consideradas apenas os crimes ocorridos entre 01/04 e 17/04.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 3. Representação da tabela comparativa de dados relacionados aos registros de violência sexual referente aos meses de março e maio de 2019 e 2020.

Fonte:https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf

FEMINICÍDIO

Inserido pela Lei 13.104/2015, a figura do feminicídio, está prevista no artigo 121,§2º, inciso IV do Código Penal que tem a seguinte redação (BRASIL,1940):

"Art. 121. Matar alguém: Homicídio qualificado § 2° Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos."

Nesse sentido, conforme dados obtidos pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social e outros órgãos no período entre março e maio de 2020 houve um pequeno aumento de 2.2% nos casos de feminicídio registrados. Em comparação com o mesmo período em 2019, foram cerca de 189 casos este ano, contra 185 no ano passado. Senão, vejamos:

⁽²⁾ Em Minas Gerais, estão incluídos os estupros e estupros de vulnerável tentados e consumados.

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

		Feminicídios												
Unidade da Federação			(%)	6	0	(%)	6		(%)	Acumulado (março a maio)				
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)		
Ceará	2	3	50,0	1	1	0,0	4	2	-50,0	7	6	-14,3		
Espírito Santo	2	3	50,0	4	0	-100,0	1	1	0,0	7	4	-42,9		
Maranhão (1)	1	8	700,0	5	8	60,0	5	4	-20,0	11	20	81,8		
Mato Grosso	2	7	250,0	4	5	25,0	1	6	500,0	7	18	157,1		
Minas Gerais	8	8	0,0	14	9	-35,7	14	10	-28,6	36	27	-25,0		
Pará	4	4	0,0	1	6	500,0	3	4	33,3	8	14	75,0		
Rio de Janeiro	9	5	-44,4	9	3	-66,7	7	6	-14,3	25	14	-44,0		
Rio Grande do Norte	1	4	300,0	3	0	-100,0	2	1	-50,0	6	5	-16,7		
Rio Grande do Sul	11	11	0,0	6	10	66,7	11	6	-45,5	28	27	-3,6		
São Paulo	13	20	53,8	16	21	31,3	19	8	-57,9	48	49	2,1		
Total	54	75	38,9	63	65	3,2	68	49	-27,9	185	189	2,2		

⁽¹⁾ Os dados do estado do Maranhão referentes aos meses de abril de 2019 e 2020 compreendem apenas o período entre os dias 01/04 e 17/04. Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 4. Representação da tabela comparativa de dados relacionados aos registros de feminicídio referente ao mês de abril de 2019 e 2020.

Fonte:https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf

Já os crimes dolosos contra vítimas do sexo feminino aumentaram 7,1% no mês de maio, passando de 127 em 2019 para 136 em 2020. Os aumentos mais expressivos foram nos Estados do Ceará, Acre e Rio Grande do Norte, conforme demonstra a figura abaixo:

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação		Homicídios de mulheres												
	6	0	(%)			(%)	6	0	(%)	Acumulado (março a maio)				
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)		
Acre	3	2	-33,3	1	5	400,0	1	2	100,0	5	9	80,0		
Amapá				0	2	-	3	1	-66,7					
Ceará	11	27	145,5	23	30	30,4	12	37	208,3	46	94	104,3		
Espírito Santo	6	11	83,3	9	3	-66,7	8	8	0,0	23	22	-4,3		
Maranhão							7	7	0,0					
Mato Grosso	8	10	25,0	7	6	-14,3	7	7	0,0	22	23	4,5		
Minas Gerais														
Pará	22	21	-4,5	17	15	-11,8	25	14	-44,0	64	50	-21,9		
Rio de Janeiro	27	26	-3,7	39	17	-56,4	25	25	0,0	91	68	-25,3		

Unidade da Federação		Homicídios de mulheres												
	mar/19	mar/20	mar/20 Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	(%) og:	Acumulado (março a maio)				
	ш	ma	Varia	ap	ap	Varia	m	ma	Variação	2019	2020	Variação (%)		
Rio Grande do Norte	7	7	0,0	5	6	20,0	4	7	75,0	16	20	25,0		
Rio Grande do Sul		***				***		***			***			
São Paulo	38	36	-5,3	42	36	-14,3	35	28	-20,0	115	100	-13,0		
Total	122	140	14,8	143	120	-16,1	127	136	7,1	382	386	1,0		

Nota: os homicídios de mulheres incluem também os registros de feminicídio.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 5. Representação da tabela comparativa de dados relacionados aos registros de feminicídio referente aos meses de março a maio de 2019 e 2020.

Fonte:https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf

Em detrimento à piora no registro inicial dos crimes de feminicídio no mês de maio, um possível fenômeno é trazido à baila: a diminuição na violência fatal contra mulheres.

LESÃO CORPORAL DOLOSA

A lesão corporal dolosa está prevista no caput do artigo 129 do Código Penal Brasileiro (BRASIL,1940), é definida como "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem"; prevê pena de detenção, de três meses a um ano, todavia conforme estabelece as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e demais órgãos, em virtude da pandemia houve uma redução nos registros em comparação com o mesmo período de 2019, tendo em vista que, entre os meses de março e maio de 2020, foi registrada uma queda de 27,2%. Os Estados com maiores reduções foram Maranhão com certa de 84,6% de redução, Rio de Janeiro com 45,9% e Ceará com 26%. Assim demonstra a figura abaixo:

Estados selecionados, março a maio de 2019 - março a maio de 2020

					Les	ãо согр	oral dol	osa				
Unidade da Federação	6	0	(%)	6		(%)	6	0	(%)	Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
Acre	14	10	-28,6					***			***	***
Amapá	74	36	-51,4	26	29	11,5	25	27	8,0	125	92	-26,4
Ceará	462	365	-21,0	483	329	-31,9	467	351	-24,8	1.412	1.045	-26,0
Espírito Santo				613	431	-29,7	556	420	-24,5			
Maranhão (1)	223	6	-97,3	108	3	-97,2	84	55	-34,5	415	64	-84,6
Mato Grosso (2)	953	744	-21,9	818	731	-10,6	896	729	-18,6	2.667	2.204	-17,4
Minas Gerais (3)	2.108	1.807	-14,3	1.900	1.653	-13,0		***			***	
Pará	607	527	-13,2	643	126	-80,4	357	704	97,2	1.607	1.357	-15,6
Rio de Janeiro	3.796	2.750	-27,6	3.641	1.875	-48,5	3.117	1.686	-45,9	10.554	6.311	-40,2
Rio Grande do Norte	287	385	34,1	286	121	-57,7	62	78	25,8	635	584	-8,0
Rio Grande do Sul	1.949	1.799	-7,7	1.719	1.259	-26,8	1.499	1.216	-18,9	5.167	4.274	-17,3
São Paulo	4.753	4.329	-8,9	4.937	3.244	-34,3	4.439	3.237	-27,1	14.129	10.810	-23,5
Total	15.226	12.758	-16,2	15.174	9.801	-35,4	11.502	8.503	-26,1	36.711	26.741	-27,2

⁽¹⁾ Os dados de abril são até o dia 17/04 de 2019 e 2020 e considera as ocorrências enquadradas como "Maria da Penha - violência física, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal".

Figura 6. Representação da tabela comparativa de dados relacionados aos registros de crimes de lesão corporal dolosa contra a mulher referente aos meses de março a maio de 2019 e 2020.

Fonte:https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf

O ADVENTO DA LEI 14.022/20 A "LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA"

Com o objetivo de alterar a Lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020), que versa sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a decorrente pandemia do coronavírus, foi sancionada a lei

14.022 de 07 de julho de 2020 (BRASIL,2020) que além da prevenção à violência contra a mulher, assegura o funcionamento de unidades e órgãos de apoio a mulheres, crianças, adolescentes, idosos, cidadãos com deficiência e vítimas de violência doméstica.

Assim, em consonância com a legislação, o atendimento às vítimas será considerado serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública causada pela pandemia. A lei também assegura que as denúncias atreladas a situações relativas à violência doméstica, serão recebidas pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), ou, pelos Serviços de Proteção de Crianças e Adolescentes com foco em violência sexual (Disque 100). A letra da lei ainda exige que os órgãos de segurança criem canais gratuitos de comunicação

⁽²⁾ Os dados referentes a abril de 2019 e de 2020 dizem respeito somente às vítimas com idades de 18 a 59 anos.

⁽³⁾ Os dados de Minas Gerais incluem tentativas.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

interativa para o atendimento virtual, acessíveis por celulares e computadores, além de obrigar atendimento ágil no que se refere às demandas que tragam riscos à integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente.

Já nos casos de atendimento presencial, só será obrigatório, para casos que envolvam crimes como: feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, crimes contra a dignidade sexual de menores de 14 anos ou vulneráveis e descumprimentos de medidas protetivas. Cumpre mencionar, que a referida legislação, também prevê a criação de equipes móveis do Instituto Médico-Legal para o atendimento de vítimas de crimes sexuais, além da solicitação online de medidas protetivas de urgência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto neste artigo, conclui-se que apesar da conscientização da população por meio das pesquisas mencionadas, bem como, legislações em defesa das mulheres é notório que o Brasil ainda é recordista em índices de violência contra a mulher. Ressaltase ainda que, por mais que as leis sejam instrumentos imprescindíveis à prevenção e à repressão de crimes dessa natureza, se não há implementação por parte do poder público, não há efetividade, tendo em vista que a constância dos índices elevados atestam que apenas as leis não podem modificar essa realidade. Depreende-se ainda que, para que haja mudança no cenário atual é necessário além da informação, a credibilidade e a acolhida dessas mulheres, pois, silenciar-se ou negar proteção a qualquer mulher que rompeu a barreira do silêncio, pode significar a morte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

BRASIL. Lei n. 14.022/20 de 7 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19. Nota técnica publicada em 24 de julho de 2020. Ed. 03. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf Acesso em: 29 jul. 2020.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf Acesso em: 29 de jul. 2020.

SAÚDE, Ministério da. O que é COVID-19. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/. Acesso em: 29 de jul. 2020.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada. Artigo: Estupro no Brasil, vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Disponível em:

. Acesso em: 29 jul. 2020.

PENHA, Instituto Maria da. O que é violência doméstica. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 29 jul. 2020.

WALKER, Lenore. The battered woman. New York: Harper and How, 1979.

Capítulo 6 RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA PESSOAS TRANS: UMA ANÁLISE DISCURSIVA ACERCA DE DOCUMENTOS MÉDICO-JUDICIAIS Lidia Noronha Pereira

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA PESSOAS TRANS: UMA ANÁLISE DISCURSIVA ACERCA DE DOCUMENTOS MÉDICO-JUDICIAIS

Lidia Noronha Pereira

Doutora em Ciências da Linguagem (Univás). Docente da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG, Campus Varginha). E-mail: lidia.pereira@unifal-mg.edu.br

RESUMO

O presente estudo, situado nos domínios teóricos da Análise de Discurso, buscou abordar o processo de retificação de nome e de sexo no registro de nascimento a que os sujeitos transexuais eram submetidos antes do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justica, de 2018. Para tanto, foram selecionados como recorte de análise a categoria F-64 da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) de 1993 e fragmentos de petições e sentenças judiciais que versaram sobre a retificação de nome e de sexo no registro civil. Desse modo, esta pesquisa, ao mobilizar a noção teórica referente à memória de arquivo (Orlandi, 2010; 2003) e Nunes (2008), tomou tais documentos institucionais enquanto materialidades discursivas que buscam estabilizar sentidos para corpo e sujeito transexuais. Os resultados apontaram, em um sentido possível, para a contradição nos documentos institucionais analisados. Estes, ao visarem estabilizar sentidos para corpo e sujeito transexuais, o faziam ora pelas vias da patologia e da biologia, condenando os sujeitos a sentidos fechados. No entanto, por outra lado, também houve a significação pela via da expressão da transexualidade para além da concepção normativa que encerra a identidade de gênero ao corpo biológico, apresentando filiações de sentidos que possibilitaram a abertura de sua significação enquanto sujeito.

Palavras-chave: Análise de Discurso. Sujeito. Corpo. Transexualidade

Introdução

Ao refletirmos sobre o processo de constituição de sentidos que significa corpo e sujeito pela via da sexualidade, é preciso considerar que, para além dos sentidos que circulam provenientes do senso comum, há os sentidos advindos pelas instituições sociais. Tais instituições demarcam no corpo e no sujeito suas marcas, inscrições e demais elementos que os individuam a partir da raça, credo, regionalidade e, dentre muitos outros fatores, do sexo e do gênero, como busquei abordar (PEREIRA, 2017).

Esses dois últimos – a que esta pesquisa buscará se ater, até pouco tempo atrás, eram concebidos por algumas instituições da sociedade brasileira como elementos imutáveis que constituíam e significavam o sujeito a uma cadeia fechada de sentidos. Isso quer dizer que o órgão sexual de nascença determinaria o sexo e, nesse passo, o gênero estaria sujeito a uma espécie de combinação entre o biológico, a identidade e a expressão de gênero do sujeito. Caso esse padrão normativo fosse rompido, como alguém que nasce com pênis e se identifica como mulher, por exemplo, o sujeito era, basicamente, enquadrado na Classificação Internacional das Doenças, CID 10, como uma pessoa mentalmente desequilibrada.

Frente a tal concepção que encerra a identidade de gênero ao biológico, pode-se pressupor que esse diagnóstico seja por demais antiquado e, até mesmo, se apresente como algo para além de um século atrás. No entanto, como se sabe, foi apenas em 2019, com a CID 11, que as pessoas transexuais puderam ver sua identidade de gênero fora de uma classificação de patologias¹¹.

Um ano antes dessa conquista, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a retificação de nome e sexo no registro civil das pessoas transexuais que desejassem realizar tal alteração, independentemente de elas terem passado ou não pela cirurgia de transgenitalização. Essa regulamentação se deu após o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido o direito das pessoas transexuais de alterar seu nome e sexo em seus documentos sem haver a necessidade de passarem pelo árduo processo médicojurídico a que eram submetidas.

No entanto, embora há cerca de três anos a retificação de nome e sexo no registro civil tenha se tornado um procedimento simples, sem maiores complicações, até se tornar um direito, os sujeitos transexuais enfrentavam diversas etapas nas áreas jurídica e da saúde pública. Durante 28 anos, tempo em que a transexualidade figurou como doença mental, corpo e sujeitos transexuais foram significados por uma série de documentos médicos e jurídicos. Tais documentos, enquanto instrumentos legais do Estado, não raro, funcionaram como um compilado de registros que deveriam normatizar sanitária e juridicamente o que, de fato, era corpo e sujeito transexuais e o que não era.

¹¹ A CID 11, que passa trata a transexualidade como uma incongruência de gênero, não mais como um transtorno mental, tem até 1º de janeiro de 2022 para ser incorporada nos países. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/Documents/190614_cartilha_mobile.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

Desse modo, compreendendo tanto o corpo quanto o sujeito enquanto materialidades discursivas, o presente estudo, situado nos domínios teóricos da Análise de Discurso, buscou questionar de que forma os sentidos para corpos e sujeitos transexuais foram ditos pelos discursos médico e jurídico que visaram formular uma rede de sentidos sobre a transexualidade. Assim, tomando tais discursos em seu funcionamento enquanto memória institucionalizada e/ou memória de arquivo – tal como compreendem Orlandi(2003; 2010) e Nunes (2008), em um desenvolvimento das colocações de Pêcheux (1982) - interessou a este estudo questionar o modo como a significação de corpo e sujeito transexuais se apresentam em práticas documentais do Estado.

Para tanto, foram estabelecidos como recorte de análise a categoria F-64 da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) de 1993 e fragmentos de petições e sentenças judiciais a respeito da retificação de nome e de sexo para sujeitos transexuais. Partiu-se da perspectiva de que tais recortes, enquanto exemplos de materialidades discursivas, podem funcionar como memória que normatiza e padroniza, que estabelece "legalidades" sobre/para a significação do corpo e do sujeito transexual.

Dessa maneira, esta pesquisa tomou como princípio analítico-discursivo a ideia de que a significação do corpo e do sujeito, em qualquer sociedade, não se dá por mero acaso, mas por suas inscrições em formações discursivas já estabelecidas que os nomearão e os significarão de acordo com suas convenções culturais através da ideologia. Partindo desse pressuposto, questionou-se a forma com que as instituições de poder que compõem a sociedade brasileira, como o Estado, através dos aparelhos jurídico e de saúde, por exemplo, significam em suas práticas documentais corpo e sujeito transexuais.

Memória de arquivo: constituição, formulação e circulação de sentidos

Para que se possa compreender, teoricamente, o funcionamento discursivo de documentos institucionais enquanto materialidades que produzem efeitos de sentido sobre corpo e sujeito, visou-se trabalhar com a conceituação dos termos memória e arquivo, conforme o dispositivo teórico da Análise de Discurso. Tais noções são fundamentais para que se possa compreender o processo de constituição de sentidos que atravessa corpo e sujeito, significando-os.

Dessa maneira, partindo da consideração de memória discursiva (PÊCHEUX, 1975), Orlandi (2010; 2003) propõe uma distinção entre *memória discursiva*, *memória institucionalizada* e *memória metálica*. Retomando Pêcheux, Orlandi (idem) compreende a memória discursiva (ou interdiscurso) como constituída pelo esquecimento, que produz o efeito do já-dito, já lá, uma vez que "algo fala antes em outro lugar, independentemente" (PÊCHEUX 1975 apud ORLANDI, 2010, p. 9). Assim, ao pensar na constituição do corpo e do sujeito a partir de tal noção, pode-se perceber que as configurações do corpo e do sujeito são atravessadas e constituídas por já-ditos, por dizeres anteriores produzidos sobre/para estes.

Já a memória metálica, segundo o que Orlandi (idem) aponta, é a memória produzida pelas novas tecnologias de linguagem, através da mídia. Sobre essa noção, é importante considerar que os documentos recortados para análise são exemplos de textualidades que se formularam fora do digital, mas, com o recurso da tecnologia, se colocam no digital para o amplo acesso. Nesse passo, tem-se a circulação de documentos jurídicos sobre o corpo e o sujeito transexuais através da memória metálica que, conforme Orlandi (2010), se constitui pela repetição, pela multiplicidade do mesmo, organizando novas formas do não esquecimento através das atuais tecnologias de linguagem, como o espaço digital, por exemplo.

Em relação à memória institucionalizada, a que este estudo pretende se ater, também chamada de arquivo, é aquela memória que, segundo Orlandi (2010), não é esquecida, ficando gravada, arquivada e repetida pelas diversas instituições que compõem as sociedades capitalistas.

Segundo a autora,

[...] a memória institucional ou a que chamo de memória de arquivo ou simplesmente o arquivo, é aquela que não se esquece, ou seja, a que as Instituições (Escola, Museu, políticas públicas, rituais, eventos etc.) praticam, alimentam, normatizando o processo de significação, sustentando-o em uma textualidade documental, contribuindo na individualização dos sujeitos pelo Estado, através dos discursos disponíveis, à mão, e que mantém os sujeitos em certa circularidade (ORLANDI, 2010, p. 9).

Diante disso, pode-se tomar, a exemplo do funcionamento discursivo do arquivo, o dizer institucional sobre corpo e sujeito, uma vez que este dizer é composto por um conjunto de textos relativos às possibilidades de significação para corpo e para sujeito. Nessa direção, Nunes (2008) coloca que as práticas institucionais e as práticas de arquivo

realizam, ambas, um trabalho de interpretação que tende a direcionar os sentidos, estabelecendo, dessa forma, uma temporalidade ao mesmo tempo em que produz uma memória estabilizada.

Em seu estudo, Nunes (2008), ao buscar compreender o funcionamento do discurso documental enquanto arquivo, propõe retomar as instâncias que constituem a análise de um processo discursivo situando seus estudos no campo teórico da Análise de Discurso. Assim, retomando Orlandi (2001)¹², o autor aponta que todo discurso pode ser analisado em três instâncias, a saber: a constituição, a formulação e a circulação. Quanto à constituição do discurso, esta se dá "a partir da memória do dizer, fazendo intervir o contexto histórico-ideológico mais amplo" (NUNES, 2008, p 86). Dessa forma, a constituição diz respeito à dimensão vertical do discurso, no momento em que um enunciado se relaciona a uma determinada rede de formulações, tratando-se, dessa maneira, de um espaço (interdiscurso) em que se organiza tanto a repetição quanto a formação dos elementos constituintes do discurso. Espaço este, o interdiscurso, que é sujeito ao esquecimento, ao apagamento, mas também à repetição por ser um lugar onde se localiza, por exemplo, a memória documental, pensada por Nunes como um "espaço estratificado de formulações" (NUNES, 2008, p. 86). No que diz respeito à segunda instância, Nunes coloca que a formulação (intradiscurso) é determinada pelo interdiscurso que a atravessa e a constitui. De acordo com o autor, a formulação é considerada na dimensão horizontal do discurso e nela, "instaura-se o texto, na contradição entre uma determinação externa (interdiscurso) e uma determinação fonte (a de determinar o que diz). Se a formulação é constituída pela memória, ela é também atualização dessa memória" (NUNES, 2008, p. 86). Aqui, segundo Nunes, há a instauração do texto documental através de seu efeito de unidade, linearidade e completude.

Sobre a terceira instância, a circulação, o autor coloca que esta se refere aos percursos dos dizeres. Tais percursos que constituem a circulação, nunca neutros, se dão em situações e conjunturas determinadas. Dessa maneira, pensando o discurso documental no ponto de circulação, o autor explica que há diversas formas da sua distribuição, considerando, assim

[...] os meios técnicos (manuscritos, impressos, texto eletrônico), os discursos de divulgação (institucionais, acadêmicos, mediáticos), as

¹² ORLANDI, E. P. (Org.). **História das idéias linguísticas: construção do saber metalinguístico e constituição da língua nacional.** Campinas: Pontes; Cáceres: Unemat, 2001.

publicações, os periódicos, os congressos, enfim, tudo aquilo que faz o texto circular ou não circular (preservação, acesso restrito, desconhecimento etc.). O trabalho documental está diretamente relacionado aos modos de circulação do conhecimento, na medida em que lida com as condições de realização e de divulgação das ciências (NUNES, 2008, p. 87).

Diante disso, conforme mostra Nunes, pode-se dizer que, ao nomear, datar e selecionar objetos e conteúdos, o texto documental traça seus percursos, estabilizando sentidos. Tal processo de estabilização, de acordo com o autor, não se dá de maneira neutra, uma vez que "[...] as compilações, com suas listagens e descrições, já "balizam" os dados, produzindo lugares de interpretação sobre o objeto documentado" (NUNES, 2008, p. 84).

Dessa forma, vemos que a seleção, a classificação, a descrição e a reprodução do arquivo são realizadas a partir de uma determinada posição e, por isso, suas compilações deixam outros sentidos de fora. Assim, pensar a memória de arquivo pressupõe levar em consideração os percursos que constituem o discurso, no caso, o documental, bem como o jogo de forças que sustenta as práticas institucionais.

Os Discursos Médico e Jurídico e a significação do corpo e do sujeito transexuais pela memória de arquivo

Ao refletir sobre o processo de constituição e de significação do corpo e do sujeito transexuais pelo discurso jurídico e sanitário, tomados aqui em seu funcionamento enquanto arquivo, pode-se questionar, como ensina Nunes (2008), o modo como as noções de sexo e gênero se apresentam em práticas documentais. Mais do que isso, o modo como corpo e sujeito são inscritos em tais práticas discursivas. Quais elementos estão em jogo quando há a constituição/formulação/circulação de textos documentais que, advindos de instituições de poder, legitimam um saber sobre corpo e sujeito transexuais? Pode-se questionar: como o discurso de um médico/advogado/juiz recorta e seleciona esses elementos, classificando-os, descrevendo-os em uma dada temporalidade? E, ainda, como o corpo e sujeito transexuais são significados a partir do discurso médico e jurídico através daquilo que é documentado, arquivado, institucionalizado? Quais os sentidos para a transexualidade se (des)estabilizam nas práticas discursivas institucionais acima citadas?

Para discutir essas questões frente aos recortes de análise, antes, contudo, é preciso compreender que o sujeito transexual, de modo geral, busca ressignificar a si e a seu corpo de acordo com o gênero com o qual se identifica. E essa ressignificação pode ir desde a usar roupas tidas como aquelas "pertencentes" culturalmente a tal gênero como também recorrer a tratamentos hormonais, procedimentos cirúrgicos e judiciais para a retificação do nome e sexo informados na certidão de nascimento e em demais documentos. Isso não significa que todos os/as transexuais passem pelo mesmo caminho e/ou vivenciem a transexualidade da mesma forma. Tanto é assim que há transexuais que não apresentam interesse ou vontade de recorrer a recursos cirúrgicos e/ou a modificação do nome/sexo no registro civil.

No entanto, até o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentar a retificação de nome e sexo no registro civil, em 2018, e até a mudança da Classificação Internacional das Doenças (CID 11), em 2019, independentemente da forma como o sujeito transexual expressasse a sua identidade de gênero, esse sujeito era significado pela área da Saúde, através da CID 10, como um sujeito que sofria transtorno mental, conforme já mencionado.

Dessa forma, no Brasil, o sujeito transexual, até esses anos, para ser reconhecido enquanto tal, devia, primeiramente, ser diagnosticado com transtorno de identidade sexual (CID 10 F 64)¹³ para poder iniciar o processo de retificação documental e, também, os procedimentos para hormonização e cirurgias - de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Essa formulação documental médica e jurídica a respeito do sujeito trans registrou, por quase 30 anos, que a constituição dos sentidos para esse sujeito advinha de uma filiação de sentidos que concebia a transexualidade pela via patológica; como se não houvesse a possibilidade de o sujeito mentalmente saudável fazer e dizer o corpo e a identidade de gênero por outro viés além do normativo pênis/homem ou vagina/mulher. Mesmo que existissem outros documentos legais que não significassem o sujeito transexual enquanto um sujeito transtornado, o dizer do CID 10 funcionava como norma que classificava os tipos de doenças, transtornos e demais procedimentos clínicos frente

¹³ CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. F64.0 - *Transexualismo*. Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais. Organização Mundial de Saúde. Genebra. 1993.

ao SUS. Isso posto, é possível considerar que a circulação dos sentidos para corpo e sujeito transexuais não apenas se estendeu na área médica, como se propagou, principalmente com o advento do digital, para toda e qualquer área que tomasse como pauta de interesse a transexualidade.

Assim, para se ter direito à transgenitalização, ao tratamento com hormônios e demais procedimentos, o sujeito trans devia concordar com o laudo médico que o significava como um sujeito que sofria transtorno de identidade sexual para, então, submeter-se a eles. Havia, desse modo, no formato de laudos médicos, documentos institucionais que tentavam estabilizar o sentido para corpo e para sujeito por essa via clínica patológica, funcionando enquanto arquivo, enquanto saber que não deve ser esquecido ou apagado sobre a transexualidade. No entanto, paradoxalmente, ao oferecer o tratamento gratuito que garantia ao sujeito transexual os procedimentos necessários para que este pudesse vivenciar no corpo a sua identidade de gênero, a área da saúde que o condenava a sentidos fechados era a mesma que possibilitava a compreensão de sexo e gênero e de corpo e sujeito para além da correspondência estabelecida entre biologia/gênero.

Essa contradição, conforme aponta Nunes (2008) é constituinte da formulação que, atravessada pelo interdiscurso, apresenta também outros dizeres possíveis, mesmo que contrários. Em sua dimensão horizontal, o intradiscurso, ao se constituir a partir de dizeres já existentes, como o dizer que apresenta a transexualidade pela via da patologia, é atravessado e, por isso, também constituído por dizeres advindos de outras filiações de sentidos – do interdiscurso, em sua dimensão vertical. Essa filiação outra de sentidos, no caso em questão, pode ser observada pela possibilidade de o sujeito transexual vir a ser reconhecido como tal institucionalmente. Não apenas como um sujeito doente, mas como um sujeito sadio – mesmo que, para o "reestabelecimento de sua sanidade", fosse preciso contrariar todo um conjunto social, inclusive o jurídico, como será apresentado. Isso significa que, conforme aponta Nunes (2008), no texto documental, há a formulação da memória ao mesmo tempo em que há a sua atualização.

Dessa forma, como explica o autor, percebe-se o trabalho dessa instituição governamental na constituição, formulação e circulação de sentidos frente à necessidade de uma construção documental que normatize corpo e sujeito transexuais por vias distintas. E, nesse passo, diversas foram as contradições quando, diante do diagnóstico de transexual dado pelo SUS, o sujeito tramitava a sua documentação para o jurídico. Embora

o processo vivenciado pelo sujeito trans na área da saúde oferecesse uma parte da sua ressignificação enquanto transexual no que diz respeito a sua identidade de gênero condizente ao corpo físico, esse procedimento ainda não era suficiente para que, legalmente, o jurídico o reconhecesse. O fato do sujeito trans dizer-se "mulher-trans" ou "homem-trans", por exemplo, não mudava o fato fundamental existente: o nome e o sexo em seus documentos não condiziam com a significação desejada.

Mesmo diante do Decreto nº 8727 de 28 de abril de 2016 que "dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais", o sujeito trans ou travesti, em diversas situações, deveria apresentar a carteira de identidade e/ou identificar seu sexo em um formulário. Seja em uma blitz policial, no cadastro em banco, ao prestar um concurso público etc., o sujeito transexual, não raro, se deparava com o nome e o sexo que não o significavam, trazendo constrangimento.

Interessante observar que, nesse ponto, encontrava-se outra contradição a respeito dos sentidos que se constituíram sobre corpo e sujeito trans pelas vias do discurso estatal médico-jurídico. Por um lado, o Estado legitimava a existência do sujeito transexual – mesmo que pela via de um tratamento mental. Por outro lado, essa mesma instituição de poder, o Estado, barrava o sujeito trans quando este além de ressignificar o corpo, queria modificar seus documentos para que corpo/sujeito/cidadão coincidissem. O fato de o Estado reconhecer o sujeito trans pela área da Saúde não significava que outros órgãos do mesmo Estado, como o jurídico, também o fizessem (PEREIRA, 2017).

Assim, após obter o laudo médico que trazia o diagnóstico de transexual, o sujeito trans, cirurgiado ou não, devia recorrer ao sistema jurídico para pedir a retificação de nome e de sexo em seus documentos, sendo o principal documento a certidão de nascimento. Nesse documento, como se sabe, além do nome, o sexo também aparece em destaque – o que não acontece na cédula de identidade ou no título de eleitor, por exemplo (PEREIRA, 2017).

Dessa forma, para conseguir as modificações necessárias, condizentes à sua identidade de gênero, o sujeito transexual devia procurar um advogado e lhe apresentar todas as provas possíveis a fim de convencer promotores e juízes que ambas as retificações eram fundamentais para que a integridade do cidadão fosse resguardada.

Ao pesquisar sobre os tipos de petições para a retificação de nome e sexo para transexuais, pode-se observar a recorrência estrutural argumentativa utilizada pelos

advogados. Nas petições disponíveis na internet constam, como de praxe, mais ou menos com a mesma ordem, as seguintes seções: "Dos Fatos", "Do Direito" e "Do Pedido". Temse, com isso, a constituição, a formulação e circulação de novos arquivos sobre corpo e sujeito em funcionamento, conforme explica Nunes (2008). Assim, além dos arquivos advindos da Saúde, que significavam o sujeito trans pelo transtorno de identidade sexual, havia os arquivos do Estado significando corpo e sujeito trans pela via jurídica.

Diante dessas petições que constituem os arquivos sobre corpo e sujeito transexuais, observa-se que na primeira seção, "Dos fatos", o advogado apresentava ao juiz toda a problemática que o sujeito transexual em questão vivenciou desde a infância até o que vivenciava em dias atuais. Havia um esforço do advogado em colocar em palavras todos os traumas e situações vexaminosas que seu/sua cliente sofreu. Este esforço pode ser percebido, ainda, ao tentar justificar as condutas do/da requerente sempre de acordo com estereótipos do gênero a que se identificava, como no exemplo abaixo em que a requerente é uma mulher trans:

"Ainda pequena a Requerente se recusava a participar das atividades socialmente consideradas como sendo masculinas e preferia as brincadeiras com bonecas. Seu comportamento, modos e gostos se adequavam, desde muito nova, ao que se considera ser compatível com a identidade do gênero feminina. Por essa razão a Requerente descreve suas experiências na escola como sendo terríveis uma vez que os cenários e os contextos sociais em que ela era inserida a obrigava constantemente a enfrentar chacotas e agressões de seus colegas.

[...]

Ainda nova iniciou o processo de transformação para adequar seu corpo a forma como se compreendia, assim com o intuito de feminizar-se, fez uso de silicone.

[...]

Deve-se ter claro que a identidade de gênero da Requerente é formada por sua auto identificação e evidenciada por uma rede de atitudes, gostos, modos como se entende, vestimentas e constituição de laços sociais. A estabilidade dessa identidade é de mesma ordem da estabilidade de identidade de qualquer pessoa: desde criança a Autora se reconhece como sendo mulher assim como qualquer outra mulher que assim se reconheça.

Portanto, a presente demanda não trata de um mero "desejo passageiro" de se tornar mulher. Ao contrário, a feminilidade da autora é um sentimento de gênero estável e duradouro, inerente a sua própria existência [...]."

SÃO PAULO. Fórum João Mendes Júnior, 2ª Vara de Registros Públicos, São Paulo. Processo 1096231-44.2015.8.26.0100. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome.

Assim, ao buscar justificar a necessidade de sua cliente, o advogado tentou demonstrar o que é ser uma mulher trans e/ou o que é pertencer ao gênero feminino - brincar de bonecas, rejeitar o que se estabelece enquanto atividades masculinas, ter seios/quadril - de forma que a requerente se reconhecesse, por essas identificações, enquanto mulher. Nesse dizer, para se significar enquanto sujeito mulher, os sujeitos, sem exceção, deviam praticar os mesmos atos ou ter os mesmos quesitos acima descritos – isto é, havia uma normatividade funcionando. O que leva a pensar que, do contrário, a requerente trans teria menos chance de convencer o juiz sobre sua identidade de gênero se caso na infância brincasse com carrinho, na adolescência não trouxesse no corpo seios/quadril ou, ainda, participasse de todas as atividades independente de reconhecer como algo próprio do menino ou da menina.

Vê-se, nesse caso, que, no discurso jurídico, funcionava um dizer que condenava corpo e sujeito a estereótipos de gênero e que, para buscar convencer um juiz sobre a identidade de um sujeito trans, era devido, antes de mais nada, reafirmar esses estereótipos. Assim, para provar ser mulher, o sujeito trans tinha que se submeter ao que o jurídico entendia enquanto conduta/aparência de tal gênero - mesmo que nem todas as mulheres brinquem de boneca, tenham seios/quadril e se excluam de atividades ditas "para meninos". Nesses documentos oficiais, o arquivo que se formava sobre o sujeito mulher trans era o de que para se obter reconhecimento, este tinha que apresentar o estereótipo feminino a fim de se fazer compreender frente ao jurídico enquanto mulher. Para esta esfera de poder, não bastava se dizer mulher - ser mulher, ali, era atuar sob um pacote fechado de características e atitudes que extrapolavam a individualidade do sujeito.

Desse modo, é possível observar o funcionamento da memória de arquivo, conforme aponta Orlandi (2010), através desses documentos oficiais, como petições e sentenças, que alimentam e normatizam as práticas jurídicas a respeito da significação do corpo e do sujeito transexuais. Tais práticas produzem saberes que, segundo Orlandi (idem), são sustentadas por uma textualidade documental que contribui para a individuação do sujeito pelo Estado.

No que diz respeito à segunda seção, "Do Direito", via-se em diversas petições os argumentos retirados da Lei 6.015/73 que permite a qualquer sujeito a alteração do prenome no registro mediante audiência do Ministério Público e sentença favorável do Juiz. Além dessa Lei, a Constituição Federal era citada no que diz respeito à dignidade da

pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a promoção do bem de todos os cidadãos sem que haja preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (inciso IV). Ainda, outras Leis eram citadas, bem como sentenças já proferidas a favor de requerentes que desejavam a alteração do nome e do sexo.

Na seção que se refere ao "Pedido", eram pontuados os pedidos da/do requerente frente ao Ministério Público que geralmente versavam sobre a retificação do nome e do sexo. Diante da exigência de tal procedimento jurídico para que houvesse a retificação do registro civil, o sujeito transexual, juntamente com advogado/defensor público, devia apresentar o referido dossiê a um juiz de primeira instância. A este cabia a leitura do processo e, antes de proferir a sentença, poderia questionar os laudos apresentados e, dentre outras ações, poderia exigir que o sujeito trans passasse por uma junta pericial autorizada pelo Ministério Público, geralmente composta por um médico e um psicólogo. Além disso, a sentença, em muitas das vezes, dependia de como determinado juiz consideraria procedente ou não a retificação do sexo, independente do sujeito trans ter feito ou não a cirurgia de transgenitalização (PEREIRA, 2017).

Dessa maneira, tais circunstâncias podem levar à compreensão de que todo o processo vivenciado pelo sujeito transexual no SUS para que este tivesse o direito de recorrer gratuitamente ao tratamento hormonal e até mesmo a transgenitalização, diante do jurídico, não raro, poderia não ter valor legal. O juiz poderia julgar insuficiente os dizeres dos médicos (os mesmos dizeres que, em outra instância, a da Saúde, foram suficientes para o diagnóstico, laudos e tratamentos) a ponto de pedir para que o sujeito trans passasse por nova perícia. Ainda, se o laudo da perícia não fosse conclusivo, caberia ao juiz decidir qual sujeito devia (e porque devia) ter direito à retificação do nome e do sexo.

Sobre isso, pode-se citar Foucault (1988) no momento em que fala que

O poder seria, essencialmente, aquilo que dita a lei, no que diz respeito ao sexo. O que significa, em primeiro lugar, que o sexo fica reduzido, por ele, a regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido. Em seguida, que o poder prescreve ao sexo uma "ordem" que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir de sua relação com a lei. E, enfim, que o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo seria efetuado através da linguagem, ou melhor, por um ato de discurso que criaria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito. Ele fala e faz-se a regra. A forma pura do poder se encontraria na função do legislador; e seu modo de ação com respeito ao sexo seria jurídico-discursivo (FOUCAULT, 1988, p. 81).

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

Sobre o que Foucault (1988) coloca, pode-se observar o poder sendo exercido através do saber advindo pelos diagnósticos, laudos e demais dizeres médicos, por uma instância, e, por outra, as determinações judiciais com sentenças, pareceres, etc. Assim, podem ser observadas as regras em que o poder, no caso o poder exercido pelo Estado, impôs ao sexo, à sexualidade e ao gênero funcionando enquanto formas de dominação. Mesmo que a questão abordada pelo autor seja referente à vida sexual, tal excerto pode mobilizar reflexões a respeito do poder coercitivo do Estado frente às questões de gênero e de identidade de gênero, como o presente estudo vem tentando apontar.

Nesse viés, apresenta-se a sentença abaixo:

Apelação cível. Retificação de registro. Transexual não submetido à cirurgia de mudança de sexo. Sentença que determinou a alteração do nome do autor em seu registro, mas indeferiu a mudança de sexo. Recurso que pretende a alteração do gênero biológico constante no registro de masculino para feminino- impossibilidade-descompasso entre a verdade real e a verdade registral. Princípio da segurança jurídica. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Retificação de registro.

Nesse exemplo, pode-se observar que a sentença dada pelo juiz foi favorável apenas à retificação do nome em registro civil, indeferindo o pedido para a retificação do sexo. Ali, o motivo que fez o juiz ir contra o pedido de tal alteração documental é justificado pelo fato de a transexual não ter se submetido, ainda, à transgenitalização. Tal argumento é acompanhado pela expressão "verdade real" que aparece em desacordo a uma "verdade registral". Pode-se compreender, então, que a "verdade real" é, nesse caso, aquela que conjuga sexo e gênero fazendo a correspondência vagina/feminino/mulher ou pênis/masculino/homem. Como nesse exemplo a trans não realizou a transgenitalização, logo o seu corpo por obter um pênis, conforme a sentença, não pôde ser considerado feminino, uma vez que haveria "descompasso" à "verdade registral", aquela verificada pelo registro de nascimento no campo "sexo". Dessa forma, para que a "verdade real" estivesse em acordo com a "verdade registral", o sujeito mulher trans deveria apresentar, nos autos do processo, uma vagina.

Assim, pode-se perceber o funcionamento da memória de arquivo através de tais documentos institucionais que, em sua formulação (NUNES, 2008), abrigavam determinados conceitos sobre aquilo que devia ser acatado pelos sujeitos que se

inscrevem (e são inscritos) nas/pelas formações discursivas que constituem a transexualidade.

É importante mencionar que essa sentença tomou como base a designação de gênero pelo biológico-anatômico, considerando-os decisivos e até superiores aos laudos de psicólogos que atestaram a transexualidade. Vê-se, nesse caso, que o dizer científico do século XIX que separava os sujeitos pela diferença, pela anatomia/biologia, conforme Laqueur (2001), ainda encontrava lugar na sociedade brasileira do século XXI. Tal dizer, não raro, não apenas repercutia, mas mais do que isso, sentenciava a significação do corpo e do sujeito trans que, diante dessa decisão jurídica, tinha a sua significação enquanto mulher trans negada¹⁴.

No entanto, essa ideia de que o jurídico apenas reconhecia enquanto mulher a pessoa trans que tivesse passado pela transgenitalização nem sempre procedia. Tal questão dependia do juiz que iria decidir o caso. Isso quer dizer que nem todos os juízes concordavam com o fato de que só teria direito à retificação de sexo aquele sujeito que passasse por cirurgia.

Nesse momento, faz-se importante abordar o que a antropóloga Lima (2015) apresentou em sua dissertação de mestrado que tratou sobre as decisões judiciais nos processos de retificação de sexo em documentos dos sujeitos transexuais brasileiros. De acordo com a autora:

Na tessitura discursiva dos fundamentos que sustentam a decisão, julgadores/as mobilizam regras, regulamentos técnicos, valores e princípios de formas distintas, atribuindo-lhes significados distintos; o exercício de aparente subsunção imediata do fato à norma se dá contínua e repetidamente, como se óbvio e mecânico e a intencionalidade do escrito fosse clara – no entanto, um olhar detido revela descontinuidades, capilaridades entre a regra escrita e as interpretações dos/as magistrados/as (LIMA, 2015, p. 02).

para feminino o seu sexo.

¹⁴ A pesquisa de Lima (2015) abordou e discutiu o caso jurídico intitulado Vitor/Vitória. Tal caso, segundo a autora, trouxe inúmeras discussões jurídicas. Após o advogado da requerente apresentar a petição acompanhada de todos os laudos cabíveis, o juiz pediu para que ela passasse pela perícia médica indicada pela justiça. Esta foi composta por um médico e por uma psicóloga e não trouxe solução, pois apesar da psicóloga apontar, através de narrativa detalhada, o pertencimento da requerente ao gênero feminino, no laudo médico, embora fragmentado, constava que, mesmo tendo passado pela transgenitalização, se tratava de um homem por apresentar o fenótipo XY. Após inúmeras divergências entre juízes e promotores, Vitória perdeu, em primeira instância, o direito de modificar o sexo no registro civil. No entanto, seu advogado recorreu da sentença e, em segunda instância, embora não por unanimidade, conseguiu o direito de alterar

É aí, na contradição, no político do discurso jurídico que o sujeito trans encontrava outras possiblidades de se significar. E é aí que outros sentidos foram sendo constituídos, formulados e postos em circulação, fazendo funcionar, enquanto arquivo, sentidos outros para a significação do corpo e do sujeito trans. Isso ajudou a levar, em 2018, ao direito concedido de retificação de nome e sexo sem que o sujeito transexual passasse por todos esses processos. Como exemplo, é importante citar o caso de um juiz, em São Paulo, que, em outubro de 2016, autorizou a retificação do sexo para um homem trans que ainda não havia passado pela transgenitalização do registro civil não tem ligação direta com a realização da transgenitalização.

Diante da divisão de sentidos observada nas sentenças judiciais, pode-se observar que o arquivo em funcionamento sobre corpo e sujeito presente nesses documentos institucionais constituiu-se pela contradição, pela falha, pelo equívoco. De um lado, havia juízes que consideravam o sujeito trans a partir do biológico-anatômico, dando-lhe o direito de retificar o sexo no registro civil se este tivesse realizado a cirurgia denominada transgenitalização. Por outro, magistrados, como no exemplo acima, que concordavam que os laudos médicos e demais documentos comprobatórios da transexualidade eram por si suficientes para retificar o sexo, independentemente do sujeito trans ter feito ou não a referida cirurgia. Embora ambas as posições jurídicas considerassem o sujeito trans pela via do transtorno mental a que seriam vítimas, ambas demonstraram o deslocamento de sentido para corpo e sujeito trans e a possibilidade de se fazer dizer para além do normativo.

Sobre esse ponto, Orlandi (2003) apresenta que:

No arquivo, o dizer é documento, atestação de sentidos, efeito de relações de forças. Se no interdiscurso há o que se deve dizer mas também o que se pode dizer e mesmo a possiblidade de se dizer o irrealizado, o arquivo repousa sobre o realizado, menos sobre o que pode e muito mais sobre o que deve ser dito. No arquivo há assim um efeito de fechamento. Se o interdiscurso se estrutura pelo esquecimento, o arquivo é o que não se esquece (ou o que não se deve esquecer). Se no interdiscurso fala uma voz sem nome (cf. Courtine), no arquivo fala a voz comum, a de todos (embora dividida) (ORLANDI, 2003, p. 15).

-

¹⁵ Agência Brasil. São Paulo. Transexual que não fez cirurgia consegue decisão para alterar gênero no Registro. Notícia divulgada em 04/10/2016 Por Flavia Albuquerque. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/transexual-que-nao-fez-cirurgiaconsegue-decisao-para-alterar. Acesso em: 28 abr. 2021.

Observa-se, então, uma ruptura ainda maior nesse exemplo de sentença que conferiu ao sujeito trans que não fez a cirurgia o direito de retificar o sexo em seu documento. Com esse posicionamento, uma parte do judiciário produziu arquivos que deslocaram o sentido de homem e de mulher para além do biológico-anatômico, demonstrando, pelo discurso jurídico, que a identidade de gênero advém de identificações outras, não estando estas subjugadas pelo corpo de nascença.

Considerações Finais

Diante do que foi apresentado, pode-se compreender, em uma interpretação possível, que o arquivo em funcionamento para significar corpo e sujeito trans pelas vias da saúde e do jurídico, não raro, se deu pela divisão de sentidos.

As referidas inscrições advindas pelo Estado - tanto pela área da Saúde quanto pelo jurídico – segundo Orlandi (2011), demarcam um território, um espaço histórico, simbólico e geográfico institucionalizado no qual se impõe uma identificação ao sujeito enquanto seu cidadão. A individuação, essa imposição da identificação entre sujeito e nação, de acordo com a autora, aponta para o fato de que "Estado e território estão inextricavelmente articulados na prática, têm seus aparatos e significam seus cidadãos através/com eles" (ORLANDI, 2011, p. 20). Assim, mesmo que, por parte do sujeito transexual, não houvesse identificação entre a transexualidade e o laudo de transtorno mental, por exemplo, o sujeito trans era individuado pelo Estado através de uma patologia, significando-o enquanto um sujeito diagnosticado com transtorno mental, independente se tal sujeito concordasse ou não com esses sentidos.

É importante observar que ambas as instituições, por se constituírem enquanto partes do Estado, tinham seus documentos legitimados por essa instituição máxima de poder e que, portanto, ditaram e regeram saberes (des)estabilizados, advindos pela memória de arquivo, que individuaram e significaram corpo e sujeito trans. Tal significação ocorreu através de sentidos contraditórios que, ora fechavam o sujeito trans a filiações de sentidos advindos pela patologização, pelo biológico e pela repetição de estereótipos de um determinado sexo, ora por filiações que possibilitaram a abertura de sua significação enquanto sujeito.

Referências

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de abr. 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em:

https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj- regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/. Acesso em: 20 fev. 20121

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. F64 - **Transtornos da identidade sexual.** Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais. Organização Mundial de Saúde. Genebra. 1993.

FOUCAULT, M. **A história da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

LAQUEUR, T. **Inventando o sexo** – corpo e gênero dos gregos à Freud. Tradução: Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LIMA, L. F. **A "verdade" produzida nos autos**: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em tribunais brasileiros. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). Departamento de Antropologia. São Paulo, 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia).

NUNES, J. H. **O** Discurso Documental na História das Ideias Linguísticas e o caso dos **Dicionários.** São Paulo: Alfa, n. 52 (1), p. 81-100, 2008.

ORLANDI, E. P. Os sentidos de uma Estátua: Fernão Dias, individuação e identidade Pousoalgrense. (Pág. 13-34) In: **Discurso, espaço, memória** – caminhos da identidade no Sul de Minas. ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.): Campinas: Editora RG, 2011.

ORLANDI, E. P. **Discurso e Texto:** formulação e circulação dos sentidos, 2ª edição. Campinas: Ponte, 2001.

ORLANDI, E. P. Ler a cidade: o arquivo e a memória. In: ORLANDI, E. P. (Org.). **Para uma enciclopédia da cidade.** Campinas: Pontes; Labeurb, 2003. p. 07-20.

ORLANDI, E. P. A contrapelo: incursão teórica na tecnologia: discurso eletrônico, escola, cidade. **Revista RUA** [online]. 2010, no. 16. Volume 2 – Disponível em http://www.labeurb.unicamp.br/rua/pages/pdf/16-2/1-16-2.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

PÊCHEUX, M. Les Vérités de la Palice. Paris: Maspero, 1975.

PÊCHEUX, M. Ler o arquivo hoje. *In:* ORLANDI, Eni (Org.). **Gestos de leitura**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1982.

PEREIRA, L. N. **A (des)estabilização de sentidos para corpo-e-sujeito inscritos pela sexualidade e pelo gênero: efeitos de ruptura.** Pouso Alegre: Universidade do Vale do Sapucaí, UNIVÁS, 2017. 163 p. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem).

SÃO PAULO. Fórum João Mendes Júnior, 2ª Vara de Registros Públicos, São Paulo. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Retificação de registro. Defensor(a): ROSANA DE ASSIS MARTINS. Aracaju/SE, 13 de Janeiro de 2014.

World Health Organization. **ICD-11** Implementation or Transition Guide. Geneva: WHO; 2019. License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Disponível em: https://icd.who.int/docs/ICD-11%20Implementation%20or%20Transition%20Guide_v105.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.



Arthur Brizzi

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Bruna Oliveira dos Santos

Advogada, OAB/RN 20.404 e pós graduada em Direito Constitucional. Atualmente, conciliadora do CNJ.

Ester Torres Ribeiro Silva

Tocantinense, Advogada e amante da pesquisa científica.

Hortência Brito

Professora de Geografia no IFBaiano - Campus Guanambi. Mestra em Gestão do Território pela UEPG.

Lidia Noronha Pereira

Doutora em Ciências da Linguagem (UNIVÁS); Professora Adjunta da Universidade Federal de Alfenas, Minas Gerais (UNIFAL-MG).

Maitê Caurio Felker

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Mariana Barbosa de Souza

Doutora em Desenvolvimento Regional pela UNISC.

Tamyres Ayres Libório

Técnica Universitária em Infraestrutura de TI, Chefe de Compliance em Tecnologia da Informação e Agente de Contratações Públicas, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Graduanda do 6º Período de Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO); Estagiária de Direito na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social (GPDHTS); Membro da Liga Acadêmica de Direito e Literatura da UNIRIO (LADIL).

Ciências Jurídicas e Direito: Abordagens e Estudos

Valéria Ribas do Nascimento

Pós-doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutora em Direito pela Unisinos. Professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria.





